



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU* EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

MARIANA CORRÊA NETTO

NATUREZA CIDADÃ:
PERSPECTIVAS AMBIENTAIS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO.

DISSERTAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional
Internacional e Comparado

NITERÓI/RJ
2015

MARIANA CORRÊA NETTO

079.113.013

NATUREZA CIDADÃ:
PERSPECTIVAS AMBIENTAIS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO.

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, como exigência parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Enzo Bello

NITERÓI/RJ

2015

MARIANA CORRÊA NETTO

NATUREZA CIDADÃ:
PERSPECTIVAS AMBIENTAIS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO.

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, como exigência parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito.

Professor Doutor Enzo Bello.
Universidade Federal Fluminense

Professor Doutor Eduardo Manuel Val
Universidade Federal Fluminense

Professor Doutor Pedro Curvello Saavedra Avzaradel
Universidade Federal Fluminense

Professor Doutor Rodrigo de Souza Tavares
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

O término de um curso de mestrado é sempre uma vitória digna de celebração. Para mim, mais do que isso, é o momento em que a gratidão bate mais forte no peito ao me lembrar da trajetória que me trouxe até aqui. Lembrando-me de cada dia, cada aula, cada congresso, visualizo os rostos presentes em minha vida que desempenharam papéis fundamentais para o meu crescimento ao longo desses poucos mais de dois anos.

Primeiramente, meu coração se enche de gratidão por tudo que Deus fez – e faz – em minha vida, por quem Ele é para mim. O mestrado foi presente Dele, propósito Dele que eu recebi com a maior alegria. Preparada? Não, não estava mesmo! Mas Ele me ajudou a concluir essa etapa e a amadurecer em mais aspectos do que eu poderia imaginar. Há quem diga que não há espaço para Deus na Academia, mas, afirmo, Ele esteve presente comigo em todos os momentos e, por isso, a Ele, toda a minha gratidão e todo o meu amor.

De todas as pessoas em minha vida, agradeço em especial à minha família, pessoas que caminham comigo há tantos anos e que continuarão a compartilhar dos momentos mais íntimos da minha jornada. Ao meu noivo, Jonnatah Quarenghi, pela habilidade ímpar de equilibrar casamento, trabalho, pós e a ausência da noiva; pela compreensão em todos os momentos de crise, angústia, nervosismo...; por me ensinar o sistema *Joe Jonnatah* de pesquisa e elaboração de trabalhos acadêmicos (há!); por todos os “Amor, não posso falar muito porque estou no meio da leitura” e “Amor, não vou poder te ver hoje porque preciso terminar esse trabalho!”; pelo carinho que nunca cessou, pelo incentivo que nunca falhou.

Aos meus pais que tanto amo, esta homenagem! Ao meu pai, meu grande instigador, companheiro de aventuras, parceiro pra toda obra! Obrigada pelos debates, pela sinceridade, pelos sorrisos, ondas, pedaladas e comilanças. Obrigada por vibrar comigo a cada novo passo dado. À minha mãe, maior incentivadora da carreira acadêmica, obrigada pela sua dedicação e pelo seu amor incondicional; por todas as vezes em que segurou a barra para que eu pudesse me trancar no quarto e esquecer do mundo, focando somente nesta dissertação; por me lembrar constantemente que eu posso chegar onde quiser, que tudo é possível ao que crê. Não Posso deixar de agradecer aos meus parentes por todo o apoio, tios e primos, em especialíssimo minha prima Elisa (Bel) e minha tia Edléia, que me acolheram semanalmente, entenderam

minha necessidade de reclusão em certos momentos, que me incentivaram e fizeram questão da minha presença sempre, mesmo que fosse só para comer e voltar a um quarto fechado para estudar! À minha prima, que mais é minha irmã, com quem praticamente morei durante os primeiros 3 semestres do mestrado, pelos mimos, pelo carinho e pelos lanches\jantinhas quando estava com enxaqueca ou quando estava tão absorta em escrever que não podia perder um minuto sequer. À minha tia, que se identifica comigo e acredita na minha força e determinação e sonha em me ver crescer mais e mais! A todos vocês que eu tanto amo e que sempre acreditaram no meu potencial quando eu mesma duvidei, o meu muitíssimo obrigada!

Durante o mestrado, conheci pessoas que não somente me ajudaram, mas que me inspiraram a ser o melhor que eu posso. Colegas, professores, auxiliares, pesquisadores... dentre tantas pessoas, algumas encontraram lugares especiais em meu coração e quero levá-las comigo para além das paredes da universidade. Primeiramente, quero registrar minha gratidão aos professores do PPGDC pela predisposição em contribuir, por todo o conhecimento compartilhado e pelos bons conselhos doados, em especial aos professores Célia Abreu, Marcos Fabiano, Rogério Dultra e Gustavo Sampaio. Agradeço, ainda, aos professores Fábio de Oliveira, José Ribas e Breno Bringel, pelas brilhantes exposições e apontamentos que tiveram peso inestimável para a conclusão deste trabalho e por me abrir portas de acesso e conhecimento a obras de suma importância. Dentre os mestres, dois conquistaram não somente minha profunda admiração, mas também minha amizade sincera e carinho. Ao professor Eduardo Manuel Val agradeço primordialmente por me "acordar" para a América Latina, sacudida sem a qual esta dissertação não seria possível. Obrigada pela empatia certa, pelas aulas sempre ricas em conhecimento e sorrisos, pelo sotaque que sempre nos diverte, pelo respeito e consideração sempre presentes. Por último, a cereja do bolo: agradeço ao professor Enzo Bello, meu querido orientador, que sempre confiou em mim mais do que eu mesma, que me encorajou a desbravar o meio acadêmico e a desenvolver meu potencial. Por me permitir liberdade na escolha e desenvolvimento do tema, por compreender a minha visão e partilhá-la, pela paciência com todos os percalços que encontrei – e muitos aos quais eu mesma me impus –, o meu gigantesco obrigada! Todos passamos por fases de mudança e transição na vida e na minha, feliz ou infelizmente, uma dessas fases coincidiu com o mestrado, mas tenho certeza que o fardo foi menor por poder contar com sua tolerância e deferência.

Mas nem só de mestres – oficiais – é composto um mestrado! Nesses 24 meses, foi possível fazer amigos que levarei para toda a vida e, deles, dois se destacam. Heloísa Feitosa – a Helô, para os íntimos – é a companheira de orientação, de desabafos, de momentos agradáveis e de produção acadêmica, *of course*; amiga simplesmente porque nos descobrimos assim, em uma afeição inexplicável e verdadeira. Mulher forte, determinada e extremamente inteligente que eu muito admiro. Já com o Thiago Bastos, amigo mais gonçalense que já tive na vida (e isso é um grande elogio!), talvez a amizade já estivesse escrita nas estrelas, afinal, somos opostos só na medida ideal de implicância e parecidos o suficiente para caminharmos juntos até a lanchonete mais próxima, para chorarmos de rir um do outro comendo alguma gordice. Digo que essa amizade é especial porque, em pouco tempo, já me conhece bem, tanto que logo aprendeu a me incentivar da melhor forma possível: oferecendo macarrons! (#eternamentegrata! haha). Aos dois, grandes mestres, que de forma mais próxima prestaram auxílio e estímulo, que colaboraram diretamente com o desenvolvimento deste trabalho e com o meu crescimento pessoal, ficam aqui registrados minha admiração e gratidão!

Agradeço também aos meus queridos amigos Eric Mendes, Marcus Vinícius Bacellar, Maíra Neurauter e Fábio Medina, companheiros de risadas, de lanches, de produção acadêmica, de papos-cabeça e de bobagens divertidas, pela amizade que entusiasmo e faz feliz. Dos colegas Lílian Carzola, Mariane Vargas, Paloma Monteiro, João Victor Bruno, José Luiz Tavares, Fernando Guerreiro, Ademar Borges, Diego Antunes, Julia Silva, Diego Braga e Sérgio Dias, ficam as lembranças dos bons momentos que vivemos e tudo que certamente imprimimos às vidas uns dos outros. A todos, desejo sucesso pleno, em todas as áreas da vida!

Agradecimento notável registro aqui ao mestre querido Siddharta Legalle que um dia, sem me conhecer, concordou em fazê-lo sem hesitar a fim de me auxiliar com a preparação para o mestrado, dando idéias incríveis sobre meu projeto e sendo, desde então, essa figura amiga e gentil de sempre.

Não poderia jamais me esquecer da dedicação e do ombro sempre amigo de Ana Paula Arantes, a mulher que organiza com graça e força a gestão administrativa do Programa. Sem o seu auxílio, sua benevolência e legítimo carinho por nós, mestrandos, não sobreviveríamos ilesos a todas as intempéries que se levantaram durante essa ilustre trajetória.

Aos amigos da vida, que compreenderam a ausência e nunca deixaram que a distância física se tornasse uma barreira.

A todos os demais insignes professores e colegas que tive a oportunidade de conhecer e que, de uma forma ou de outra, me inspiraram e contribuíram para que este trabalho fosse concluído e, junto com ele, concretizado um grande sonho, meu sincero agradecimento.

"Soy... soy lo que dejaron
Soy toda la sobra de lo que se robaron
Un pueblo escondido en la cima
Mi piel es de cuero, por eso aguanta cualquier clima
Soy una fábrica de humo
Mano de obra campesina para tu consumo
[...]
Soy lo que sostiene mi bandera
La espina dorsal del planeta, es mi cordillera
Soy lo que me enseñó mi padre
El que no quiere a su patria, no quiere a su madre
Soy América Latina, un pueblo sin piernas, pero que camina
[...]
Tú no puedes comprar las nubes
Tú no puedes comprar los colores
Tú no puedes comprar mi alegría
Tú no puedes comprar mis dolores"

Calle 13, "Latinoamérica"

RESUMO

Esta pesquisa objetiva aprofundar-se em um tema deveras relevante à atualidade em matéria de direitos ambientais: o chamado "Bem Viver", um dos princípios que embasam o Constitucionalismo Andino ou – ainda – Novo Constitucionalismo Latino-americano. Para tanto, propõe-se, aqui, uma pesquisa comparada essencialmente teórica, que conta com fontes bibliográficas nacionais e internacionais, em especial fontes sul-americanas, bem como análise da legislação pertinente vigente no Brasil e na Bolívia, parâmetro este do estudo comparativo. Para substanciar a pesquisa, contar-se-á com a etnografia elaborada pelo Doutor Salvador Andrés Schavelzon durante o período da Constituinte boliviana, a fim de se chegar o mais próximo possível daquela realidade histórica desde antes da promulgação da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, em 2009. Importa frisar que a pesquisa comparada se baseia na técnica da micro-comparação a partir do instituto do Bem Viver, na Bolívia, e dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro que a ele apresentam similitudes. É necessário lembrar que a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia é recente, e que seus efeitos são, ainda, pouco amadurecidos na praxis. Entretanto, devido à força ideológica de seus preceitos, o bem viver se revela um instituto rico e relacionável ao Brasil, que compartilha com os demais países da América Latina muito mais do que com as tradicionais doutrinas eurocêntrica e estadunidense, ainda fortemente utilizadas pela Academia brasileira.

Palavras-chave: Bem Viver; natureza; Constitucionalismo.

RESUMEN

Esta pesquisa mira profundizarse en un tema sencillamente relevante a actualidad en materia de derechos ambientales: el Vivir Bien, uno de los principios que forman la base del Constitucionalismo Andino o Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Para eso, se propone aquí una pesquisa comparativa esencialmente teórica que cuenta con fuentes bibliográficas nacionales e internacionales, en especial fuentes sudamericanas, bien como con un análisis de la legislación pertinente vigente en Brasil y Bolivia, parámetro este del estudio comparativo. Para sustanciar la pesquisa, se contará con la etnografía elaborada por el Doctor Salvador Andrés Schavelzon durante el período de la Constituyente boliviana, para se llegar lo más próximo posible de aquella realidad histórica desde antes de la promulgación de la Constitución Política del Estado Plunacional de Bolivia en 2009. Importa frisar que la pesquisa comparativa se basa en la técnica de la microcomparación a partir del instituto del Vivir Bien en Bolivia e de los principios norteadores del ordenamiento jurídico brasilleño que a él presentan similitudes. Es necesario recordar que la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia es reciente y que sus efectos son aún poco madurados en la praxis. Entretanto, debido a la fuerza ideológica de sus preceitos, el Vivir Bien se revela un instituto rico y que se puede relacionar al Brasil, que comparte con los demás países de America Latina mucho más que con las tradicionales doctrinas eurocéntrica y estadounidense, aún furtemente utilizadas por la Academia brasilleña.

Palabras-clave: Vivir Bien; naturaleza; Constitucionalismo.

ABSTRACT

This research aims to steep itself in a subject truly relevant to the present time about environmental rights: the so-called "Living Well", one of the ground principles of the Andean Constitutionalism – or New Latin American Constitutionalism. For that, it will be presented a comparative research that is essentially theoretical and relies on national and international bibliographical sources especially southern americans, as much on the analysis of pertinent legislation in Brazil and in Bolivia, parameter of the comparative research. In order to nourish the reserach, the ethnography elaborated by Doctor Salvador Andrés Schavelzon during the period of the bolivian constituent will be utilized to get as close as possible of that historical reality since before the promulgation of the Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia in 2009. It's important to emphacize that this comparative research is based on the technique of micro comparison between the institute of Living Well in Bolivia and some of the guiding principles on brazilian jurisdictional order that seem to related to it. It's necessary to remember that the Constitution of the Plurinational State of Bolivia is recent and that it's effects are still not enoght matured by praxis. However, because of the ideological strenght of it's precepts, living well reveals itself as a rich and relatable institute, that shares with the other countries on Latin America much more than it does with the traditional eurocentrical and northamerican doctrines, still strongly used by the brazilian Academy.

Keywords: Living Well; nature; Constitutionalism.

LISTA DE ABREVIACÕES

Art.	Artigo
ADN	<i>Acción Democrática Nacionalista</i>
CAOI	Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas
COB	Central Operária Boliviana
Comibol	<i>Corporación Minera de Bolivia</i>
CPE	<i>Constitución Política del Estado</i>
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Ed.	Edição
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FAO	<i>Food and Agriculture Organization</i>
FEDECOR	<i>Federación Departamental Cochabambina de Regantes</i>
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IHU	Instituto Humanitas Unisinos
INE	<i>Instituto Nacional de Estadística</i>
IPSP	<i>Instrumento Político para la Soberanía de los Pueblos</i>
MAE	Meio Ambiente Equilibrado
MAS	<i>Movimiento al Socialismo</i>
MNR	<i>Movimiento Nacionalista Revolucionario</i>
nº.	Número
NCPE	<i>Nueva Constitución Política del Estado</i>
OGM	Organismo geneticamente modificado
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Org., Orgs.	Organizador(es)
p., pp.	Página(s)
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental

s/a	Sem ano
SEMAPA	<i>Servicio Municipal de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario</i>
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFF	Universidade Federal Fluminense
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
v.	Volume
VAVA	<i>Vietnam Association of Victims of Agent Orange/Dioxin</i>

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Mapa de extensão do Império Inca.....	55
Figura 2: Quadro organizacional da Jurisdição boliviana.....	79

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR.....	25
1.1 A cidadania ativa no processo de construção do movimento.....	42
1.2 O <i>bien vivir</i>	45
2 A LEGISLAÇÃO BOLIVIANA APÓS A CONSTITUINTE DE 2009.....	54
2.1 Breve aporte histórico.....	54
2.1.1 A Constituinte do Estado Plurinacional da Bolívia.....	68
2.2 A Nova Constituição Política do Estado boliviano e os princípios ambientais	76
3 O POSICIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	82
3.1 O que é a natureza para o sistema jurídico brasileiro.....	82
3.1.1 Sobre o Direito Ambiental no mundo e sua influência na visão brasileira	83
3.1.2 Teoria Geral das Garantias Fundamentais	86
3.1.3 Princípios Gerais do chamado Direito Ambiental.....	88
3.1.3.1 <i>Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado</i>	89
3.1.3.2 <i>Princípio do direito à sadia qualidade de vida</i>	90
3.1.3.3 <i>Princípio da precaução</i>	90
3.1.3.4 <i>Princípio da prevenção</i>	91
3.1.3.5 <i>Princípio da participação</i>	92
3.1.3.6 <i>Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público</i>	93
3.1.3.7 <i>Princípio da reparação</i>	95
3.2 O chamado bem comum.....	95
3.2.1 Direito a vida e a relação com a dignidade	99
3.2.2 Direito à saúde.....	101
CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	106

SITES PESQUISADOS.....	116
-------------------------------	------------

INTRODUÇÃO

O Direito é concebido como uma ciência social e, como tal, é dinâmico, continuamente adaptando-se à evolução do homem e de seus costumes. Dentro do contexto brasileiro, hoje caracterizado por uma república federativa hierarquizada e política, regida por um sistema democrático, tem-se a Constituição como Magna Carta, como diretriz e pedra angular de todo o sistema judiciário, e, assim sendo, influenciando diretamente também nas relações exteriores. Pode-se afirmar que a Constituição é o coração do Direito brasileiro, sendo o parâmetro para aplicação de leis e tratados no sistema jurídico nacional.

Nos últimos anos, observa-se uma perigosa e crescente fragilização da relação do povo brasileiro com seu governo. Muitas manifestações, muita insatisfação, mas pouco do efeito transformador que tanto se espera. Muito barulho, pouca mudança.

Essa perda de credibilidade política tem afetado diretamente o exercício legítimo da democracia no Brasil e age gradualmente retirando do artigo 1 da Constituição Brasileira sua essência legitimadora. Não se fala aqui de mutação constitucional, mas de modificação no sentimento, no intrínseco convencimento dos atores sociais, que deixam de crer na sua importância e, paradoxalmente, se acomodam com o inconformismo, com a distância gritante das decisões que movem o país.

Assim, pode-se – e deve-se – olhar para os exemplos dos vizinhos latinos americanos, suas experiências. Há que se romper com a tradição acadêmica de supervalorização da epistemologia do norte, há de se desnudar o paradigma de que o conhecimento estrangeiro – europeu e norte-americano – é fonte única da mais pura sabedoria e expor tal teoria ao óbvio ridículo que se insiste em mascarar. Como afirma Boaventura de Souza Santos (2009, pp. 23-24), há que se agir para além do pensamento abissal, aquele que se baseia na impossibilidade de coexistência dos dois "lados da linha", dos dois hemisférios produtores de conhecimento igualmente valorosos.

Este trabalho é direcionado por essa visão; ele representa o anseio por mais conhecimento acerca da rica cultura sul-americana. Desse ponto, elegeu-se o movimento constitucional andino como parâmetro de análise e ponto de partida da elaboração de uma teoria crítica fundamentada acerca da própria legislação brasileira.

Gerado no seio da insatisfação social materializada em manifestações, resistências e rupturas, o chamado Novo Constitucionalismo Latino Americano envolve uma série de características tidas como inovadoras quando unidas em uma teoria

jurídico-social forte. Propondo um "giro ecocêntrico" (WOLKMER, 2013, p. 9-10), esse movimento busca romper com a dependência colonial de modelos sociais alheios à cultura latino-americana, valorizando a participação política das parcelas minoritárias ou relegadas da sociedade e rompendo com a lógica capitalista de lucro em detrimento do meio ambiente e do próprio homem.

Como afirma o professor Roberto Viciano Pastor (2010-a, p. 3), o Novo Constitucionalismo não se impõe como ruptura ao modelo Neoconstitucional, mas como um desdobramento daquele, que busca ir além da dimensão jurídica do texto, preocupando-se com a legitimidade democrática da Constituição e com os mecanismos necessários ao seu desenvolvimento, apontando que *"la distinción estriba en entender que no es un Estado constitucional aquél que cuenta con un texto que se autodenomina Constitución (concepto formal), sino el que cuenta con una Constitución en sentido propio (concepto material)"* (a distinção é entender que não é um Estado de direito que ele tem um texto que se chama Constituição [conceito formal], mas que tem uma constituição no sentido próprio [concepção material]) Ainda, afirma que a força motriz do Novo Constitucionalismo é justamente tornar palpável, tangível, a letra da Lei, buscando-se a valorização de todos os atores sociais e dando voz ao povo.

Nesse diapasão de luta pela concretização dos preceitos legais, o Brasil – como outros tantos países – sofre com a falta de efetividade da legislação ambiental. Apesar de prever uma série de procedimentos minuciosos para a gestão ambiental, sem a devida conscientização e ainda imerso em uma cultura consumerista linear – e destrutiva –, o país ignora suas próprias diretrizes, por exemplo, fazendo mau uso de pesticidas e não investindo na coleta seletiva de resíduos.

Com a adoção do modelo do Bem Viver (*Bien vivir, Sumak Kawsay, Suma Qamaña*), países como Bolívia, Equador e Colômbia foram além do reconhecimento do direito a um meio ambiente equilibrado previsto por outras constituições latinas, como a brasileira, a mexicana e a argentina, consagrando a questão ambiental como centro das relações humanas, condição fundamental ao desenvolvimento sadio de qualquer coletividade local, regional e mesmo global.

A tese é simples: através dos meios legais, busca-se assegurar o bem estar das pessoas e a sobrevivência das espécies e ecossistemas, usufruir da natureza sem exauri-la, conviver de forma verdadeiramente sustentável a fim de evitar um colapso ambiental. Crê-se que a Constituição é o instrumento ideal de garantia dos direitos e

obrigações necessários à proteção ambiental almejada, uma Constituição materialmente forte, legítima e democrática.

A diferença entre a visão andina e a visão neoconstitucional reside justamente nas medidas adotadas para efetivação desse princípio. Aliando o exercício da cidadania ativa, conscientização popular e legitimação democrática, o bem viver possibilita a atribuição de direitos à natureza (Pachamama), o que ainda é mal visto pela grande maioria dos juristas e estudiosos brasileiros. Saliente-se que apenas o Equador procedeu a essa atribuição até o presente momento, sendo certo que não caberia aqui adentrar-se mais nessa inovação por conta do recorte geográfico deste trabalho se limitar à Bolívia.

Segundo estudiosos¹, o Brasil não vive um novo movimento constitucional. O modelo do neoconstitucionalismo rege o pensamento jurídico brasileiro, enraizado na falta de efetividade da letra vazia da lei, no panprincipiologismo (STRECK, 2011), na distância incoerente dos grupos sociais – maiores e menores – das decisões que movem o país. Assim, considerando ser aquele um movimento de vitalidade e renovo dentro do sistema judicial, busca-se que o novo constitucionalismo latino-americano sirva de inspiração à legislação brasileira, em especial no que se refere a sustentabilidade, a participação popular e ao resgate da identidade legítima e democrática da Constituição, outrora Cidadã, de 1988.

Saliente-se que o foco na América Latina se justifica pelas muitas similitudes partilhadas pelos países latinos, pois seus processos históricos de desenvolvimento guardam características básicas comuns, da origem indígena dos povos ao colonialismo, bem como seus processos emancipatórios.

Nesse diapasão, insta elucidar de que forma esta pesquisa acadêmica se justifica. Em verdade, o tema do presente trabalho é atual em todos os seus aspectos. A dinâmica do novo constitucionalismo latino-americano vem sendo abordada com mais intensidade no meio acadêmico nos últimos anos, pois traz um conjunto de ideias e medidas que conjugam novas atitudes com verdades de sempre, que passam a fazer sentido e ganham força quando unidas de forma complementar, objetivando se consolidar através da conscientização popular.

Da mesma forma, a ideia de preservação do meio ambiente tende a ganhar espaço gradativamente enquanto as consequências da exploração humana tomam

¹ Palestra ministrada pelo professor Roberto Viciano Pastor em 29/08/2013, promovida pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (PPGD/UNESA).

dimensões cada vez mais terríveis. Problemas como acúmulo de resíduos, poluição marinha, destruição de ecossistemas, desequilíbrio ecológico, pragas, inexistência de programas públicos satisfatórios de reciclagem, aquecimento global, catástrofes naturais e até mesmo doenças e malformações são algumas das consequências do consumo linear e da exploração insustentável vivida pelo mundo, inclusive pelo Brasil. Apesar de contar com belíssimos textos legais, a metodologia brasileira de manutenção da natureza é notoriamente insatisfatória.

Nesse contexto, o *bien vivir* se apresenta como mais que uma alternativa ao fraco papel de proteção desempenhado pelo Brasil, mas sendo complementaridade; talvez, insumo para ajudar o diálogo entre prática e teoria, para trazer à reflexão formas de aproximação do cidadão a gestão ambiental estatal. A imperiosidade dos temas de direito ambiental reside na necessidade desses estudos para todos os aspectos de desenvolvimento de um país, de questões urbanísticas a questões de segurança nacional.

O Brasil vive momentos de instabilidade, em especial pela já citada perda de credibilidade do povo na antiga estrutura estatal que já não reflete as mudanças esperadas. O sistema neoliberal se revela insuportavelmente corrompido quando a mera busca pelo lucro justifica a degradação da natureza e ameaça o presente e o futuro de toda a humanidade. Ao priorizar a visão ecocêntrica, o Bem Viver rompe com a valorização exacerbada do lucro em detrimento da sustentabilidade, sendo essa reflexão relevante não somente para debates regionais, mas inclusive para discussões a nível global.

Essa realidade pode ser a incubadora de um estudo novo, que vai além das influências estrangeiras já exauridas e rompe com o colonialismo cultural ainda tão familiar à cultura sul-americana (BERNAL, 2009). Não obstante, por se tratar de um movimento constitucional ainda em desenvolvimento, tem-se uma oportunidade única de observar o crescimento e adaptação da América Latina a uma proposta não somente jurídica, mas de mudança da consciência coletiva em prol do crescimento sadio e equilibrado das sociedades latinas.

Isto posto, cumpre esclarecer que se objetiva, com o presente trabalho, pesquisar a dinâmica do *Bien Vivir*, sua origem e implicações jurídicas e sociais, com foco na Bolívia. Frise-se que esta escolha fora feita com base em motivos muito subjetivos: primeiramente, desejou-se estudar um país que esteja lidando com a transformação do modelo tradicional de nação para a forma de um Estado Plurinacional. Esta é a chave para a fomentação de um sentimento nacionalista no sentido mais

romântico da palavra. No entanto, desde a largada da teoria emocionada até a chegada à real viabilidade de adequação de um país machucado e oprimido aos preceitos idealizados, há um longo caminho a se percorrer, fundamental e sensivelmente no que tange a temas de forte interesse econômico, como o ambiental.

Por último, acredita-se no potencial da pesquisa comparada em abrir horizontes, em especial no Direito. Resguardadas as devidas proporções e tomados os cuidados necessários, pode-se encontrar na pesquisa comparativa respostas para os mais diversos questionamentos. A troca de experiências faz parte da vida cotidiana; o homem troca experiências a todo o momento. Algo tão naturalmente característico do ser humano se revela um robusto instrumento de fomento do pensamento crítico e da construção de uma realidade melhor. Em relação ao recorte geográfico, encontra-se com certa facilidade trabalhos que discutam as dinâmicas do bem viver no Equador, com especial foco na consagração do meio ambiente como sujeito de direitos; entretanto, dificilmente se encontra pesquisas acerca da dinâmica boliviana frente às grandes mudanças ocasionadas pela reforma constitucional, daí a curiosidade instigadora que gerou este trabalho.

Para a realização dos objetivos citados, conceitos como estado plurinacional, Pachamama, giro decolonial, cosmovisão e *Sumak Kawsay* serão minudenciados ao longo do trabalho, a fim de se ambientar o leitor o máximo possível à realidade dos países supracitados. É preciso primeiramente apresentar o Novo Constitucionalismo Latino-americano para, então, aprofundar o foco central da pesquisa: o bem viver sob a ótica boliviana.

Através de estudos comparados, será possível desmistificar a cosmovisão andina e traduzi-la para a compreensão brasileira livre de pré-conceitos místicos. Será preciso delimitar com clareza os contornos do Bem Viver, bem como pesquisar de que forma tem se dado sua efetivação jurídica a fim de, possivelmente, encontrar alternativas para as lacunas da teoria e da prática judicial brasileira.

O questionamento central que se faz é: pode o Bem Viver fomentar, no sistema jurídico brasileiro, novas medidas de proteção ao meio ambiente que se sobreponham equilibradamente em detrimento do lucro do Estado capitalista?

Para se obter a resposta desejada, será preciso compreender o instituto em comento. A lição cultural retirada do *Bien Vivir* é de fundamental importância para mudar os rumos indesejáveis das políticas ambientais adotadas no Brasil. Se é constitucional que o Estado se constitui pelo poder que emana do povo e que trabalha

para o povo, torna-se lógico imaginar que o povo, maior interessado, deva contar com meios de questionamento diretos, que possa exercer sua cidadania.

Os princípios que hoje submergem o ordenamento jurídico brasileiro não refletem, em grande parte, as verdadeiras expectativas dos cidadãos, nem lhes garante qualquer direito palpável. Em um contexto de tantos "instrumentos" sem real serventia, não há dúvidas de que a experiência constitucional – ainda em adaptação – de seus vizinhos será de grande aproveitamento para o Brasil, tanto em relação à ideologia ecocêntrica, quanto à medidas jurídicas bem sucedidas na busca por uma vivência sustentável.

Metodologicamente, partiu-se, inicialmente, do entendimento de que é fundamental à ciência jurídica um arcabouço teórico e interdisciplinar que traga novas possibilidades aos percalços ora enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro. Crê-se que falta à produção de conhecimento científico do Direito uma teoria que "enfrente os diversos níveis ou instâncias em que o direito revela sua existência e manifestação" (FALBO apud FALBO, 2012, p.195).

Para se alcançar tal objetivo, basear-se-á esta pesquisa em um dos principais postulados filosóficos da epistemologia bachelardiana, aquele que afirma que todo objeto científico é construído dialeticamente, em um processo no qual "a construção do conhecimento novo se faz mediante a desconstrução de conhecimento antigo" (BACHELARD apud FALBO, 2012, p. 201). Assim, com o aprofundamento da pesquisa acerca das bases ideológicas do chamado novo constitucionalismo latino-americano, pretende-se desconstruir o velho entendimento acerca de uma pseudo proteção ao meio ambiente que vem permitindo desgastes deploráveis, levando o ecossistema nacional a um ponto sem retorno.

A partir dos estudos aqui propostos, acredita-se ser possível criar um patrimônio científico suficiente de dados que vão colaborar também com o repensar do modelo democrático hoje adotado. O mesmo entendimento deturpado de sustentabilidade supracitado é o que impede que sejam criados meios legais que possibilitem aos cidadãos a participação ativa na busca por soluções dos problemas ambientais locais. Parte-se da suposição de que esta pesquisa demonstrará ser viável absorver o conceito de Bem Viver como princípio norteador da legislação ambiental brasileira a fim de inspirar modificações de cunho protetivo que venham, inclusive, a influenciar outros ramos do Direito, como o Empresarial e Tributário, a exemplo, reduzindo benefícios fiscais que acabam por incentivar a degradação ambiental. É vão

lutar meramente pela modificação da letra da lei quando não há conscientização popular.

Para o desenvolvimento ideal deste trabalho, será utilizada a metodologia qualitativa, posto que abarca suposições filosóficas com vistas a um melhor entendimento dos problemas abordados. Pretende-se fazer uma revisão bibliográfica e documental, e a revisão sistemática da literatura nacional e estrangeira será feita através do levantamento de obras como livros, periódicos, documentos, teses e dissertações pertinentes. Daí, será iniciada uma investigação jurídico-comparativa com o sistema jurídico boliviano, visando a identificação de pontos de convergência e possível complementaridade em relação ao sistema brasileiro.

A metodologia de direito comparado será utilizada seguindo-se os preceitos fundamentais para o seu correto deslinde. A comparação, conforme palavras de Marc Ancel (1980), possibilita uma melhor compreensão do próprio Direito interno, neste caso, o brasileiro, em um momento no qual as peculiaridades desse sistema jurídico serão evidenciadas pelo encontro com outros sistemas. Será possível, assim, conhecer afinidades e também diversidades que devem ser preservadas (TAVARES, 2000). Não há neste estudo a intenção de se estabelecer medidas de superioridade de um sobre outros, mas justamente o inverso: busca-se a complementaridade, a inspiração em entendimentos e práticas diferentes entre culturas não tão distantes quanto se apregoa comumente. Os estudos comparados do Brasil que envolvam a América Latina têm a responsabilidade de ajudar na ruptura com a colonialidade ideológica europeia e estadunidense ainda forte e a valorizar as afinidades latentes entre países vizinhos.

"O Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural" (GUSTIN, 2006, p. 19). Partindo-se dessa premissa, não será possível – tampouco se almeja – realizar um estudo exclusivamente jurídico-dogmático, posto que a eficácia do sistema normativo brasileiro não pode encontrar alento em si mesma. O estudo dogmático faz-se presente, mas, antes, é necessário partir de um problema jurídico a investigações mais profundas e precisas que também explorem valores sociais e relações da vida em uma pesquisa de vertente jurídico-sociológica, ocasionando, portanto, uma análise detida das demandas sociais atuais e de suas adequações aos institutos jurídicos e políticos existentes (GUSTIN, 2006, p. 22).

Não obstante, importa esclarecer que, ao se propor a presente pesquisa, parte-se da premissa lógica de que o homem é parte integrante do meio ambiente, da natureza, e que a vida humana não pode subsistir sem um meio ambiente equilibrado.

Considere-se, ainda, que, apesar de ter sido partilhada com o Estado a responsabilidade pela gestão de questões ambientais, o cidadão continua sendo primeiro e último destinatário das decisões políticas e jurídicas, sendo, também, o maior afetado por seus desdobramentos, sejam estes positivos ou não.

Com foco nas alternativas jurídicas de solução de conflitos, pesquisar-se-á a existência de métodos que incluam a opinião popular, que garantam espaço e fomentem a participação cidadã direta na defesa de um bem comum a todos: o meio ambiente.

Nesse sentido, alguns autores serão indispensáveis para se esclarecer, primeiramente, o que é o constitucionalismo latino americano hoje. Os professores Roberto Viciano Pastor e Rúben Martínez Dalmau – que possuem, inclusive, diversas obras escritas em parceria – se dedicam ao estudo desse fenômeno desde o seu início, contando com rica bibliografia e opiniões apuradas que possibilitam aclimatar o leitor ao quadro sócio jurídico dos países em questão. Em "*¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?*", os autores sobrepõem o constitucionalismo andino ao neoconstitucionalismo, chamando a atenção para divergências e, conseqüentemente, expondo algumas falhas também vivenciadas pelo sistema jurídico brasileiro.

Especificamente quanto ao tema ambiental, a professora Gloria Amparo Rodríguez, no artigo intitulado "*La Consagración de los Derechos Ambientales en las Constituciones Políticas de Colombia, Ecuador y Bolivia*" versa detalhadamente sobre as Constituições políticas dos países citados: aspectos históricos da proteção ambiental, princípios norteadores e instrumentos desenvolvidos por cada sistema jurídico para propiciar a informação e contestação popular. Localiza o princípio do Bem Viver na legislação constitucional e infra e faz apontamentos sobre a Pachamama e seu direito à restauração.

Buscou-se fazer uma compilação das obras relacionadas ao tema, bem como de obras que versem sobre subtemas afins, como, por exemplo, sobre plurinacionalidade. Este conceito não será aprofundado, mas necessariamente deve ser comentado para que se delinieie melhor os contornos do Constitucionalismo latino americano.

Estruturalmente, este trabalho dividir-se-á em três capítulos. O primeiro será destinado a esclarecimentos iniciais sobre as características do chamado Constitucionalismo Andino ou Novo Constitucionalismo. Nele se encontrará noções

sobre o Bem Viver e a cidadania no processo de construção do movimento constitucional.

Para o aprofundamento da pesquisa acerca da Bolívia, reservou-se o segundo capítulo, que ilustrará um pouco da História do país com enfoque nas revoluções e levantes populares por direitos. Ainda, será apresentado de que forma o conhecimento originário do Bem Viver se aplica à legislação boliviana e qual peso tal ideologia tem tido desde a promulgação da Constituição vigente.

Por último, no terceiro capítulo, será detalhada a legislação brasileira no tocando à direitos ambientais: base principiológica, teorias e garantias fundamentais e dispositivos pertinentes.

Crê-se que, de forma didática, será possível ao leitor acompanhar o desenvolvimento da pesquisa e compreender o valor do estudo comparado latino. Quiçá, este trabalho inspirará diversos outros, para que se tenha, no futuro, mais do que uma rica compilação de trabalhos nesse sentido, mas um estreitamento de laços culturais, sociais e relacionais entre povos tão próximos e paradoxalmente tão distantes.

1 O CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

Nas últimas décadas, a América Latina se revelou palco de movimentos sociais marcados por resistências e insatisfação política. A dinâmica neoliberal opressiva da economia capitalista, a corrupção e claras violações de direitos conduzem sociedades latino-americanas a manifestações de protesto há anos.

O "Caracaço", como foi chamado o movimento popular venezuelano de 1989, foi motivado pela adoção de medidas econômicas prejudiciais por Carlos Andrés Pérez, presidente à época. Entre as medidas, houvera um aumento do preço da gasolina que serviu como justificativa para um grande aumento do preço do transporte coletivo.

A Bolívia também viveu momentos de tensão e insatisfação popular; daqueles considerados mais relevantes para o presente estudo, destacam-se as guerras da água, no ano de 2000, e do gás, em 2003.

Em setembro de 1999, durante o governo autoritário de Hugo Banzer Suárez, a multinacional Bechtel firmou um acordo com o governo boliviano a fim de privatizar o serviço de abastecimento de água de Cochabamba – previamente realizado pelo SEMAPA, *Servicio Municipal de Agua Potable y Alcantarillado Sanitario*² –, contrato este que fora oficialmente adjudicado a Águas do Tunari. O modelo privatista ignorou a prévia gestão comunal de águas feita pela população local com base na malfadada Lei nº. 2029, sancionada em 1999, outorgando à empresa privada controle sobre todas as fontes de água em Cochabamba.

Atentos ao problema dos recursos hídricos, a Fedcor³ foi vanguarda na luta contra a privatização do sistema de água potável e esgoto de Cochabamba, realizando bloqueios já nos dias 4 e 5 de novembro daquele ano. “Criaram a lei 2029 para permitir a privatização, mas não só venderam a empresa pública [Semapa] como permitiram a Águas do Tunari [consórcio de empresas beneficiado] ser dona de todas as fontes de água”, explica Carmen Peredo, atual senadora suplente pelo Movimento ao Socialismo (MAS) e então dirigente da Fedcor. (MANSUR, 2010⁴)

O conflito se estendeu a La Paz e a outras cidades, procedendo, inclusive, ao bloqueio de estradas. Apesar do confronto violento, o resultado foi positivo: a cassação

² Serviço Municipal de Água Potável e Esgoto Sanitário (tradução livre).

³ FEDECOR: Federación Departamental Cochabambina de Regantes.

⁴ Reportagem publicada em 27/02/2010 pelo Instituto Humanitas da Universidade Vale dos Sinos/RS. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-arquivadas/30163-cochabamba-guerra-da-agua-completa-10-anos>>. Acesso em 20/11/2014.

da concessão e a modificação da lei, inaugurando um novo ciclo de lutas sociais. (GUIMARÃES et al., 2005, p.3). A Bolívia vivenciava grandes disparidades sociais, observando uma crescente concentração de riqueza que fomentou a dinâmica excludente do mercado financeiro capitalista, privilegiando interesses de grupos de maior poder econômico em detrimento das demandas campesinas, dos pequenos produtores e trabalhadores.

Em 2003, entre os meses de setembro e outubro, estouraram conflitos relacionados à exportação de gás natural da Bolívia. O cerne do conflito dizia respeito à decisão do governo de Gonzalo Sánchez de Lozada (2002 a 2003) de exportar gás natural pelo Chile sem que houvesse uma política de gestão de abastecimento do mercado interno. Nesse ínterim, também havia uma reivindicação por uma nova Constituinte (PABÓN, 2003).

A insatisfação começou muito antes. Durante o governo de Jorge Quiroga, foi proposta a construção de um gasoduto através do território boliviano até o porto de Mejillones, no Chile. Saliente-se a tensão ainda existente entre Bolívia e Chile pela perda da saída para o Pacífico em 1884 na Guerra do Pacífico. A opção dada pela oposição seria a utilização de um porto peruano. Porém, Quiroga não deu prosseguimento ao feito, preocupado com a impopularidade de seu mandato e sua possível reeleição posterior.

Fueron dieciocho años de ignorar los efectos de unas políticas que soñaban con un país moderno, pero que se dedicaban a fabricar exclusión y a sembrar pobreza por doquier, aunque con un denodado esfuerzo en el Altiplano boliviano. La denominada "guerra del gas" tiene sus raíces en esas políticas. (PABÓN, 2003, p. 1)⁵

Em suma, tamanha fora a tensão social vivida pelo país que foram organizadas inúmeras manifestações e encontros entre governo e campesinato, até que o governo de Carlos Mesa elaborou uma agenda política que atenderia às demandas populares de recuperação do gás em benefício do povo boliviano, a utilização do referendun vinculante e posterior chamada a uma nova Assembleia Constituinte, que

⁵ "Foram dezoito anos ignorando os efeitos de umas políticas que sonhavam com um país moderno, mas que se dedicavam a fabricar exclusão e a despertar pobreza por todo lugar, ainda que com um grande esforço no Altiplano boliviano. A denominada "guerra do gás" tem suas raízes nessas políticas". (tradução livre).

culminou, anos depois, na Constituição icônica do Estado Plurinacional da Bolívia, objeto do presente estudo.

Saliente-se que o Brasil viveu momentos de tensão social similares a esses citados, cujo estopim para uma comoção de grandes proporções fora a alta no preço do transporte público somada ao descontentamento com questões políticas, de segurança pública, de educação e tantas outras, que foram surgindo ao longo do período de tensão. Foi falado em uma suposta crise de representatividade, mas, antes, viveu-se um esgotamento do modelo democrático ora vigente, deturpado de seus moldes originais. Para Heloísa C. Feitosa (2013):

[...]entende-se que a situação de crise de representatividade é questionável. Ao revés, parece evidente o desgaste do modelo de democracia representativa liberal. Há que se pensar, assim, se a crise vivenciada pela democracia atualmente (momento de apogeu e de maior crítica) não é reflexo de um esgotamento do modelo de democracia representativa liberal, defasado desde a sua gênese pela contradição existente entre o capitalismo (que orientou a sua formação) e a democracia.

Consoante ao tema, a professora Sonia Fleury (1994, p. 235; BELLO, 2012, p. 36) justifica o título de sua obra exortando:

A constituição, na América Latina, de Estados sem cidadãos, implica que a existência de um poder político central não correspondeu a criação de uma nação, entendida como a construção de uma sociabilidade minimamente necessária para legitimar o exercício deste poder. Esta é a raiz da crise de governabilidade que temos enfrentado durante todo este século, com diferentes feições.

A população brasileira convive com corrupção, desvios públicos de finalidade, supressão e marginalização da população de menor renda, desigualdades sociais, opressão do capital sobre as possibilidades de medidas assistencialistas e pouca ou nenhuma ingerência popular nas decisões governamentais, problemas comuns a diversos outros países colonizados.

As consequências concretas das jornadas de junho de 2013 são ainda poucas, mas, somadas às crises atuais, entre escândalos de corrupção e instabilidade econômica, estejam, talvez, a ponto de culminar em uma reforma política, ainda que mínima.

Como visto, essas resistências frente a atos do poder público que desrespeitaram direitos essenciais levaram não somente a Bolívia, mas outros países

latinos a rebeliões sociais emancipatórias que reivindicaram mudanças substanciais em suas estruturas para que estas espelhassem verdadeiramente suas identidades culturais particulares, considerando, por exemplo, suas raízes indígenas e valorizando o bem comum em relação à natureza. A América Latina conta com um histórico de influências maciças da cultura europeia colonizadora e das grandes revoluções mundiais, o que, por muito tempo, distorceu a identidade cultural local, totalmente diversa. Entretanto, é um erro desconsiderar as feições particulares e únicas que o ambiente colonizado imprimiu à sua modernização.

O que se chama ainda hoje de "novo" Constitucionalismo Latino-Americano, ou Constitucionalismo Andino, é fruto de reformas constitucionais propostas por governos progressistas em resposta a esses clamores sociais. São exemplos as constituições boliviana (2009), equatoriana (2008) e colombiana (1991); esta última, apesar de haver divergências acerca da sua pertença ao movimento constitucional em questão, é inquestionavelmente dotada de algumas características intrínsecas a ele, sendo um bom exemplo de participação cidadã e valorização de saberes ambientais originários. Frise-se que não se ignora aqui os conflitos de interesse e influências políticas à feitura das constituições ora analisadas; esses fatos, porém, não serão aprofundados posto que não modificam a essência teórica do "novo" modelo constitucional latino. Em se tratando de movimentos de reforma judicial de base, é importante advertir que o presente estudo lida com Constituições relativamente recentes que carregam conteúdo ideológico que ainda está em fase de adaptação legal.

De traços fortemente democráticos, o Constitucionalismo Transformador fora idealizado no seio popular em contraponto às feições insatisfatórias do modelo constitucional clássico baseado no legado iluminista europeu, que não reflete as demandas reais das sociedades sul-americanas e, por isso, carece de força legitimadora.

Os movimentos constitucionalistas – seja neo ou novo – têm em comum uma forte expectativa de que a positvação constitucional seja a chave para a solução dos problemas, mesmo de eficácia.

Entretanto, algumas diferenças podem ser capazes de mudar esse quadro, essa fantasia de expectador vazio vestida pelo cidadão pós-moderno tão habitualmente. Alves (2012, p. 136) afirma que o constitucionalismo moderno surgiu no século XVIII e ganhou espaço com revoluções burguesas, como a Inglesa, de 1688; a Americana, de 1776 e a Francesa, de 1789. Isso reforça uma das características do novo

constitucionalismo: não ruptura com o modelo anterior, mas uma renovação, conforme também defende Viciano Pastor (s/a, p. 4).

Pastor e Dalmau (s/a, p. 4) explicam o neoconstitucionalismo como uma corrente doutrinária produto de "anos de teorização acadêmica" (tradução livre), hoje consolidada, que começa a surgir após a Segunda Guerra Mundial aliadas a Constituições rígidas, não somente visando estabelecer divisão de poderes e organização administrativa, mas condicionam a ação do Estado a certos fins a partir de seu conteúdo normativo (PASTOR; DALMAU, pp. 1-3).

Todavia, o neoconstitucionalismo apresenta desgastes relativos à efetividade normativa, talvez porque as condições da atualidade reflitam um colapso da capacidade reguladora da lei, o que teria fomentado o surgimento de um novo movimento (PASTOR; DALMAU, p. 3).

Por outro lado, Pastor e Dalmau (s/a, p. 4-5) caracterizam o novo constitucionalismo latino-americano como o resultado de reivindicações e movimentos sociais, estando, assim, em busca da legitimidade e da normatividade da Constituição que, no Brasil, têm carecido àquele. Afirmam que esse entendimento recupera a essência revolucionária do constitucionalismo, dotando-o de mecanismos que possam torná-lo mais eficaz.

Dentre esses mecanismos, pode-se citar a "edificação participativa de convivência plurinacional (refundação do Estado) e [a] oficialidade democrática do pluralismo jurídico comunitário" (WOLKMER, et al, 2013, p.10). Seus atores centrais não são os representantes políticos tradicionais, mas o povo, "sujeito de fundação da constituição material" (NEGRI, 2002 apud WOLKMER, 2013, p. 20), buscando-se, assim, padrões alternativos de legitimidade sob uma ótica comunitária, participativa e pluralista.

Ao minudenciar o processo de transformação política boliviana, o vice presidente da Bolívia, professor Álvaro García Linera ensina que uma crise de Estado se dá quando há problemas de relacionamento entre forças estatais com capacidade decisória, conflitos entre "conjunto de ideas dominantes ordenadoras de la vida política de la sociedad, que permiten una correspondencia moral entre dominantes y dominados, y en el ámbito de las instituciones [...] que objetivizan la correlación de fuerzas e ideas" (2008, p. 25).

Esses problemas se revelam em cadeia, atingindo toda a estrutura do Estado:

El 2000 también es el año en que entraron en crisis, y ya no lograron seducir al conjunto de la sociedad, las ideas dominantes que presentaban a la inversión externa como motor de la economía, a la globalización y exportación como horizonte inobjetable de nuestra modernidad, y a las coaliciones de partidos políticos como condición sine qua non para definir la gobernabilidad, como entendimiento del sentido común de la política. En las instituciones iba pasando lo mismo: el Parlamento ya no era un escenario de debate político, sino que estaba expropiado por el Ejecutivo; a su vez, el Ejecutivo estaba expropiado por los lobbys de empresas extranjeras y un núcleo político duro; y, a su vez, este núcleo se encontraba expropiado por la inversión extranjera y un par de embajadas que definían la situación del país. (LINERA, 2008, p. 26)⁶.

As crises podem ser reversíveis ou podem perdurar. No segundo caso, a pressão do conflito entre demandas populares e falta de legitimidade das instituições políticas leva um país a um precipício, quando uma decisão deve ser tomada: continuar administrando a instabilidade ou reformar as bases.

Toda crisis estatal, entonces, puede ser reversible o bien puede continuar. Si la crisis continúa, una siguiente etapa es el empate catastrófico. Lenin hablaba de una situación revolucionaria; Gramsci, a su modo, habló del empate catastrófico. Ambos hacen referencia a lo mismo pero con distintos lenguajes. El empate catastrófico es una etapa de la crisis de Estado, si ustedes quieren, un segundo momento estructural que se caracteriza por tres cosas: confrontación de dos proyectos políticos nacionales de país, dos horizontes de país con capacidad de movilización, de atracción y de seducción de fuerzas sociales; confrontación en el ámbito institucional – puede ser en el ámbito parlamentario y también en el social– de dos bloques sociales conformados con voluntad y ambición de poder, el bloque dominante y el social ascendente; y, en tercer lugar, una parálisis del mando estatal y la irresolución de la parálisis. Este empate puede durar semanas, meses, años; pero llega un momento en que tiene que producirse un desempate, una salida. (LINERA, 2008, p. 26)⁷

⁶ "O ano de 2000 também é o ano em que entraram em crise, e já não lograram seduzir o conjunto da sociedade, as ideias dominantes que apresentavam à inversão externa como motor da economia, a globalização e exportação como horizonte inquestionável de nossa modernidade e as coalizões de partidos políticos como condição sine qua non para definir a governabilidade como entendimento do sentido comum da política. Nas instituições ia acontecendo o mesmo: o Parlamento já não era um cenário de debate político, mas estava expropriado pelo Poder Executivo, que, por sua vez, fora expropriado pelos lobbys de empresas estrangeiras e um núcleo político duro; e, à sua vez, esse núcleo se encontrava expropriado pela inversão estrangeira e um par de embaixadas que definiam a situação do país" (tradução livre).

⁷ "Toda crise estatal, então, pode ser reversível ou pode continuar. Se a crise continua, uma seguinte etapa é o empate catastrófico. Lenin falava de uma situação revolucionária; Gramsci, a seu modo, falou do empate catastrófico. Ambos fazem referência ao mesmo mas com linguagens distintas. O empate catastrófico é uma etapa da crise de Estado, um segundo momento estrutural que se caracteriza por três coisas: confrontação de dois projetos políticos nacionais, dois horizontes de país com capacidade de mobilização, de atração e de sedução de forças sociais; confrontação no âmbito institucional – pode ser no âmbito parlamentar e também no social – de dois blocos sociais conformados com vontade e ambição de poder, o bloco dominante e o social ascendente; e em terceiro lugar, uma paralisia do mando estatal e a indefinição da paralisia. Esse empate pode durar semanas,

O pluralismo ora proposto é visto como uma forma de poder legítima justamente pela coexistência de concepções divergentes igualmente participativas. Deve haver no Estado espaços democráticos de expressão de anseios e ideias, dando-se vazão ao papel esperado de uma constituição: ser instrumento de legitimação de direitos e reflexo da realidade sociocultural de uma nação. Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2013, p. 20):

[por] sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais, fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do pluralismo.

Em sua natureza, a formulação teórica do pluralismo designa "a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem em si".

Esse pluralismo emerge de um contexto social marcado pelo preconceito racial dos povos colonizadores contra os povos originários. Walsh (2009, pp. 3-8) se refere à questão inter relacional de culturas como interculturalidade. Leciona que o conceito de interculturalidade é utilizado com significados diversos a depender do contexto e do interesse sociopolítico envolvido, o torna, muitas vezes, confuso e vazio. Para explicar a interculturalidade de forma substancial, ela se baseia em três perspectivas, que serão ora evidenciadas para melhor compreensão do tema.

A primeira é designada como "relacional", referindo-se ao contato entre culturas, à troca de tradições, saberes e valores. Todavia, este aspecto é extremamente simplista e esconde problemas de dominação ideológica. Sabe-se que o intercâmbio cultural havido nos países latinos entre colonizado e colonizador se deu de forma opressiva, impositiva e castradora, imperando nessas relações uma hierarquia racial e epistêmica, base sobre a qual a chamada "identidade cultural" foi construída. Daí a necessidade de ampliar a perspectiva relacional e somar a ela outras perspectivas "que dão contexto e sentido ao uso da palavra e seu significado na conjuntura atual, evidenciando por sua vez, seus significados, aplicações, intencionalidades e implicações sociais e políticas" (WALSH, 2009, p. 4).

meses, anos, mas chega um momento em que tem que produzir um desempate, uma saída" (tradução livre).

Como afirmado previamente, a lógica de desigualdade e opressão cultural está diretamente ligada ao modelo capitalista vigente – não exclusivamente –, que se mantém forte por se reinventar e se adaptar quase que de forma camaleônica às demandas insurgentes sem prejudicar sua essência ideológica. Dessa maneira, a interculturalidade é reconhecida no mundo hodierno por um viés liberal que busca "promover o diálogo, a convivência e a tolerância" o que a torna "funcional" ao sistema, pois "não questiona as regras do jogo" e, portanto, "perfeitamente compatível com a lógica do modelo neoliberal existente" (TUBINO, 2005 apud WALSH, 2009, p.4).

Critica a autora:

Daí faz parte do que vários autores mencionam como a nova lógica multicultural do capitalismo global, uma lógica que reconhece a diferença, sustentando sua produção e administração dentro da ordem nacional, neutralizando-a e esvaziando-a de seu significado real, e tornando-a funcional a esta ordem e, a sua vez, à expansão do neoliberalismo e aos ditames do sistema-mundo.⁶ Nesse sentido, o reconhecimento e respeito à diversidade cultural convertem-se numa nova estratégia de dominação, a que aponta à criação de sociedades mais equitativas e igualitárias, senão ao controle do conflito étnico e a conservação da estabilidade social com o fim de promover os imperativos econômicos do modelo (neo-liberalizado) de acumulação capitalista, agora fazendo "incluir" os grupos historicamente excluídos a seu interior. Sem dúvida, a onda de re-formas⁷ educativas e constitucionais dos 90 –as que reconhecem o caráter multiétnico e plurilingüístico dos países e introduzem políticas específicas para os povos indígenas e afrodescendentes–, são parte desta lógica multiculturalista e funcional; simplesmente emendam a diferença ao sistema e modelo existentes. De fato esta lógica tem suas raízes tanto no multiculturalismo (neo) liberal norteamericano como no que Abril Trigo chama "o interculturalismo europeu". Enquanto que o primeiro tem suas raízes na democracia liberal e a liberdade do mercado – garantindo a liberdade à diferença - e aponta a tolerância da diferença, mas também sua mercantilização, o segundo aponta para um novo humanismo do diverso: humanizar o neoliberalismo e a globalização.

Como exemplo do que Abril Trigo (apud WALSH, 2009, p. 5) chama de "interculturalismo europeu", Walsh cita a Declaração Universal da UNESCO sobre a diversidade cultural”, documento que, segundo ela, se limitou a declamar a diversidade cultural como patrimônio da humanidade e nada sugeriu como formas de se mudar o capitalismo globalizado, fonte dos citados problemas.

Em seguida, a terceira perspectiva é chamada de "interculturalidade crítica", à qual a autora se filia. A diferença essencial entre esta visão e as anteriores reside no fato que esta identifica como problema central a colonialidade e a relação dessa estrutura com o capitalismo de mercado. Veja: o que se identifica nas duas primeiras perspectivas como problema, são, na verdade, consequências (colonialismo,

desigualdade, inferiorização cultural/racial) do problema verdadeiro que nunca é sanado (lógica de homogeneização cultural repressora do capitalismo globalizado).

Como processo e projeto, a interculturalidade crítica, como dizem os epítetos ao princípio, “questiona profundamente a lógica irracional instrumental do capitalismo” e aponta para a construção de sociedades diferentes [...], a outra ordem social. O enfoque e a prática que se desprende da interculturalidade crítica não é funcional ao modelo societal vigente, senão árduo questionador do assunto. Enquanto a interculturalidade funcional assume a diversidade cultural como eixo central, sustentando seu reconhecimento e inclusão “manipulada” dentro da sociedade e o Estado nacional (uni-nacional por prática e concepção), e deixando fora os dispositivos e padrões de poder Institucional – estrutural – os que mantêm a discriminação, iniquidade e desigualdade – a interculturalidade crítica parte da questão do poder, seu padrão de racialização e a diferença que tem sido construída em função disso. (WALSH, 2009, p. 7)

A professora assevera que o revés da interculturalidade deve ser identificado não como a diversidade étnico-cultural, mas sim como "a diferença construída como padrão de poder colonial que segue transcendendo praticamente todas as esferas da vida" (WALSH, 2009, p. 7), logo, conclui que a terceira perspectiva não existe; a interculturalidade crítica ainda é algo "por construir", um projeto.

A interculturalidade exposta por Catherine Walsh se vincula diretamente ao que é proposto pelo constitucionalismo andino como plurinacionalidade. Sem que se resolva as questões axiais oriundas do colonialismo, não se poderá vislumbrar verdadeira equidade.

Para haver pluralidade política que substancie um sistema verdadeiramente democrático é preciso reconhecer autonomia aos diversos grupos sociais – descentralização do poder central –, participação desses grupos nos processos decisórios, privilegiando-se as esferas locais. Compreende-se que o constitucionalismo latino-americano defende a efetiva participação popular na estrutura estatal, assumindo o poder constituinte sua posição de legitimador, de quem emana o poder e para quem as decisões estatais são voltadas.

Nesse diapasão, a democracia participativa tem o condão de abrir espaços públicos, como fóruns e consultas populares, para que os cidadãos sejam ouvidos, especialmente as minorias, sem que seja preciso estar vinculado a um partido político ou a qualquer tipo de representação indireta. A constituição venezuelana, a exemplo, prova ser possível um equilíbrio entre os dois métodos de participação do povo nas

decisões políticas do Estado: direto e representativo, popularizando meios alternativos de expressão popular, de dar-lhes autonomia e o espaço devido.

A democracia participativa – instaurada pela constituição venezuelana de 1999 – é descrita por Arturo Peraza (2007, pp. 442-443) da seguinte forma:

*La democracia participativa es un modelo sustentado sobre la participación ciudadana, en la cual los ciudadanos y la sociedad civil, en cuanto tales, influyen, con base a la deliberación y la decisión, en la dirección del Estado. Esto lo hacen en virtud de los intereses sociales de los que son portadores y por el derecho que nace de estos intereses a estar informados, a ser consultados, a gestionar y a controlar las decisiones públicas, con la finalidad de ampliar y hacer realidad la libertad ciudadana y la justicia social como inclusión.*⁸

Como já citado, a descentralização de poder é medida essencial que se provou eficaz na popularização de sistemas políticos. Ao aplicar-se o princípio da subsidiariedade – pelo qual os municípios ganham autonomia, sendo legitimada a interferência dos entes superiores (União e estados) unicamente quando aqueles não estiverem aptos a executar sua competência com eficácia –, atribui-se a eles real capacidade de decisão, tanto na esfera política quanto na econômica e na administrativa.

Os fatores que levaram nações à construção de Estados Plurinacionais supõem rupturas paradigmáticas com o constitucionalismo liberal monista do século XIX bem como com o constitucionalismo social integracionista do século XX. Nesses Estados, a existência de um único sistema jurídico, de uma lei geral para todos os cidadãos, indistintamente, não foi suficiente para suprir suas demandas sociais. O pluralismo jurídico é uma forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro do mesmo espaço geopolítico.

Tem-se, portanto, no exemplo do que objetiva o constitucionalismo latino-americano, a concretização gradativa dos anseios de populações que há muito vivem sob o jugo de uma colonização opressiva. No caminho de libertação, os países sul-americanos vêm descobrindo meios de adaptação política, judicial e governamental que supram suas demandas peculiares.

⁸ "A democracia participativa é um modelo sustentado sobre a participação cidadã, na qual os cidadãos e a sociedade civil enquanto tais influem, baseadas em deliberação e decisão, na direção do Estado. Isso é feito em virtude dos interesses sociais dos que são seus portadores e pelo direito que nasce desses interesses sobre estar informado, ser consultado, gerir e controlar as decisões públicas, com a finalidade de ampliar e tornar real a liberdade cidadã e a justiça social como inclusão" (tradução livre).

Nesse contexto, ganha mais força o pensamento descolonial, com a proposta de superar o colonialismo interno, ideológico, ou seja, parâmetros sociais, legais e econômicos impostos há décadas por grandes potências colonizadoras, tanto norte americana como europeias.

Diz-se colonialismo ideológico – ou colonialidade – posto que este se difere da estrutura de expansão física do colonialismo. As relações de colonialidade não findaram com a dominação territorial, mas se prolongaram no tempo de forma bem mais sutil: através do enfraquecimento da cultura local. Faz-se fundamental citar Aníbal Quijano sobre colonialidade do poder – ainda que sucintamente –, conceito esse elaborado originalmente por ele em 1989:

Colonialidad es un concepto diferente de, aunque vinculado a, Colonialismo. Este último se refiere estrictamente a una estructura de dominación/explotación donde el control de la autoridad política, de los recursos de producción y del trabajo de una población determinada lo detenta otra de diferente identidad y cuyas sedes centrales están además en otra jurisdicción territorial. Pero no siempre, ni necesariamente, implica relaciones racistas de poder. El Colonialismo es obviamente más antiguo, en tanto que la Colonialidad ha probado ser, en los últimos 500 años, más profunda y duradera que el Colonialismo. Pero sin duda fue engendrada dentro de éste y, más aún, sin él no habría podido ser impuesta en la intersubjetividad del mundo de modo tan enraizado y prolongado. (QUIJANO, 2000, p. 381)⁹

Como argumenta Idón Chivi Vargas (2007 apud WALSH, 2008, p. 136), representante presidencial para *la Asamblea Constituyente boliviana*:

La colonialidad [del poder] es la forma en que unos se miran superiores sobre otros y eso genera múltiples aristas de discriminación racial, y que en Bolivia se muestra como la superioridad de lo blanqueado frente a lo indio, campesino o indígena, unos son llamados a manejar el poder y otros a ser destinatarios de tal manejo, unos destinados a conocer y otros a ser destinatarios de ese conocimiento, unos son la rémora al progreso y los otros el desarrollo.¹⁰

⁹ "Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado a, Colonialismo. Este último se refere estrictamente a uma estrutura de dominação/exploração na qual o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada que detém outra identidade diferente e também com sede em outra jurisdição territorial. Mas nem sempre ou necessariamente envolve relações de poder racistas. O colonialismo é, obviamente, mais velho, enquanto a Colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura do que o colonialismo. Mas foi certamente engendrada dentro dele e, na verdade, sem ele não teria sido imposta ao mundo de modo tão enraizado e prolongado" (tradução livre).

¹⁰ "Colonialidade [do poder] é a maneira na qual alguns se vêem superiores sobre outros e isso cria várias arestas de discriminação racial e que na Bolívia se mostra como a superioridade do "branqueado" contra o índio, camponês ou indígena, alguns são chamados para exercer o poder e os outros a serem destinatários de tal gestão, alguns destinados a conhecer e outros a serem beneficiários com o conhecimento, alguns são um obstáculo para o progresso e desenvolvimento de outros" (tradução livre).

Walsh (2008, pp. 136-137) explica o que chama de quatro eixos de domínio da colonialidade, quais sejam: poder, saber, ser e natureza. Sobre esses eixos, a colonialidade se ergueu e se perpetua.

A colonialidade do poder se refere a uma hierarquia racial e também sexual na formação das concepções de inferior e superior como identidades sociais. Sobre a raça como instrumento de dominação, Aníbal Quijano (1992, p. 1) – originalmente criador do termo "colonialidade do poder" – leciona que o conceito de "raça", bem como nenhum termo como "índio", "mestiço" e "branco" existiam antes de 1492, antes do nascimento da América. Tais termos surgiram como fundamentos de uma cultura racista/etnista de dominação. Pondera o autor que o etnicismo provavelmente fundamentou o colonialismo em todas as épocas e lugares; entretanto, enxerga diferença nos casos de segregação na Índia, com os "intocáveis" ou no Japão, com os "burakumin", que explica terem se dado não por discriminação biológica, mas por desvalorização cultural e ocupacional (QUIJANO, 1992, pp. 2-3).

O colonialismo como sistema de regência formal caiu, mas sua ideologia deturpadora perdura, pois se consolidou como arma ainda mais eficaz de manutenção de poder. Assevera em outra de suas obras:

A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico. (QUIJANO, 2005, p. 1).

A utilização dos termos "europeu" e "branco" aos colonizadores e de "negros" e "mestiços" aos povos originários logo se associou a questões de desigualdade e inferioridade (QUIJANO, 1992, p. 2). Quijano (2005, p. 2-3) relaciona, ainda, a imposição da ideia de ruptura social através de "raças" ao controle do trabalho imposta pelo formato capitalista de produção que emergia:

As novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho,

foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.

Essa divisão racial do trabalho se deu de diversas formas: os índios – antes escravos – foram submetidos à servidão, um meio sutil de intercambiar sua força e trabalho; à nobreza indígena, além de eximida da escravidão, foi dado tratamento diferenciado por agirem como intermediários, podendo, inclusive, desempenhar papéis de espanhóis não-nobres; os negros eram escravizados e os portugueses e espanhóis, que eram "raça dominante", recebiam salário e podiam se tornar produtores independentes de mercadorias. No topo da pirâmide, os nobres gozavam o arbítrio de ocuparem o posto que os aprovesse na administração das colônias, civil ou militarmente. "Assim, cada forma de controle do trabalho esteve articulada com uma raça particular. Conseqüentemente, o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada"(QUIJANO, 2005, p. 3).

Esse uso da "raça" é a chave que mantém a pirâmide de poder (homens brancos no topo, índios, negros, mestiços e mulheres nos níveis mais desvalorizados), incutido desde a colonização europeia e que propiciou "*en forma casi naturalizada– la reproducción de la estratificación, la violencia y la segregación dentro de un Estado y sociedad «civilizadamente» excluyentes*"¹¹ (WALSH, 2008, p. 136).

Já o segundo eixo – já explorado no presente trabalho – é a colonialidade do saber (WALSH, 2008, p. 136). Catherine Walsh assevera que essa forma de dominação impõe o eurocentrismo como única perspectiva de conhecimento, descartando a existência de outros métodos epistêmicos, e que isso se vê claramente no sistema educacional, desde o colégio até o ensino superior, onde se aprende a ciência europeia como marco acadêmico intelectual superior. Além disso, importamos um modelo de Estado-nação, que não se adequou devidamente à cultura pluralista latina.

Enrique Dussel (1996, p. 22) leciona sobre fases do desenvolvimento do pensamento filosófico na América Latina a partir da colonização. Há a chamada "filosofia colonial mercantilista":

¹¹ "de forma quase naturalizada – a reprodução de estratificação, a violência e a segregação dentro de um Estado e da sociedade 'civilizada' excludente" (tradução livre).

*Denominamos filosofía colonial no sólo a la que se cumple en América Latina, África y Asia, en esta primera etapa desde el siglo XVI (ya que en 1552 se fundaron las universidades de México y Lima, con igual grado académico que las de Alcalá y Salamanca), sino especialmente al espíritu de pura imitación o repetición en la periferia de la filosofía vigente en el centro.*¹²

Há também a filosofia da recolonização imperialista, momento de formação de filósofos colonizados que se esqueceram de seu passado, que se limitaram a repetir tudo aquilo que lhes fora passado pelos grandes centros epistemológicos de base europeia. A diferença entre esses momentos reside na auto identificação do indivíduo: se ainda estranho à visão apresentada ou se parte integrante dela.

Los filósofos modernos europeos piensan la realidad que les hace frente: desde el centro interpretan la periferia. Pero los filósofos coloniales de la periferia repiten una visión que les es extraña, que no es la propia: se ven desde el centro como no-ser, nada, y enseñan a sus discípulos, que todavía son algo (por cuanto son analfabetas de los alfabetas que se les quiere imponer), que en verdad nada son; que son como nada ambulantes de la historia. Cuando han terminado sus estudios (como alumnos que todavía eran algo, porque eran incultos de la filosofía europea), terminan como sus maestros coloniales por desaparecer del mapa (geopolíticamente no son, filosóficamente tampoco). Esta triste ideología con el nombre de filosofía, es la que todavía es enseñada en la mayoría de los centros filosóficos de la periferia por la mayoría de sus profesores. (Dussel, 1996, p. 24)¹³

O filósofo avalia a expansão do conhecimento dos centros (Europa e Estados Unidos, considerados pelo autor como centros capitalistas [Dussel, 1996, p.14]) para as periferias (América Latina, mundo árabe, África negra, Índia e sudeste asiático e China [Dussel, 1996, p. 14]) que, em dado momento, se depara com uma filosofia da liberação, gerada na periferia e gestada pelos oprimidos; a esta chama, ironicamente, de "filosofia bárbara" (Dussel, 1996, p. 26).

Essa filosofia parte de uma questão de aproximação, de relacionamento com o *alter*, com o outro. Define 'aproximação' como ato anárquico, como voltar às origens:

¹² "Chamamos filosofia colonial, não só a que se cumpre na América Latina, África e Ásia, nesta fase inicial, desde o século XVI (já que em 1552 se fundaram as universidades do México e Lima, no mesmo grau acadêmico que as de Alcalá e Salamanca), mas especialmente o espírito da imitação pura ou repetição na periferia da filosofia prevaletente no centro" (tradução livre).

¹³ "Os filósofos modernos europeus pensam a realidade que os confronta: a partir do centro, interpretam a periferia. Mas os filósofos coloniais da periferia repetem uma visão que é estranha para eles, que não é a sua própria: eles se vêem a partir do centro como não-ser, nada, e ensinam a seus discípulos, que ainda são um pouco (porque são analfabetos do alfabetizados que querem a eles impor), que na verdade não são nada; eles são como nada ambulante na história. Quando tiverem concluído os seus estudos (como os estudantes que ainda eram alguma coisa, porque eles eram iletrados da filosofia européia), acabam como seus mestres coloniais até desaparecer do mapa (geopoliticamente não são, filosoficamente tampouco). Esta ideologia triste com o nome de filosofia é a que ainda é ensinada na maioria dos centros filosóficos da periferia pela maioria dos professores" (tradução livre).

*"proximarse es avanzar hacia el origen originario, hacia la arqueología misma del discurso metafísico, filosófico, pero más aún: histórico, político"*¹⁴ (Dussel, 1996, p. 31).

Sustenta Dussel que a distância que posterga a proximidade existe nas atitudes e interpretações, que não chama mais a atenção porque convive com o homem desde seu nascimento. O homem não consegue se ver preso pela ingenuidade de se achar crítico enquanto, na verdade, está preso à cotidianidade acrítica; se acha crítico em relação à ingenuidade que atribui ou homem "primitivo" ou "selvagem" (Dussel, 1996, pp. 46-47).

A apreciação feita por Dussel denuncia as traves sutilmente impostas pelo colonialismo ao homem há tanto tempo que se enraizaram na cultura dita moderna e se revelam nas menores expressões. Há que se fazer uma auto análise e, mais do que identificar os problemas de fora, reconhecer aqueles que vivem dentro de si.

Dando prosseguimento, *"[la] colonialidad del ser, un tercer eje, es la que se ejerce por medio de la inferiorización, subalternización y la deshumanización: a lo que Frantz Fanon (1999) se refiere como el trato de la «no existencia»"*¹⁵ (Dussel, 1996, p. 138). Aponta a autora a relação de valor que vigora na racionalidade "civilizada": ao indivíduo, se faz crer que a modernidade é desejável; em seguida, para ser considerado moderno e civilizado, ele dependerá do conhecimento "clássico" – eurocêntrico – obtido. Nesse contexto, conhecimentos originários são dados como atrasados e comunidades indígenas, como bárbaras, não civilizadas. Um método deveras eficaz de seduzir, ludibriar e subjugar sociedades inteiras.

O último eixo tem relevância especial para esta pesquisa: a colonialidade da natureza. A tomada de consciência desse aspecto é fundamental para que se compreenda a proposta do Bem Viver e a urgência – categoricamente mundial – de uma nova perspectiva ambiental.

Walsh utiliza termos como "mágico" e "espiritual", de denotação metafísica comumente utilizados ao se versar sobre a Pachamama e ao *Vivir Bien*, pois esse aspecto se relaciona com a cultura indígena originária latina. Frise-se que não se propõe aqui a adoção de um posicionamento religioso ou extrassensorial, mas sim a

¹⁴ "aproximar-se é avançar em direção à fonte original, à mesma arqueologia do discurso metafísico, filosófico, mas ainda mais: histórico, político" (tradução livre).

¹⁵ "[A] colonialidade do ser, um terceiro eixo, é a que se exerce por meio da inferiorização, subalternização e desumanização: a que Frantz Fanon (1999) se refere como o trato da não-existência" (tradução livre).

sensibilidade devida para se atestar o que já não é novidade: a emergência por mudanças estruturais sociais no Brasil – e no mundo – para a manutenção da natureza e contenção dos danos desastrosos causados até hoje.

A colonialidade da natureza e da vida em si tem origem na dissociação entre natureza e sociedade, esta representando avanço, desenvolvimento, progresso. Daí fora lentamente destruído o relacionamento do homem com o meio ambiente, criando-se, entre eles, uma barreira de insensibilidade e falta do sentimento de pertença, de unidade.

En la región andina, como en muchas partes de América del Sur y de Abya Yala, la madre naturaleza –la madre de todos los seres– es la que establece y da orden y sentido al universo y del vivir. Al negar esta relación milenaria, espiritual e integral, explotar y controlar la naturaleza y resaltar el poder del individuo moderno civilizado (que aún se piensa con relación al blanco europeo o norteamericano) sobre el resto, como también los modelos de sociedad «moderna» y «racional» con sus raíces europeo-americanas y cristianas, este eje de la colonialidad ha pretendido acabar con todo la base de vida de los pueblos ancestrales, tanto indígenas como afrodescendientes. Hoy se recrea a partir de las prácticas y políticas, entre otras, del desarrollo, etnoturismo (con su folklorización y exotización) y «ongización», en que prevalecen el individuo y su bienestar individual-neoliberal. (Dussel, 1996, p. 138-139) ¹⁶

Esse é o marco do qual se desenvolveram as sociedades sul americanas; pelo caráter monocultural atribuído a toda a estrutura colonial, a natureza foi imposta como fonte de fruição inesgotável e há, até os dias presentes, grande resistência em se aceitar que os recursos naturais são finitos e, mais do que isso, de mais elevada prioridade do que o próprio desenvolvimento de mercado.

Nesse contexto, a impossibilidade de prolongar a administração estrutural do colonialismo, reforçou-se a visão de supremacia das forças dominantes, frustrando o crescimento dos saberes populares originários. A partir daí, o processo de descolonização do "terceiro mundo" visa acabar com o complexo de inferioridade criado a fim de reforçar a dependência latina dos países "desenvolvidos" de "primeiro mundo", sem que isso signifique negar toda a tradição teórica de conhecimento

¹⁶ "Na região andina, como em muitas partes da América do Sul e Abya Yala, a Mãe Natureza, a mãe de todos os seres é a que estabelece e dá ordem e sentido ao universo e da vida. Ao negar esta relação antiga, espiritual e abrangente, explorar e controlar a natureza e destacar o poder do indivíduo moderno civilizado (que ainda se considera em relação ao europeu ou americano branco) sobre os outros, bem como modelos de sociedade 'moderna' e 'racional' com as suas raízes europeia-americanas e cristãs, este eixo da colonialidade tentou acabar com toda a base da vida, tanto os povos indígenas como de ascendência africana. Hoje se recreia a partir das práticas e políticas, entre outros, o desenvolvimento, etnoturismo (com a sua folclorização e exotismo) e 'ONG-ização, na qual prevalecem o indivíduo e seu bem-estar individual-neoliberal" (tradução livre).

ocidental. Antes, trabalha-se em prol da ruptura com a pseudo hierarquia de importância entre os saberes locais e estrangeiros.

Segundo COSTA (2006, pp.83-84):

A abordagem pós-colonial constrói sobre a evidência [...] de que toda enunciação vem de algum lugar, sua crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao privilegiar modelos e conteúdos próprios àquilo que se definiu como a cultura nacional nos países europeus, reproduziria, em outros termos, a lógica da relação colonial. Tanto as experiências de minorias sociais quanto os processos de transformação ocorridos nas sociedades "não ocidentais" continuariam sendo tratados a partir de suas relações de funcionalidade, semelhança ou divergência com aquilo que se definiu como centro. Nesse sentido, o "pós" do pós-colonial não representa simplesmente um "depois" no sentido cronológico linear; trata-se de uma operação de reconfiguração do campo discursivo, no qual as relações hierárquicas são significadas (Hall, 1997a). O colonial, por sua vez, vai além do colonialismo e alude a situações de opressão diversas, sejam elas definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais.

Se há um desmerecimento da sabedoria dos povos originários de países colonizados hoje, deve-se isso ao enaltecimento das formas eurocêntricas de conhecimento na construção da modernidade. A preservação ambiental – como se verá mais a frente –, por exemplo, foi substituída pela ideia de "progresso", na qual ela se transformou em empecilho ao desenvolvimento industrial e tecnológico, em uma concepção errônea, essencialmente gananciosa.

El argumento básico (casi un silogismo) es el siguiente: si la colonialidad es constitutiva de la modernidad, puesto que la retórica salvacionista de la modernidad presupone ya la lógica opresiva y condenatoria de la colonialidad (de ahí los damnés de Fanon), esa lógica opresiva produce una energía de descontento, de desconfianza, de desprendimiento entre quienes reaccionan ante la violencia imperial. Esa energía se traduce en proyectos decoloniales que, en última instancia, también son constitutivos de la modernidad. (MIGNOLO, 2007, p. 26).¹⁷

Contrariando a concepção moderna de supervalorização do conhecimento acadêmico e das teorias formuladas no meio científico, o "novo" constitucionalismo latino-americano resgata valores da sabedoria popular que, apesar de ser vista hodiernamente como ultrapassada por muitas culturas, propõe princípios lógicos, fundamentais e atemporais.

¹⁷ "O argumento básico (quase um silogismo) é o seguinte: se a colonialidade é constitutiva da modernidade, uma vez que a retórica salvacionista da modernidade pressupõe a lógica opressora e condenatória da colonialidade (daí os damnés de Fanon), essa lógica opressiva produz uma energia de descontentamento, desconfiança, descolamento entre aqueles que respondem à violência imperial. Essa energia se traduz em projetos descoloniais que, em última análise, também são constitutivos da modernidade" (tradução livre).

1.1 A cidadania ativa no processo de construção do movimento

A professora Sonia Fleury (1994, pp. 138-140; BELLO, 2012, p. 35), ao pesquisar políticas sociais e América Latina, ensina que a formação política latino-americana se deu de forma inversa à europeia. Enquanto esta contou primeiramente com o desenvolvimento e fortalecimento de nações e uma consolidação estatal posterior, aquela ocorreu não com o intuito de atender as demandas locais e formar um mercado nacional, mas para viabilizar o crescimento do capital internacional, formando, assim, um Estado no qual o poder político central não correspondeu à formação de uma cidadania democrática, esta indispensável para sua legitimação.

Entendendo a cidadania como a contraparte da construção do Estado, isto é, como processo simultâneo e correlato à dinâmica da consolidação de uma autoridade central, pode-se fugir de um modelo tradicional de análise das políticas públicas no qual elas são tomadas como respostas passivas do Estado aos *inputs* do ambiente externo, ou mesmo como *outputs* de um processo decisório e administrativo que impacta o meio circundante. (Fleury, 1994, p. 130).

Sobre o aspecto econômico, afirma que a falta de homogeneidade contribuiu para a necessidade da presença de um poder central que erigisse uma unidade econômica e social, posto que não havia coesão na sociedade (Fleury, 1994, p. 135).

Como anteriormente visto, essa heterogeneidade social – não no sentido de diversidade cultural, mas de desigualdade – é reflexo da política colonial, que estratificou a sociedade ao atribuir valores a quesitos biológicos, procedendo à inferiorização do homem colonizado.

Também se faz necessário levar em conta que, pelo fato do capitalismo nestes casos ter se implantado prescindindo de uma cultura burguesa arraigada e alastrada na sociedade, as conseqüências se farão sentir também no tecido sociocultural, já que não ocorreu a absorção das outras "concepções de mundo" pela unidade societal burguesa. Para Zermeno (1987:64-67), nos casos de desenvolvimento capitalista tardio, "não só não houve uma correspondência entre economia e sociedade quanto se manifestará uma aguda *desarticulação* sociocultural... Nestes casos, o Estado se verá ante a enorme tarefa de administrar a desarticulação, já que só desde essa esfera é possível coesionar os profundos defasamentos do tecido social" (FLEURY, 1994, pp. 137-138).

Especificamente em relação à construção da cidadania na América Latina, o professor Enzo Bello (2012, pp. 40-41) assevera que, apesar da imposição de modelos alheios, os países latinos periféricos imprimiram características próprias à sua

modernização, especialmente em se tratando de cidadania política em seu contexto histórico. A *vecinidad* seria o critério fundador da cidadania, sendo o veículo de atribuição de titularidade de direitos políticos aos *vecinos*, ou seja, "sujeitos dotados de um estatuto particular e privilegiado – expressão da estrutura hierárquica daquela sociedade –, e concebidos como homens territorialmente enraizados" (GUERRA, 1999 apud BELLO, 2012, p. 37).

Ao processo histórico de modificação do sistema de produção ("propriedade coletiva pré-colombiano para o privatista-individual europeu" [POCHMANN, 2006 apud BELLO, 2012, p. 33]) seguiu-se o regime escravista, cuja abolição desencadeou uma estratificação social reforçada pelo colonialismo ideológico. Nesse contexto, ensina Bello que o Estado figurou como elemento central, enquanto a sociedade civil se construiu como consequência, um acessório na formação de uma identidade nacional.

Prosseguindo no tema, Bello (2012, p. 38) aponta que a cidadania na América Latina, em um primeiro momento, foi tida como *status*, como mérito advindo da posição social do indivíduo. No século XIX, a mesma demonstra caráter censitário e limitado, identificada em um cenário estatal de domínio oligárquico e ambição pela permanência no poder em detrimento da ampla participação popular em prol de um bem comunitário.

No aspecto político, a cidadania cresceu e atingiu, gradativamente, novos sujeitos sociais, culminando no estabelecimento do sufrágio universal – apesar de todas as tormentas sociais, políticas e econômicas advindas da alternância de governos autoritários e democráticos formais. Já a cidadania civil fora relegada a segundo plano, desvalorizada frente aos interesses e conflitos de poder, consolidando-se extemporaneamente como exigência de levantes contrários às medidas restritivas de liberdade tomadas por governos militares. (BELLO, pp. 39-41).

No âmbito da legislação brasileira vigente, tem-se a Constituição Federal de 1988 como "marco da transição democrática" (p. 93), através da qual a cidadania se torna um fundamento teórico do Estado Democrático de Direito. Entretanto, vê-se hoje que realmente se trata de um fundamento abstrato e passivo, pois manteve toda a previsão de direitos sociais, civis e políticos, instituiu garantias e direitos fundamentais e conservou a perspectiva monista de Estado, abstendo-se de posicionamentos essencial e tangivelmente pluralistas.

Anos depois, o Constitucionalismo Andino surge com a proposta de uma ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular e, por que não

dizer, de cidadania propriamente dita. Como bem colocado por Dalmau e Pastor, esse movimento nasce dos levantes populares, no seio do desprazimento social, como ilustram as revoltas da Água e do Gás na Bolívia e tantas outras ao redor do continente.

A NCPE – ou *Nueva Constitución Política del Estado*¹⁸ –, foi corporificada após a singular eleição de um chefe de Estado de origem aymara em 2005: Evo Morales, que promoveu uma "refundação da República" em Estado Plurinacional, com fulcro na fertilidade dos saberes e valores originários, resgatando o significado de cidadania sob três aspectos, conforme se aduz do art. 11:

Artículo 11. I. La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres.

II. La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley:

1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a ley.

2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a ley.

*3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a ley.*¹⁹ (Grifou-se)

O art. 242 diz respeito à ingerência popular junto ao Poder Público:

Artículo 242. La participación y el control social implica, además de las previsiones establecidas en la Constitución y la ley:

1. Participar en la formulación de las políticas de Estado.

2. Apoyar al Órgano Legislativo en la construcción colectiva de las leyes.

3. Desarrollar el control social en todos los niveles del gobierno y las entidades territoriales autónomas, autárquicas, descentralizadas y desconcentradas.

4. Generar un manejo transparente de la información y del uso de los recursos en todos los espacios de la gestión pública. La información solicitada por el control social no podrá denegarse, y será entregada de manera completa, veraz, adecuada y oportuna.

¹⁸ Nova Constituição Política do Estado (tradução livre).

¹⁹ "Artigo 11. I. A República da Bolívia adota para seu governo a forma democrática participativa, representativa e comunitária e democrática, com igualdade de condições entre homens e mulheres. II. Democracia se faz das seguintes maneiras, a serem desenvolvidas por lei: 1. direta e participativa, através do referendos, da iniciativa legislativa cidadã, da revogação do mandato, da Assembleia, do Conselho e da consulta prévia. As assembleias e conselhos deliberativos terão caráter deliberativo conforme a lei. 2. Representativa, através da eleição de representantes por sufrágio universal, direto e secreto, de acordo com a lei. 3. Comunitária, através da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes de regras e procedimentos das nações e dos povos indígenas nativos, entre outros, de acordo com a lei" (tradução livre).

5. *Formular informes que fundamenten la solicitud de la revocatoria de mandato, de acuerdo al procedimiento establecido en la Constitución y la ley.*
6. *Conocer y pronunciarse sobre los informes de gestión de los órganos y funciones del Estado.*
7. *Coordinar la planificación y control con los órganos y funciones del Estado.*
8. *Denunciar ante las instituciones correspondientes para la investigación y procesamiento, en los casos que se considere conveniente.*
9. *Colaborar en los procedimientos de observación pública para la designación de los cargos que correspondan.*
10. *Apoyar al órgano electoral en transparentar las postulaciones de los candidatos para los cargos públicos que correspondan.*²⁰ (Grifou-se)

Em suma, apesar das dificuldades encontradas pelo movimento constitucional andino – que serão minudenciadas no próximo capítulo – a visão apresentada por ele condiz com as atuais demandas populares latinas e avanta ares de mudança estrutural, representando, assim, fonte de especial relevância para se repensar os moldes tradicionais de Estado e jurisdição que se vive no Brasil.

1.2 O *bien vivir*

Historicamente, a América Latina foi o cenário de profanas espoliações de riquezas naturais, como minério e madeira, além de ter sido compelida a assistir a depredação de sua biodiversidade por décadas, praticamente sem reação. A necessidade de acúmulo de riquezas pelas metrópoles movida pela política mercantilista vigente durante o período colonial acirrou a exploração de recursos naturais abundantes nas colônias do sul, como o pau-brasil na Mata Atlântica brasileira, o ouro no México e a prata no Peru, em um processo de depauperação não somente de matéria prima, mas também de sociedades indígenas originárias (PELLEGRINO; PRADO, 2014, pp. 12-14).

²⁰ "Artigo 242. A participação e o controle social implicam, para além das disposições estabelecidas na Constituição e na lei: 1. Participar na formulação de políticas de Estado. 2. Apoiar o Legislativo na construção coletiva das leis. 3. Desenvolver o controle social em todos os níveis de governo e autoridades autônomas, autárquicas, descentralizadas e locais. 4. Gerar uma gestão transparente e utilização de recursos em todas as áreas de governação. A informação solicitada pelo controle social não pode ser negada, e será entregue de forma completa, precisa, adequada e oportuna. 5. Fazer relatórios para justificar o pedido para a revogação do mandato, de acordo com o procedimento previsto na Constituição e na lei. 6. Conhecer e decidir sobre os relatórios dos órgãos e funções do Estado gestão. 7. Coordenar os órgãos de planejamento e controle e funções do Estado. 8. Denunciar ante as instituições competentes para investigação e processamento, nos casos que considerar conveniente. 9. Auxiliar em procedimentos de observação pública para a designação dos encargos que se aplicam" (tradução livre).

Ainda hoje predomina a visão materialista, que coisifica a natureza e a reconhece unicamente como fonte de recursos. Em um contexto capitalista de produção, a busca pelo lucro não despende tempo para ponderar as implicações do modelo econômico no futuro ou prefere ignorar, pois as medidas sociais e ambientais de proteção representam grandes custos. Há que se ter em mente ser a natureza fonte finita de matérias primas, exaurível, extingüível, que já há muito demonstra que não suportará o tratamento ao qual é submetida por muito mais tempo.

Nesse sentido, PETERS (2014, pp. 17-21), em alusão à Filosofia da Liberação de Enrique Dussel – já comentada – e Leonardo Boff, a entende como "forma de resgate social, político, histórico, econômico, ético e natural" da parcela empobrecida da humanidade que é excluída dos benefícios do chamado progresso civilizatório. O autor enfatiza a urgência de se construir um novo paradigma civilizacional que possa reverter os abismosos contrastes da sociedade hodierna entre miséria absoluta e riqueza extrema, entre desenvolvimento tecnológico e desemprego, entre industrialização e devastação do meio ambiente.

Esse novo paradigma pode surgir de diversas formas. Para BOFF (1996, p. 1), cabe a cada cultura determinar uma forma particular de lidar com a natureza

O filósofo defende que é necessário recuperar a dimensão sagrada da natureza, afirmação essa que dialoga, de certa maneira, com a espiritualidade vinculada ao conceito de *Pachamama* dos povos indígenas bolivianos. Segundo ele, há grande importância na relação entre sacralidade e cosmos, entendimento que uniria os seres a partir da compreensão de estarem todos unidos pela mesma energia. Entende a "veneração do universo" (BOFF, 1996, p 2, tradução livre) como única forma de respeito e conseqüente proteção da natureza:

*Si no conseguimos rehacer el camino de acceso a lo sagrado, no garantizaremos el futuro de la Tierra. La ecología se transformará en una técnica de simple gestión de la voracidad humana, pero nunca en su superación. La pretendida nueva alianza significará sólo una tregua para que la Tierra se rehaga de las heridas recibidas para, inmediatamente a continuación, recibir otras, porque el patrón de relaciones no ha cambiado ni se ha transformado la mente humana. (BOFF, 1995, p. 1)*²¹

²¹ "Se não podemos reconstruir a estrada de acesso ao sagrado, não vamos garantir o futuro da Terra. A ecologia vai se tornar uma gestão técnica simples da ganância humana, mas nunca sua superação. A suposta nova parceria significará apenas uma trégua para que a Terra se recupere das feridas recebidas para imediatamente depois receber outras, porque o padrão de relações não mudou nem transformou a mente humana" (tradução livre).

Ele explica essa "veneração" como fascinação e constrangimento perante algo grandioso, que fala ao seu interior gerando uma experiência de respeito e admiração. Cita o teólogo protestante Rudolf Otto em analogia à sua concepção de natureza sagrada:

Rudolf Otto, un clásico estudioso del fenómeno, describe en dos palabras clave la experiencia de lo sagrado: él produce lo tremendum y lo fascinsum. Es lo tremendum, es decir, aquello que nos hace estremecer por su magnitud y por el desbordamiento de nuestra capacidad de soportar su presencia, presencia que nos lince huir debido a su arrasadora intensidad. Y, al mismo tiempo, es lo fascinsum, es decir, aquello que nos fascina, nos arrastra como un imán irrefrenable, lo que nos hace experimentar lo que nos concierne absolutamente. Lo sagrado es como el sol: su luz nos arrebata y nos llena de entusiasmo (fascinsum). Y al mismo tiempo nos obliga a desviar la mirada y a huir al amparo de una sombra porque nos puede cegar y quemar (tremendum).²²

Neste ponto, importa ponderar criticamente de que forma a proposição de uma dimensão espiritual poderia vincular o Direito e a ele se aplicar. O *Vivir Bien* se baseia na sabedoria originária de seus povos indígenas, esta fortemente vinculada à fenômenos imateriais, o que indubitavelmente auxilia a construção de uma postura solidária perante a natureza, diferentemente da visão puramente racional e comercial da natureza como objeto entregue à exploração humana. Entretanto, para além de um entendimento espiritual é fundamental proceder à conscientização pura, baseada no mínimo ético²³ abrangido pelo Direito brasileiro. Se a sobrevivência humana comprovadamente necessita de um equilíbrio ambiental, então cabe ao Direito regulá-lo e ao Poder Público efetivá-lo, aliados à medidas de descortino dos olhos da população frente às provisões perniciosas neoliberais.

Pesando a posição apresentada, Leonardo Boff (1996, p. 1) asservera sobre uma possível nova civilização: "[Ele] será consolidada somente se mudanças fundamentais nas mentes das pessoas e nos padrões de relacionamento com o universo ter lugar na plena".

²² "Rudolf Otto, um erudito clássico do fenômeno, descreve em duas palavras-chave a experiência do sagrado: que produz o tremendum e fascinsum. É tremendum, ou seja, aquilo que nos faz tremer por sua magnitude e pelo transbordar de nossa capacidade de suportar sua presença, uma presença que nos aguça fugir por causa de sua esmagadora intensidade. E, ao mesmo tempo, é o fascinsum, isto é, o que nos fascina, arrastando-nos como um ímã irresistível, que nos faz experimentar o que nos interessa absolutamente. O sagrado é como o sol: a sua luz nos arrebata e nos enche de entusiasmo (fascinsum). E, ao mesmo tempo, nos obriga a desviar os olhos e a fugir ao amparo de uma sombra porque pode nos cegar e queimar (tremendum)" (tradução livre).

²³ Sobre a teoria do mínimo ético, vide REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 41-58.

Peters (2014, p. 22) aponta o neoliberalismo como uma ameaça ambiental por sua característica não intervencionista (busca pelo Estado mínimo) que dota o mercado, um ente imaginário, de soberania sobre decisões que dizem respeito também ao gerenciamento de questões ambientais. Sem qualquer escrúpulo preservacionista, a exploração econômica dos recursos naturais destrói equilíbrios biológicos sensíveis indispensáveis à manutenção da vida no planeta.

Em concordância, Simón Yampara Huarachi, sociólogo e professor, índio *aymara qullana* nascido em La Paz, na Bolívia, em entrevista para a Revista *Online*²⁴ do Instituto Humanitas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos/RS (Unisinos), afirma:

A invasão colonial abriu precisamente espaços de globalização e de mundialização do sistema capitalista. Entendemos isso como superposição/imposição de valores e paradigmas de vida exógenos, como a tendência ao "desenvolvimento/progresso" para alguns, e à fome, pobreza material e miséria para outros. A descolonização é a identificação e a diferenciação dos sistemas e o cultivo de valores diferenciados a partir das civilizações. Assim, a partir desses espaços, antes de excluir ou incluir – que é negar ou formatar em um ou outro como política de exclusão ou incorporação –, precisamos complementar para entender o percurso da convivência em harmonia integral das energias dos diversos mundos. Isso faz parte do *suma qamaña*, mais reconhecido como bem-viver. Por isso, é preciso ver como uma *apjhata* (contribuição) de uma civilização à vida. (p. 20)

Como já foi visto, o constitucionalismo Transformador latino-americano foi pensado de forma a ser um contraponto renovador para o constitucionalismo tradicional, resgatando valores sociais e apresentando formas alternativas para solução de alguns problemas de cunho legal e estatal. No que tange às relações entre homem e natureza, recuperou conhecimentos indígenas de sustentabilidade em uma cosmovisão ambiental, a fim de se recuperar o equilíbrio necessário ao planeta.

De acordo com Pablo Stefanoni (2013, pp 1-2), insta questionar quais são as inconsistências, pontos cegos, excessos e contradições do Bem Viver a fim de que este possa fazer frente com seriedade e solidez ao capitalismo atual. Inicialmente, Stefanoni afirma ser um conceito sujeito a diversas interpretações:

En el citado encuentro surgieron varias –y sorprendentes– respuestas de los funcionarios allí presentes. Un importante parlamentario indicó que “vivir bien” es Estado de Bienestar de tipo europeo tout court. Un funcionario de

²⁴ Revista IHU *Online*, nº. 340, Ano X, 23.08.2010. Entrevistador/tradutor: Moisés Sbardelotto. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao340.pdf>>. Acesso em 13/05/2014

la vicepresidencia –con antigua militancia marxista– sostuvo que se trata de un proyecto “anticapitalista”. Desde otra perspectiva, un alto funcionario indígena argumentó que el vivir bien es la construcción de una ética del trabajo y de la independencia personal (puso como ejemplo a las comerciantes aymaras que, esfuerzo mediante, lograron una buena situación económica y ahora bailan en la fiesta del Gran Poder con seguridad privada que las cuida de posibles robos, dado el valor de sus joyas). Finalmente, una militante del Movimiento al Socialismo (MAS) de la ciudad de El Alto opinó que “vivir bien” incluye el acceso a la salud, a la educación y otros servicios, pero que también debería incluir alguna medida de la felicidad.²⁵

O *buen vivir* (para o Equador), *vivir bien* (para a Bolívia), *Sumak Kawsay* em quíchua (uma das línguas oficiais de Bolívia, Peru e Equador), ou *Suma Qamaña*, entre o povo aymará, diz respeito a uma forma diferente de relacionamento entre natureza (chamada de *Madre Tierra* ou *Pachamama*) e sociedade que pressupõe responsabilidade social e interação harmonizada.

Literalmente, Miguel Palacín Quispe, coordenador geral da CAOI – *Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas*²⁶, traduz os termos originais em quíchua e em aymara (QUISPE [coord.], 2010, p. 13):

Desde la cosmovisión aymara, “del jaya mara aru ” o “ jaqi aru ”, “suma qamaña” se traduce de la siguiente forma:

- *Suma: plenitud, sublime, excelente, magnífico, hermoso.*
- *Qamaña: vivir, convivir, estar siendo, ser estando.*

Entonces, la traducción que más se aproxima de “suma qamaña” es “vida en plenitud”. Actualmente se traduce como “vivir bien”. Por otro lado, la traducción del kichwa o quechua (runa simi) es la siguiente:

- *Sumak: plenitud, sublime, excelente, magnífico, hermoso(a), superior.*
- *Kawsay: vida, ser estando, estar siendo.*

Temos que la traducción es la misma que en aymara: “vida en plenitud”.²⁷

²⁵ "Na reunião citada surgiram várias – e surpreendentes – respostas dos funcionários ali presentes. Um importante parlamentar disse que 'viver bem' é o estado de bem-estar do tipo *européu tout cort*. Um funcionário da vice-presidência – com antiga militância marxista – sustentou que se trata de projeto 'anti-capitalista'. De outra perspectiva, um oficial sênior indiano argumentou que viver bem é construir uma ética de trabalho e independência pessoal (eu dei o exemplo dos comerciantes Aymaras que, através de esforço, conseguiram uma boa situação econômica e agora eles dançam na festa do Grande Poder com segurança privada que cuida de possíveis roubos, dado o valor de suas jóias). Finalmente, um membro do Movimento ao Socialismo (MAS) da cidade de El Alto, disse que 'viver bem' inclui acesso à saúde, educação e outros serviços, mas também deve incluir alguma medida de felicidade" (tradução livre).

²⁶ Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI (tradução livre).

²⁷ "A partir da visão de mundo aimara, 'del jaya mara aru ' o ' jaqi aru ', 'suma qamaña' se traduz da seguinte forma: Suma: plenitude, sublime, excelente, magnífico, bonito. Qamaña: viver, conviver, ser ainda, estar ainda. Em seguida, a tradução que mais se aproxima de 'suma qamaña' é 'vida em plenitude.' Atualmente ele é traduzido como 'viver bem'. Por outro lado, a tradução do quíchua ou quechua (Runa Simi) é a seguinte: Sumak: plenitude, sublime, excelente, maravilhoso, bonito (a), superior. Kawsay: vida, ser ainda, estar ainda. Temos que a tradução é a mesma que em aimará, 'plenitude da vida'" (tradução livre).

Suma Qamaña significa, para Simón Huarachi, "vivência, convivência entre os diversos mundos e harmonia integral" (SBARDELOTTO; IHU *Online*, p. 21). A partir desse entendimento, o passado – e todo o conhecimento adquirido então – não é algo a ser superado e descartado, mas uma bagagem que deve acompanhar e embasar a evolução da sociedade sob um olhar cíclico, espiral: "Aqui, o passado está à frente e tem importância substancial, pois ali está a acumulação de experiências e saberes. O futuro está atrás, por vir. E o futuro deve ser projetado em função da experiência milenar" (SBARDELOTTO; IHU *Online*, p. 19). O monopensamento ocidental é criticado por hierarquizar o "mundo das pessoas", de forma isolada, acima de todo o resto. Essa visão prioriza o desenvolvimento humano como se este pudesse se dar separadamente do desenvolvimento sadio de todo o ecossistema terrestre.

Sobre desenvolvimento, Acosta (2012, p.198) relembra que, em 1949, o então presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, em seu discurso perante o Congresso, rotulou a maior parte do mundo como 'áreas subdesenvolvidas' e deu a largada para uma corrida desenvolvimentista.

Na busca pelo desenvolvimento, nenhuma nação tida como 'desenvolvida' entendeu esse conceito de forma solidária, comunitária ou humanitária. Pelo contrário, travou-se uma competição, na qual a ingerência sobre os Estados 'subdesenvolvidos' soma como status e poder. Permanece a questão: o que é verdadeiramente desenvolvimento?

Na verdade, quando os problemas começaram a minar nossa fé no "desenvolvimento", passamos a buscar alternativas de desenvolvimento, demos nomes para diferenciá-lo do que nos incomodava, mas seguimos no caminho do desenvolvimento: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento local, desenvolvimento rural, desenvolvimento sustentável, ecodesenvolvimento, desenvolvimento em escala humana, desenvolvimento local, desenvolvimento endógeno, desenvolvimento com equidade de gênero, codesenvolvimento... Desenvolvimento, em resumo. O conceito de "desenvolvimento", como toda crença, nunca foi questionado, mas simplesmente redefinido.

[...]

Mais tarde, e isto é o que mais nos interessa agora, se percebeu que a questão não é simplesmente aceitar um ou outro caminho em direção ao desenvolvimento. Os caminhos até ele não são o maior problema. A dificuldade reside no conceito. Um conceito que ignora totalmente os sonhos e as lutas dos povos subdesenvolvidos, muitas vezes truncados pela ação direta das nações consideradas desenvolvidas. Um conceito, que embora seja uma reedição dos estilos de vida consumistas e predadores dos países centrais, é impossível de ser repetido em nível global. Basta ver que atualmente tudo indica que o crescimento material infinito poderia terminar em um suicídio coletivo. São indisfarçáveis os efeitos do grande aquecimento da atmosfera ou da destruição da camada de ozônio, da perda de fontes de água doce, da erosão da biodiversidade agrícola e silvestre, da degradação

dos solos ou do rápido desaparecimento de espaços de habitação das comunidades locais... (ACOSTA, 2012, pp. 199-200)

O sonho vendido como desenvolvimento foi, na verdade, uma grande ilusão. Tudo o que se conseguiu foi um mau desenvolvimento (ACOSTA, 2012, p. 200), uma situação mercantil extrema na qual até mesmo o conhecimento e as raízes históricas são trocados por uma proximidade maior do modelo idealizado de desenvolvimento, riqueza e modernidade.

Segundo o autor, o *Vivir Bien* se apresenta como alternativa de desenvolvimento pensada dentro do contexto latino-americano para não o expoliar, mas enriquecer em todos os aspectos de uma vida plena. Não é uma originalidade ou novidade moderna, tampouco uma fórmula mágica de solução de problemas, antes, o *Vivir Bien* "é parte de uma grande busca de alternativas de vida forjadas no calor das lutas da humanidade pela emancipação e pela vida" (ACOSTA, 2012, p. 201).

Continua lecionando que o significado desse princípio de vida não se vincula ao conceito de "bem estar" ocidental; nos saberes indígenas, não existe ideia equivalente a "desenvolvimento" (ACOSTA, 2012, p. 201). Em sintonia com o afirmado por Huarachi anteriormente, não há concepção de vida linear, nem relações dicotômicas como desenvolvimento/subdesenvolvimento, estados posterior/anterior, riqueza/pobreza em relação a acúmulo de bens.

Inicialmente, a fim de conceituar o bem viver, recuperou-se o conhecimento originário e a cosmovisão autóctone em complementaridade com a modernidade vigente, ou seja, sem negar a modernização na qual a América Latina está inserida nem as contribuições importantes desse modelo para a humanidade. Para isso, demanda-se um diálogo permanente de saberes para que se dê prosseguimento à descolonização social.

O *Vivir Bien* não representa uma nova opção monocultural, tanto que se desdobra de diferentes formas nos países onde vige. É um conceito pluralista, que não tenta negar ou se sobrepor ao legado de toda a história do mundo, aos avanços tecnológicos, não nega as contribuições das outras culturas espalhadas pelo planeta; é um instrumento na luta contra a colonialidade do poder, do saber, do ser e da natureza, é propositura de um novo paradigma social que de fato propicie o que se busca por "bem comum".

Disso tudo o que falamos se deduz que não há uma única visão. O Buen Vivir não sintetiza uma proposta monocultural. O Buen Vivir é um conceito plural – melhor seria falar de “bons viveres” ou “bons conviveres” – que surge especialmente das comunidades indígenas, sem negar as vantagens tecnológicas do mundo moderno ou as possíveis contribuições de outras culturas e saberes que questionam diferentes pressupostos da modernidade dominante. O Buen Vivir, como é fácil de entender, nos obriga a repensar a forma atual de organização da vida, no campo e na cidade, nas unidades produtivas e nos espaços de convivência sociais, nos centros educativos e de saúde, etc. (ACOSTA, 2012, p. 202).

Segundo a cosmovisão indígena, os povos se organizam de acordo com as leis da natureza, não ao contrário. Os territórios, portanto, têm significado muito mais amplo, representando os recursos naturais, as fronteiras, toda uma estrutura e organização de vida, espaço no qual se convive e onde tudo se integra (QUISPE [coord.], 2010, p. 7-9). Apesar dos intentos homogeneizadores tradicionais, que mais estratificam do que igualam, é preciso compreender as diferenças culturais que são o patrimônio de cada povo. Para o povo latino, em geral, descobrir sua história é também descobrir o legado cultural indígena sempre tão relegado.

*En nuestros territorios tenemos organización política, autoridad propia, idioma propio y todo un conjunto de saberes legados de nuestros pueblos. Ahí es donde se impuso hace 518 años otra civilización venida desde occidente y nos colonizó con su pensamiento. El pensamiento eurocéntrico, que es individualista, militarista, racista, vertical, acumulador y depredador. Este pensamiento llegó y nos fue impuesto, un pensamiento monocultural, que nos dice que existe un solo dios, un solo Estado, un solo símbolo.*²⁸ (QUISPE, 2010, p. 7)

Nesse entendimento, a vida é concebida em comunidade, o que necessariamente requer reciprocidade, dualidade e complementariedade, daí o conceito de viver bem e não “viver melhor”, o que exige competição, individualismo e à propriedade como indicador de poder, pensamento esse responsável pelo consumismo e demais malefícios que dele se desdobram.

Esta sociedad que dio estos estados uninacionales y que habló de bienestar, del vivir mejor, no logró el vivir mejor ni el bienestar de las sociedades. Nos ha llevado a destruir la naturaleza, al desequilibrio y ha generado las crisis

²⁸ "Em nossos territórios temos organização política, autoridade própria, idioma próprio e todo um conjunto de saberes deixado por nosso povo. Aí é onde se impôs há 518 anos outra civilização vinda do ocidente e nos colonizou com seu pensamento. O pensamento eurocêntrico, que é individualista, militarista, racista, vertical, acumulador e predador. Esse pensamento veio e foi imposto, um pensamento monocultural, que nos diz que há um só Deus, um estado único, um único símbolo" (tradução livre).

en las que estamos. Tenemos una crisis ambiental, alimentaria, energética, financiera, de valores, climática... todas juntas a la vez.

Las propuestas que nos plantean desde los Estados y los intelectuales neoliberales es que a la crisis ambiental hay que mitigarla o hay que adaptarse; a la crisis alimentaria responden con productos transgénicos; a la crisis energética, que hay que reemplazar con agrocombustibles; a la crisis financiera, que hay que inyectar más recursos económicos a los bancos; a la crisis de valores, que hay que dar golpe de estado para proteger la corrupción; y a la crisis climática, que hay que depender de servicios ambientales, comercio de carbono, monocultivos, etcétera.

La solución que nos plantean es la misma: hay que seguir haciendo negocio de la Pachamama. La hemos destruido haciendo negocio y hay que hacer negocio para salvarla. ¿La vamos a salvar en estas condiciones? Nosotros decimos que no. (QUISPE, 2010, p. 8)²⁹.

As soluções propostas pela sociedade liberal para esses e demais problemas ambientais são normalmente compensatórias e, conseqüentemente, insuficientes. Há muitas iniciativas de precaução bem sucedidas, mas que não conseguem frear o ritmo de degradação alcançado pelo homem porque este não diminui se o entendimento não for modificado.

A fim de se ampliar os horizontes do pensamento crítico, passa-se à análise da nova legislação boliviana a nível constitucional e alguns de seus desdobramentos infra-constitucionais.

²⁹ "Esta sociedade que deu esses estados uninacionais e falou de bem estar, de viver melhor, não alcançou a melhor vida e de bem-estar das sociedades. Nos levou a destruir a natureza, ao desequilíbrio e gerou a crise em que estamos. Temos uma crise ambiental, alimentar, energética, financeira, de valores, climática ... todas juntos de uma vez. As propostas que enfrentamos de estados e intelectuais neoliberais é que à crise ambiental tem-se que mitigá-la ou se tem que adaptar-se; eles respondem à crise alimentar com produtos geneticamente modificados; à crise energética, que deve se proceder à substituição por biocombustíveis; à crise financeira, que se deve injetar mais dinheiro para os bancos; à crise de valores, que se deve dar um golpe de Estado para proteger a corrupção; e à crise climática, que se deve depender de serviços ambientais, comércio de carbono, monocultura, e assim por diante. A solução que se nos depara é a mesma: temos de continuar fazendo negócios da Pachamama. A temos destruído fazendo negócios e precisamos fazê-los para salvá-la. Será que vamos salvá-la nestas condições? Nós dizemos que não" (tradução livre).

2 A LEGISLAÇÃO BOLIVIANA APÓS A CONSTITUINTE DE 2009

Neste título, será abordada a visão principiológica que norteia a legislação boliviana, especialmente no que tange à tutela da natureza. Para tanto, será exposto um breve quadro histórico da Bolívia a fim de que se entenda um pouco de suas origens, formação e desenvolvimento. Para efeitos desta pesquisa, o aporte histórico não será profundo, apenas o suficiente para se compreender a consolidação do Estado boliviano e as questões colonizatórias. Iniciar-se-á com a sociedade Inca e desenvolver-se-á com foco nas sociedades indígenas originárias.

Conforme defende Dussel, não se pode negar aspectos históricos se o objetivo é conhecer algo. Afirma que: "não devem ser deixadas de lado as grandes culturas andinas (tanto a asteca como a inca) e seus tempos clássicos (a área maia, pré-asteca e o Tiahuanaco), que determinarão as estruturas da conquista, a colonização e a vida da América hispânica" (DUSSEL, 1997, p.18).

Será também de suma importância abordar-se o contexto político e social da Assembleia Constituinte formalizadora do Estado Plurinacional da Bolívia a fim de se identificar, no texto final instituído, as concessões, dificuldades e lacunas ainda existentes na dinâmica real de aplicação da Lei.

2.1 Breve aporte histórico

A Bolívia é o país latino com maior porcentagem de população indígena na América do Sul, população essa, em sua maioria, formada por Aymaras e Quechuas. Em dados geográficos, o INE³⁰ – *Instituto Nacional de Estadística*³¹ promoveu censo no ano de 2012 o qual estimou um total de 10.027.254 milhões de habitantes³². Em 1992, o censo apurou que cerca de 66% da população pertencia a grupos indígenas originários ou assim se reconhecia, dentre 37 povos indígenas bolivianos reconhecidos pelo instituto, sendo os mais numerosos os Quechuas, Aymaras, Guaranís, Chiquitanos e Mojeños (amazônicos).

O país conta com uma superfície de 109.858.100 hectares, sendo aproximadamente 48% (o equivalente a 53.1 milhões de hectares) de bosques nativos.

³⁰ Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo/>>. Acesso em 14/01/2015.

³¹ Instituto Nacional de Estadística.

³² Censo Nacional de Población y Vivienda 2012. INE. Disponível em: <<http://www.ine.gob.bo:8081/censo2012/PDF/resultadosCPV2012.pdf>>. Acesso em 14/01/2015.

Considerando-se a altitude, a região se divide geograficamente em *tierras altas* e *tierras bajas*. A primeira abriga duas sub-regiões, chamadas de Valles Interandinos e Altiplano. Já as terras baixas, mais ricas em diversidade, são compostas por seis sub-regiões, a saber: Amazônia Norte, Amazônia Sul, Chapare-Moxos, Iténez Mamoré, Chiquitanía e Chaco; estas abrigam a maior diversidade étnica e cultural, onde vivem 34 dos 39 povos indígenas do país³³.

Até meados do XV, os povos originários indígenas e as civilizações ditas pré-colombianas mantinham suas estruturas sociais. O Império Inca, em especial, surgiu em Cuzco, em meados do século XII e chegou a ter população total estimada em 12.000.000 de pessoas em mais de dez grupos étnicos distintos, ocupando uma vasta área que abrangia do sul da Colômbia ao norte do Chile, incluindo a região chamada de Alto Peru – posteriormente declarada independente com o nome de Bolívia. Para melhor visualização, o mapa a seguir define



Figura 1: Mapa de extensão do Império Inca

Fonte: <<http://www.josemariacastillejo.com/los-incas-y-los-espanoles/>>

³³ Disponível em: <<http://www.territorioindigenaygobernanza.com/bolivia.html>>. Acesso em 16/01/2015

O mapa da esquerda mostra os territórios de domínio dos respectivos Imperadores: Huayna Cápac, reconhecido imperador no ano de 1533, primeira figura que assumiu tanto o controle político quanto religioso do Império Inca, pai do imperador Atahualpa, morto por Pizarro; Pachacútec, considerado um grande monarca inca, foi quem criou *Tahuantinsuyu*, termo que se refere à totalidade da expansão inca; e Túpac Yupanqui, pai de Huayna Cápac. (CASTILLERO, 2012, <http://www.josemariacastillejo.com/los-incas-y-los-espanoles/>)

Já o mapa da direita demonstra a extensão de domínio do Império Inca em geral, bem como a divisão em regiões. A área que abrangia o território hoje boliviano equivale à frações do que se chamava de *Antisuyu* e *Collasuyu*, duas das quatro regiões que compunham o *Tahuantinsuyu*, "as quatro regiões do mundo".

Com a chegada dos espanhóis às terras bolivianas no início do século XVI, esse quadro mudou, dando espaço a dominação e escravização da civilização Inca, violada ao ponto da extinção, esta iniciada com a captura de seu líder, Atahualpa (CAMARGO, 2006, pp.23-24, 51):

[...] o primeiro encontro entre europeus e o Império Inca tenha constituído precisamente o aprisionamento do Imperador Atahualpa¹, evento que marcou o início do célebre processo de subjugação à ordem hispânica do mundo que os incas conheciam por *Tahuantinsuyu*, ou o Império das Quatro Regiões². Em um só dia, 16 de novembro de 1532, Francisco Pizarro, à frente de pequeno contingente armado, na localidade de Cajamarca, atual Peru, após breve e decisivo combate, impôs revés terminante ao mando inca, abrindo as portas para a conquista de uma segunda civilização americana pela Coroa espanhola. Já se tendo assenhoreado do Império Azteca em 1521 – após mais de dois anos de campanha militar e política conduzida por Hernán Cortés – e tendo iniciado, sob a liderança de Francisco de Montejo, o processo que culminaria em 1535 com a conquista de Chichen- Itza, Capital da península de Yucatán e da civilização maia pós-clássica, o reino espanhol, com a vitória de Cajamarca, absorveria em breve civilização pan-andina que se estendia, em termos geográfico-políticos atuais, do sul da Colômbia ao norte da Argentina e do Chile.

Afirma CAMARGO (2006, p. 25) que a queda do Império Inca não se deu unicamente à invasão espanhola; antes, as fendas em suas bases, outrora sólidas, se iniciaram 1525 com o falecimento do então Imperador Huayna Capac, fato que acendeu uma acirrada disputa sucessória entre seus herdeiros Atahualpa e Huascar que culminou em uma guerra civil. O Império, então, se dividiu em dois centros, instalados em Quito e Cuzco, respectivamente. Soma-se a isso uma crise econômica gerada pela "manutenção das castas político-religiosas (ligadas à linha dinástica do Império e conhecidas como *panakas*)" e pela insatisfação popular com os elevados tributos

impostos à época. Ao chegar à região, em 1532, Pizarro já encontrou uma sociedade debilitada, da qual se apropriou em nome da coroa espanhola.

O líder inca Tupac Amaru II no século XVIII comandou a última rebelião contra a escravidão de seu povo, que começou no Peru e durou de 1780 a 1783 (CHACON [org.], 2010, p. 4). Quijano (1992, p. 9) reconhece a revolução liderada por Tupac Amaru como única com "real potencial descolonizador". Em face do insucesso das insurgências populares contra os colonizadores, afirma ser paradoxal que justamente um modelo rejeitado, imposto por força, tenha, eventualmente, se tornado um agente de desenvolvimento da hegemonia eurocêntrica na América do Sul:

Lo paradójico, desde esta perspectiva, es que después de la Emancipación, la cuestión del estado-nación en América Latina - esto es, la América postcolonial - no se plantea realmente en el mismo sentido inicial. Derrotados los movimientos sociales descolonizadores desde fines del siglo XVIII, el "estado-nación" es establecido precisamente por los que heredan los privilegios del poder colonial. Es decir, como imposición de sus intereses sobre los de todos los demás sectores y, en primer término, los de "indios" y "negros". En consecuencia, como una mistificación. De ese modo, el "estado-nación" en América Latina no ha dejado de ser - salvo parcialmente en algunos países - expresión política de la colonialidad de la sociedad. Y no ha dejado de ser agente de la hegemonía del eurocentrismo en la cultura latinoamericana.³⁴

As Guerras Napoleônicas, que perduraram até 1821, logo propagaram seus efeitos nas colônias hispânicas, enfraquecendo a autoridade da Coroa Real e fomentando o sentimento anti imperialista. A invasão da Península Ibérica em 1807 trouxe insegurança e divergência entre as lideranças locais. Nesse diapasão, em 1809, La Paz proclamou sua autonomia e logo o Alto Peru, até então parte do Vice Reinado do Peru, se tornou cenário longas batalhas por independência, lutas entre aqueles que desejavam a continuação do domínio espanhol e os independentistas.

O domínio estrangeiro se estendeu até o ano de 1825, dezesseis anos depois, com a independência completa da região do Alto Peru, que recebeu o nome de Bolívia em homenagem a Simón Bolívar que, junto com Antonio José Sucre, lideraram o

³⁴ "Paradoxalmente, neste ponto de vista, é que depois de Emancipação, a questão do Estado-nação na América Latina - ou seja, a América pós-colonial - não se mantém realmente na mesma direção inicial. Derrotados os movimentos sociais descolonizadores desde o final do século XVIII, o 'Estado-nação' é estabelecido precisamente por aqueles que herdaram os privilégios do poder colonial. Isto é, como impondo seus interesses sobre todos os demais setores, principalmente aqueles de 'índios' e 'negros'. Em consequência, como uma mistificação. Desse modo, o 'Estado-nação' na América Latina continuou a ser - exceto parcialmente em alguns países - expressão política da colonialidade da sociedade. E não deixou de ser um agente da hegemonia do eurocentrismo na cultura latino-americana" (tradução livre).

processo emancipatório. Sucre viria a ser o primeiro presidente boliviano, governando no período entre 1826 e 1828. Nessa época, a Bolívia foi dividida em cinco Departamentos: Chuquisaca, La Paz, Cochabamba, Santa Cruz e Potosí. Estes, por sua vez, foram divididos em províncias e estas em *cantones* (GISBERT; SILES, 2004, p. 4).

Entretantes os acontecimentos marcantes, as lutas por reconhecimento e emancipação social do povo continuavam a ocorrer. A república fora estabelecida, mas as rachaduras no fundamento social permaneciam, especialmente com vistas ao rompimento completo com o domínio colonial ideológico já enraizado.

A Bolívia levou dois grandes golpes que reduziram seu território e abalaram sua economia. Na Guerra do Pacífico (1879 a 1883), à qual fora submetida, perdeu para o Chile o acesso ao Oceano Pacífico representado pela região do deserto do Atacama, área explorada por empresas chilenas de capital britânico. Na guerra, o país perdeu cerca de 120.000 km², 400 km de costa, diversos portos, baías e enseadas. Perdeu, também, ricos depósitos de cobre em Chuquicamata e nitrato (GISBERT; SILES, 2004, p. 7).

Posteriormente, em 1935, na Guerra do Chaco, a Bolívia perdeu parte de seu território para o Paraguai juntamente com o acesso ao Rio Paraguai e, por consequência, ao Oceano Pacífico. Muitos dos problemas vividos pela Bolívia ainda são atribuídos à falta de um acesso ao mar, haja vista sua recuperação ser, até hoje, um objetivo, tão almejado que encontrou espaço na NCPE:

Artículo 267. I. El Estado boliviano declara su derecho irrenunciable e imprescriptible sobre el territorio que le dé acceso al océano Pacífico y su espacio marítimo. II. La solución efectiva al diferendo marítimo a través de medios pacíficos y el ejercicio pleno de la soberanía sobre dicho territorio constituyen objetivos permanentes e irrenunciables del Estado boliviano.

Artículo 268. El desarrollo de los intereses marítimos, fluviales y lacustres, y de la marina mercante será prioridad del Estado, y su administración y protección será ejercida por la Armada Boliviana, de acuerdo com la ley.³⁵

Nas últimas décadas, essa tem sido uma meta dos governos bolivianos, que ainda pressionam o Chile pela liberação do acesso oceânico pela via diplomática (CHACON, 2010).

³⁵ "Artigo 267. I. O Estado boliviano declara seu direito irrenunciável e imprescritível sobre o território que lhe dá acesso ao direito Oceano Pacífico e seu espaço marítimo. II. A solução eficaz para a disputa marítima através de meios pacíficos e do exercício pleno da soberania sobre esse território são objetivos permanentes e essenciais do Estado boliviano. Artigo 268. O desenvolvimento de interesses marítimos, fluviais e lacustres, e da marinha mercante será prioridade do Estado e da sua administração e proteção será exercida pela Armada Boliviana, de acordo com a lei" (tradução livre).

Em 1952, durante o governo de Hugo Ballivián Rojas, estourou a Revolução Nacional Boliviana, liderada pelo MNR - Movimento Nacional Revolucionário, sobre a qual se poder dizer ter sido a maior revolução da classe trabalhadora na América do Sul. A derrota na guerra do Chaco e as sucessivas perdas de território geraram grande prejuízo à principal atividade econômica do país, exploração de recursos naturais tais como prata, estanho e petróleo.

Y es la articulación virtuosa de estos dos componentes en la acción movilizadora de la sociedad, la que diferencia este momento revolucionario de todos los otros momentos revolucionarios precedentes de la historia de Bolivia. La fundación de la República la condujeron los realistas reciclados como independentistas, tras el debilitamiento y dispersión de la verdadera sociedad civil luego de quince años de extenuante lucha armada (los guerrilleros de la independencia y las milicias indígenas sublevadas). Por ello fue que el Estado republicano nació como mutación simbólica, pero no material, del Estado colonial. Un segundo momento de redefinición de la ecuación estado/sociedad fue la Revolución de 1952, que llevó a una redistribución de algunos bienes materiales públicos (la tierra en el occidente y el excedente minero), pero reforzó la exclusión de los derechos colectivos de las mayorías indígenas y preservó el uso patrimonial del Estado, con lo que la base material del Estado colonial se reforzó. Acá hubo ímpetu social de incursionar en el Estado (óptimo orgánico), pero no hubo estrategia de hegemonía histórica de los insurrectos que delegaron la conducción de su proyecto a una clase social diferente y heredera de la vieja dominación señorial. Con el tiempo, la abdicación del mando sobre el Estado (1952-1957) llevó a la gradual expulsión del Estado y, a la larga, a la pérdida del usufructo de los bienes del Estado que se consumó durante el régimen neoliberal de privatización de las empresas públicas (1985-2005). (LINERA, 2010, p. 13) ³⁶

A Revolução de 1952 é considerada uma referência para as sociedades indígenas pelo avanço conquistado. Como resultado do movimento, conseguiu-se a instituição do sufrágio universal, da educação rural e a realização de reforma agrária. Todavia, o país ainda se via impotente para superar o profundo quadro econômico

³⁶ "E é a articulação virtuosa destes dois componentes na ação mobilizada da sociedade, a que diferencia este momento revolucionário de todos os outros momentos revolucionários anteriores na história da Bolívia. A fundação da República levou realistas reciclados como independentistas, após o enfraquecimento e a dispersão da verdadeira sociedade civil, após 15 anos de luta armada extenuante (combatentes da independência e milícias rebeldes indígenas). Assim nasceu o Estado republicano como mutação simbólica, mas não material, do estado colonial. Um segundo momento de redefinição da equação de estado / sociedade foi a Revolução de 1952, o que levou a uma redistribuição de alguns bens públicos tangíveis (terra no oeste e o excedente de mineração), mas reforçou a exclusão dos direitos coletivos da maioria indígena e preservou a utilização de bens do Estado, de modo que a base material do estado colonial foi reforçado. Aqui houve ímpetu social de entrar no Estado (óptimo orgânico), mas não houve estratégia de hegemonia histórica dos insurgentes que delegaram a condução de seu projeto para uma classe social diferente e herdeira da velha dominação senhorial. Com o tempo, a abdicación do controle sobre o estado (1952-1957) levou à remoção gradual do Estado e, em última análise, a perda de gozo da propriedade do Estado, que foi consumada durante o regime de privatização neoliberal empresas públicas" (tradução livre).

deixado e o legado deixado pelo MNR, apesar de ter rompido com a dominação das oligarquias de estanho, estabeleceu um modelo de cidadania tutelada, um arranjo entre Estado e os principais sindicatos, a saber:

O padrão é semelhante ao que se consolidou no México após a Revolução de 1910. Ao contrário do PRI, o MNR jamais conseguiu controle efetivo sobre o movimento sindical, particularmente no campo. Apesar dos esforços do governo, permaneceu a tensão entre comunidades indígenas e os dirigentes trabalhistas que deveriam organizá-las como sindicatos modernos. O conflito mais grave ocorreu na chamada Guerra Ch'ampa, na região de Ucareña. Ali os indígenas se rebelaram em armas contra os dirigentes que deveriam tutelá-los, em enfrentamentos que levaram a centenas de mortos entre 1959 e 1964 (ROCHA, 2006, p. 21).

Nas décadas de 60 a 80, a Bolívia foi submetida a sucessivos governos militares, fenômeno que atingiu, em algum momento, a maioria dos países latino americanos, incluindo-se o Brasil, na mesma época. O retorno do regime democrático em 1982 encontrou uma nação em grave crise econômica e quadro social de inquietação.

Nesse panorama, importa citar o Pacto Militar-Camponês do governo do General Barrientos (1964-1969). O oficial de origem humilde e fluente em quechua, tentou utilizar o sindicalismo rural para fazer frente à COB – Central Operária Boliviana, cuja influência comunista era demasiado grande. Nesse mesmo período, Ernesto Guevara tentou criar "um foco guerrilheiro na remota região de Ñankaguasu, na expectativa do apoio dos mineiros e da adesão dos camponeses" (ROCHA, 2006, p. 23), tentativa que fracassou e culminou em sua morte.

O referido Pacto começou a ruir durante o governo opressor de Hugo Banzer, que se estendeu de 1971 a 1978, marcado pelo abuso de poder e por massacres. Ao final desse período, emergiu o movimento Katarista, intitulado em homenagem ao líder da grande insurreição indígena do século XVIII Tupac Katari. Esse movimento de base rural surgiu a partir dos povos indígenas – aymaras, em sua maioria –, que haviam se escolarizado em proveito das oportunidades surgidas com a Revolução de 1952, que foram, posteriormente, frustradas pelo forte racismo encontrado no meio urbano:

Quer dizer que, para esta nova geração aymara, que recebia cotidianamente o impacto da educação rural, a migração estacional, a castelhanização e a incursão no mundo urbano, tornavam mais evidentes os traços paternalistas e manipuladores que prevaleciam no manejo oficial do "problema camponês". Pode-se dizer que percebiam com maior agudeza as continuidades senhoriais do sistema ideológico dominante, visto que, apesar de formalmente

interpelados como cidadãos “livres e iguais”, na prática eram excluídos e marginalizados (salvo como massa de manobra), e ao mesmo tempo impedidos de exercer sua diferença. (Rivera. 1986 apud ROCHA, 2006, p. 24)

O movimento Katarista buscava o resgate da identidade cultural indígena, bem como de sua língua original e foi extremamente perseguido, especialmente durante o governo de Banzer, um dos mais longos da história boliviana. Mesmo assim, sobreviveu e conquistou espaço nas decisões políticas, tendo destaque nas questões indígenas sindicais das zonas cocaleiras (ROCHA, 2006, p. 25).

Na década de 80, a Bolívia entra em um período de transformação, quando absorve o modelo econômico, social e político democrático essencialmente liberal:

No centro desse sistema encontrava-se um arranjo que se consolidou nos anos 1990. Ele incluía cinco partidos fundamentais: o MNR, fundado em 1941; o MIR (Movimento da Esquerda Revolucionária), de 1971; a Ação Democrática Nacionalista (ADN), de direita, de 1979 pelo ex-ditador Hugo Banzer; a Consciência de Pátria (Condepa), de 1988, e a Unidade Cívica Solidariedade (UCS), de 1989. A Constituição de 1966, vigente até hoje, estabelece que um candidato para ser eleito presidente precisa de mais de 50%, caso contrário o Congresso decide entre os três mais votados. A partir sobretudo de 1985, com o governo de Paz Estensoro, isso tem levado a que as coalizões se façam dentro do parlamento para a eleição do presidente e, no mesmo movimento, que tem um dos partidos principais como seu eixo, compõe-se o governo. O sistema eleitoral favoreceu assim o estabelecimento de pactos entre esses partidos mediante o chamado “cuotéo” (a divisão de cotas de cargos e prebendas estatais entre eles), garantindo-se destarte a governabilidade. O problema é que a consolidação deste sistema foi acompanhada por um crescente descolamento dos partidos da sociedade, renunciando problemas que se tornariam dramáticos. (GUIMARÃES et al., 2005, pp.1-2)

No quadro econômico geral da época, perante grande crise, Víctor Paz Estensoro, presidente e um dos fundadores do MNR, promulga o Decreto Supremo 21060 em 1985 que estipulava medidas diversas para mudança de regime cambial no país. Buscava-se a estabilização monetária a fim de se poder "superar a crise hiperinflacionária do começo da década, de um ajuste financeiro nas contas do Estado e da abertura econômica ao mercado mundial" (GUIMARÃES et al., 2005, p.2).

Todavia, essas medidas geraram redução das políticas sociais e grande desemprego. Como exemplo, cite-se o caso dos mineiros após a privatização da Corporação Mineira da Bolívia (Comibol). Diversas outras empresas foram também privatizadas, especialmente no setor energético.

A economia boliviana se caracteriza predominantemente por atividades primárias e terciárias, sendo as primárias sensivelmente vulneráveis às oscilações das taxas de intercâmbio. Em meio a ainda outros problemas, os fortes investimentos da década de 90 não produziram os efeitos esperados; a fragmentação da vida econômica em três setores mais desordenou do que unificou. Esses setores seriam, segundo Guimarães (et al., 2005, p.3):

1) uma economia de base natural, pouco integrada ao mercado, camponesa e com fortes traços comunitários, incluindo cerca de 40% da população; 2) uma economia de base familiar, forte em áreas urbanas, ligada ao mercado, abarcando cerca de 35% da população; 3) uma economia de base mercantil, calcada em tecnologias mais sofisticadas e contando com mais divisão do trabalho, dela formando parte as indústrias minera e petrolífera, abarcando 25% da população.

Esse sistema econômico hiante recebeu diversos nomes; em quéchua, “ch’enko”, palavra que significa confusão, cruzamento desordenado, também “abigarrada”, no sentido de “sem unidade”. A baixa coesão entre os setores não se refletia apenas no campo econômico, mas a condução de cada um, bem como suas metas (GUIMARÃES et al., 2005, p.2-3). Essa bomba explode decisivamente com a Guerra da Água, movimento popular citado neste trabalho anteriormente, no Capítulo 1.

De acordo com Guimarães (et al., 2005, p.3), em 2002, foi a vez de Gonzalo Sánchez de Lozada, candidato à sucessão, sugerir um pacote de medidas liberais como alternativa à economia. Outro candidato na corrida presidencialista era Evo Morales, levantando a bandeira da defesa das plantações tradicionais de coca, que Lozada continuaria abertamente a combater. Lozada foi o primeiro colocado na rodada eleitoral parlamentar, mas Morales surpreendeu conseguindo o segundo lugar no voto popular.

Lozada não poderia prever a magnitude dos acontecimentos que se seguiriam. Guimarães (et al., 2005, p.4) afirma que o presidente, durante seu mandato, procedeu à “capitalização” de diversas empresas estatais – que nada mais era do que uma forma de privatizá-las –, o que fez com que sua popularidade caísse drasticamente. Não obstante, o presidente deu prosseguimento ao plano de seu antecessor, Jorge Quiroga, de construir um gasoduto através do território boliviano e chileno até o porto de Mejillones, no Chile, por ser a rota mais direta até o Oceano Pacífico.

Contudo, o sentimento adverso do povo boliviano em relação ao Chile era latente devido às perdas resultantes da Guerra do Pacífico. Perante a pressão popular contrária, Quiroga postergou a execução do gasoduto, ideia esta que Lozada reacendeu,

causando robusta e violenta oposição à exploração do gás de Tarija pelo consórcio *Pacific LNG* através do Chile. que culminou na chamada Guerra do Gás, em 2003. Assim descreve Guimarães (et al., 2005, p. 5):

Em fevereiro de 2003, o país viveu jornadas de fortíssimos conflitos sociais, tais como choques entre a população mobilizada e as Forças Armadas e tiroteios entre estas e a Polícia, que aproveitou o episódio para exigir um aumento de 40% em seus salários, participando ativamente dos protestos. La Paz e os subúrbios, incluindo a cidade periférica de El Alto, foram convertidos em um campo de batalha entre policiais e soldados. Também em Cochabamba, Oruro e Santa Cruz de la Sierra ocorreram enfrentamentos e motins policiais. Greves gerais foram convocadas. O saldo humano das jornadas foi altíssimo: 33 mortos (uma dúzia deles policiais) e duas centenas de feridos.

A rebelião popular eminentemente indígena forçou a renúncia do então presidente. Destaque-se a atuação do vice-presidente Carlos Mesa no “Acordo de Outubro”, que pôs fim ao conflito. Pelo acordo, o governo se comprometia a convocar referendo sobre uma nova lei de hidrocarbonetos e, posteriormente, a compor um projeto de lei com base nesses resultados. O compromisso mais marcante, porém, foi em convocar uma Assembléia Nacional Constituinte (ANC) que, seis anos mais tarde, ensejaria a fundação do Estado Plurinacional da Bolívia e reforçaria o novo movimento constitucional andino.

Carlos Mesa assumiu a presidência em 2003, passando-a a Eduardo Rodríguez Veltzé, que fora presidente de transição até a eleição de Evo Morales em 18 de dezembro de 2005 “com 54% dos votos, a mais alta porcentagem desde o retorno à democracia, ocorrido em 1982, e a primeira vez em que o novo presidente não precisa recorrer a pactos parlamentares para ser eleito” (SCHAVELZON, 2010, p. 1, introdução). Evo foi eleito pelo MAS - *Movimiento Al Socialismo*, vinculado ao IPSP – *Instrumento Político para la Soberanía de los Pueblos* –, formado pelas centrais sindicais camponesas e atuante em protestos sociais reivindicatórios, inclusive nas chamadas guerras da água e do gás.

Assim como outros países da América Latina (México, Guatemala e Equador, conquanto não o Peru), a Bolívia viveu na última década uma “quarta onda” de mobilização étnica de base indígena. Assim se explica, em particular, a ascensão na Bolívia do Movimento Indígena Pachakuti (MIP), liderado por Felipe Quispe, e também o sucesso das mobilizações cocaleras, incluindo o papel decisivo que cumpre hoje, na política do país, o partido denominado Movimento ao Socialismo (MAS), liderado por Evo Morales. Um conjunto tríplice de fatores deve ser destacado para explicar esses desenvolvimentos: a decadência das identidades e práticas baseadas em

parâmetros classistas ou a sua complexificação a partir de uma mistura entre componentes étnicos e classe, seja no campo ou nas cidades; as limitações e fracassos da reforma agrária, ao lado da independência lograda pelos sindicatos camponeses; o desenvolvimento de estruturas regionais e educacionais que permitiram o surgimento e a atuação de novas lideranças indígenas, sobretudo aymaras. (GUIMARÃES, et al. 2005, p. 1)

Retomando o histórico de avanços na questão indígena, em 1990, aconteceu a *Marcha Indígena por el Territorio, la Vida y la Dignidad*, resultado de um processo de articulação política entre comunidades e cabildos indígenas em Beni que resistiram à expropriação de seus territórios pelas madeireiras. Com o apoio dos povos quechua e aymara, o movimento cresceu e ganhou destaque midiático, o que pressionou o governo da época. Em resposta, Paz Zamora reconheceu três territórios indígenas, quais sejam, "*Territorio Sirionó (Beni); Territorio Moxeño y de otros pueblos del Parque Nacional Isiboro Sécuré (TIPNIS); Territorio de los Chimanes, Yuracarés y Movimas en la región de Chimanes (entre Beni y La Paz)*". Em 1992, foram agregados: "*Territorio Araona (Norte de La Paz); Territorio de los Yuquis (entre Santa Cruz, Cochabamba y Beni) y Territorio Chiquitano nº 1 (provincia Ñuflo de Chávez, Santa Cruz)*" e, em seguida, no ano de 1993 foi reconhecido o território *Weenhayek*, na região da Tarija.³⁷

Em 1996 foi sancionada na Bolívia a Lei de Reforma Agrária ou *Ley INRA*, dando continuidade à resposta do governo à demanda indígena por saneamento e terras, estas que correspondia a 32.999.771 de hectares, dos quais 21.003.019 relativos às Terras Baixas. Em 2011, essa medida alcançou a marca dos 36.552.883 hectares para a formação de 258 TIOCs - *Territorios Indígenas Originarios Campesinos*. Daí, estima-se que 22.341.722 hectares são requeridos para a composição de mais 60 TIOCs destinados aos povos indígenas das terras baixas.³⁸ Sobre a diferenciação entre TOCs e TIOCS (CHUMACERO R. [org.], 2010, pp. 5-6):

Tierra Comunitaria de Origen (TCO)

Son los espacios geográficos que constituyen el hábitat de los pueblos y comunidades indígenas y originarias, a los cuales han tenido tradicionalmente acceso y donde mantienen y desarrollan sus propias formas de organización económica, social y cultural, de modo que aseguran su sobrevivencia y desarrollo. Son inalienables, indivisibles, irreversibles, colectivos, compuestos por comunidades o mancomunidades, inembargables e imprescriptibles (Ley 1715. art. 31.I.5). Tienen existencia legal desde 1996

³⁷ Disponível em: <http://www.territorioindigenaygobernanza.com/bov_06.html>. Acesso em 23/04/2015.

³⁸ Disponível em: <http://www.territorioindigenaygobernanza.com/bov_06.html>. Acesso em 23/04/2015.

y junto con la "Propiedad Comunitaria" constituyen los dos tipos o formas de propiedad agraria establecidos en la Ley.

[...]

Territorio Indígena Originario Campesino (TIOC)

Es el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; tienen la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. El Territorio Indígena Originario Campesino comprende áreas de producción, áreas de aprovechamiento y conservación de los recursos naturales y espacios de reproducción social, espiritual y cultural. (CPE. art. 403). La Disposición Transitoria Séptima de la CPE establece que la categoría de Tierra Comunitaria de Origen se sujetará a un trámite administrativo de conversión a Territorio Indígena Originario Campesino. El Decreto Supremo N° 727 establece que las TCO existentes pasan a denominarse TIOC y las futuras TCO adquirirán la misma denominación. En este informe hacemos uso indistinto de TCO y TIOC bajo estas definiciones y antecedentes³⁹. (Grifos do autor)

Reforçando a luta territorial por reconhecimento, em 2006 foi promulgada a lei nº. 3545 de *Reconducción Comunitaria de la Reforma Agraria* pela qual, em menos de um ano, foram dispostos 1.9 milhões de hectares para 24 TIOCs. Esse ritmo continuou dispondo 3.1 milhões de hectares para TIOCs no ano de 2007, 2.3 milhões em 2008 e 3.5 milhões em 2009.⁴⁰ Até fevereiro de 2011 somaram-se 190 TIOCs, distribuídos através de 20.715.950 hectares, incluindo territórios da Amazônia boliviana.

Internacionalmente, importa citar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais de Países

³⁹ "**Terra Comunitária de Origen (TCO):** são as áreas geográficas que constituem o habitat dos povos e comunidades indígenas e nativas, que tradicionalmente têm tido acesso e onde mantêm e desenvolvem suas próprias formas de organização econômica, social e cultural, assegurando assim a sua sobrevivência e desenvolvimento. Eles são inalienáveis, indivisíveis, irreversíveis, coletivos, compostos por comunidades ou associações, imbráveis e imprescritível (Lei 1.715 art. 31.I.5). Têm existência legal desde 1996 e, juntamente com a 'Propriedade Comunitária' constituem ou dois tipos ou formas de propriedade agrária estabelecidos por lei. **Território Indígena Originário Campesino (TIOC):** é o direito à terra, ao uso e aproveitamento dos recursos naturais renováveis, conforme determinado por lei exclusiva; à consulta prévia e informada e à participação nos lucros da exploração dos recursos naturais não-renováveis encontrados em seus territórios; têm o poder de aplicar as suas próprias regras, administrados por suas estruturas de representação e definição de seu desenvolvimento de acordo com os seus critérios culturais e princípios de convivência harmoniosa com a natureza. O Território Indígena Originário Campesino inclui áreas de produção, áreas de uso e conservação dos recursos naturais e espaços para a reprodução social, espiritual e cultural. (CPE. Art. 403). A Disposição Transitória sétima da Constituição afirma que a categoria de Terra Comunal está sujeita a um processo administrativo de conversão para Território Indígena Originário Campesino. O Decreto Supremo No. 727 estabelece que as TCO existentes passam a se chamar TIOC e as futuras TCO adquirirão o mesmo nome. Neste relatório fazemos uso indiscriminado de TCO e TIOC sob estas definições e antecedentes" (tradução livre).

⁴⁰ Disponível em: <http://www.territorioindigenaygobernanza.com/bov_06.html>. Acesso em 28/04/2015.

Independentes, aprovado em Genebra em 1989 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 5.051 de 2004. Esse tratado lista os direitos dos povos indígenas e tribais, a eles reconhecendo. Em relação à Convenção 107 da OIT, de 1957, vê-se que o houve uma revisão do texto em claro avanço frente à intenção integralista do texto anterior; passou-se, então, a uma visão pluralista e, em certa medida, autônoma, que se aplica, também, a comunidades quilombolas e povos tradicionais.⁴¹

A Convenção OIT nº. 107 previa a aplicação de “métodos de controle social peculiares às populações interessadas” somente em relação a delitos e “[na] medida em que [fossem compatíveis] com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional”. Já a Convenção nº. 169 reforça uma maior autonomia dos povos originários entretanto ainda submissa ao sistema jurídico nacional. Mesmo com a proposta de integração latino-americana, ainda não se identifica em nenhum país independência e autonomia plenas de jurisdição indígena. Assim declara a Convenção 169:

Artigo 8º.

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º.

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais. [...]

⁴¹ Leitura sugerida: NETTO, Mariana C. ROMANO, Marcus Vinícius B. **Cultura e meio ambiente: o que há de novo no Novo Constitucionalismo?** Anais do 4º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito – PPGSD/UFF, 2014.

Aprofundando o tema, Raquel Z. Yrigoyen Fajardo distingue historicamente três ciclos de reformas constitucionais ocorridas na América Latina nas três últimas décadas (1980 até 2010), desde a busca do colonizador pela "transformação" dos índios em "cidadãos" até o início da superação do modelo europeu-estadunidense.

O primeiro momento é por ela chamado de "constitucionalismo multicultural", que se deu entre 1982 e 1988 e foi marcado pelo surgimento do multiculturalismo, que nada mais é do que o reconhecimento de diversidade e identidade cultural e da configuração multilíngue da sociedade. São exemplos as Constituições canadense (1982), guatemalteca (1985) e nicaraguense (1987), que não chegam a fazer um reconhecimento expresso do pluralismo jurídico (FAJARDO, 2011, pp. 141-142):

La Constitución de Guatemala reconoce la configuración multiétnica, multicultural y multilingüe del país y "el derecho de las personas y de las comunidades a su identidad cultural", así como ciertos derechos específicos para grupos étnicos y comunidades indígenas. La Constitución de Nicaragua reconoce también la "naturaleza multiétnica" del pueblo, así como los derechos culturales, lingüísticos y territoriales de las comunidades étnicas del Atlántico, para que puedan organizarse según "sus tradiciones históricas y culturales" y desarrollar un régimen de autonomías. La Constitución de Brasil de 1988, que antecede en un año a la adopción del Convenio 169 de la OIT sobre derechos indígenas, ya recoge algunos de los planteamientos que se debaten en la revisión del Convenio 107 de la OIT, por lo que se ubica en el umbral del segundo ciclo.⁴²

A esse momento seguiu-se o constitucionalismo pluricultural (1989-2005), período no qual as constituições promulgadas positivaram o direito à identidade e à diversidade cultural reconhecidos no período anterior, tornando-os princípios constitucionais (FAJARDO, 2011, p. 142). A Convenção OIT 169 sobre Povos Indígenas e Tribais teve forte influência na feitura dos textos legais desse período.

Os direitos positivados incluíam a oficialização de idiomas indígenas, educação bilíngue, direito sobre terras, consultas e novas formas de participação, mas o mais importante é que as formas de pluralismo propostas por esses textos lograram

⁴² "A Constituição da Guatemala reconhece a configuração de país multiétnico, multicultural e multilíngue e 'o direito dos indivíduos e comunidades à sua identidade cultural', bem como os direitos específicos para os grupos étnicos e comunidades indígenas. A Constituição da Nicarágua também reconhece a 'natureza multiétnica' do povo, bem como os direitos culturais, linguísticos e territoriais das comunidades étnicas do Atlântico, para que possam ser organizadas de acordo com 'as suas tradições históricas e culturais' e desenvolver um sistema de autonomia. A Constituição Brasileira de 1988, que antecede em um ano a adoção da Convenção 169 sobre os direitos indígenas, já reconhece alguns dos planos em discussão na revisão da Convenção 107 da OIT, que está localizada no limiar do segundo ciclo" (tradução livre).

romper a identidade do Estado, derrubando a crença de que só é Direito o que emana de órgãos/poderes estatais. Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 y 1998) e Venezuela (1999) partem dessa concepção.

Infelizmente, a adoção do multiculturalismo não impediu que se desse, paralelamente, o desenvolvimento de políticas neoliberais que acabaram por neutralizar os novos direitos conquistados. Exemplo disso foi a Constituição peruana (1993) que, ao mesmo tempo em que reconheceu o caráter pluricultural do Estado também eliminou as garantias de inalienabilidade e imprescritibilidade das terras indígenas, dando espaço para que diversas corporações transnacionais se instalassem e realizassem atividade extrativista em áreas protegidas (FAJARDO, 2011, p. 143).

Por último, chegou-se ao constitucionalismo plurinacional (2006-2009) através de Bolívia (2009) e Equador (2008). O diferencial aqui reside no reconhecimento dos povos indígenas não somente como "culturas diversas", mas como nações originárias livres e dotadas de autodeterminação com vistas ao exercício de uma cidadania plena, sendo transformadas verdadeiramente em sujeitos políticos coletivos com autonomia para governar-se, em parte constituinte ativa do Estado junto aos demais povos (FAJARDO, 2011, p. 145). Importa citar o exemplo da Constituição boliviana que estabelece paridade entre representantes da jurisdição indígena e ordinária na dinâmica de seu Poder Judicial e seu Tribunal Constitucional para se compreender que o Estado plurinacional inclui, necessariamente, um pluralismo judicial. Frise-se que o foco latino americano reside nas culturas indígenas, haja vista sua predominância populacional até os dias atuais nos países citados; entretanto, o mesmo princípio igualitário se aplica a todos os segmentos até então oprimidos da sociedade.

2.1.1 A Constituinte do Estado Plurinacional da Bolívia

[a]tualmente a Constituição Política do Estado Boliviano afirma que é multiétnica. Não somos Etnias. Somos Nações, Povos, Nacionalidades, queremos um Estado Plurinacional, que assim conste na nova Constituição da Bolívia. Todos os países de Abya Yala devemos reconstruir um Estado Plurinacional. (ALMEIDA, 2009, p. 73 apud BELTRÃO, 2010, p. 727)

Conforme se aduz da marcha histórica exposta, o processo que culminou com a nova Constituinte é antigo. Não se pode precisar de fato um marco inicial, sendo os conflitos políticos apontados as últimas gotas d'água antes do transbordar da vontade popular.

Em que pese o contexto fático já apresentado, faz-se mister a análise do processo constituinte boliviano para se compreender os limites que a vontade popular encontrou no cenário político e econômico da época e que ainda encontra na sua aplicação cotidiana.

Primeiramente, deve-se esclarecer que, quando se fala em Assembléia Constituinte, não se está fazendo referência unicamente a uma questão formal de troca de leis e normas antigas por outras mais novas. O primeiro passo e mais importante é se estabelecer que visão de país se deseja adotar, qual a lógica a ser seguida, qual o princípio motriz de tamanha mudança. Nos casos latinos de Colômbia, Equador e Bolívia:

La reconstitución del Estado Plurinacional se inspira en un elemento axiológico fuerte: Vivir Bien como principio y como fin. La historia común de nuestros pueblos latinoamericanos lleva ese valor filosófico esencial: Colombia y Ecuador, por ejemplo, con el Buen Vivir. Esta concepción comporta en términos ideológicos una visión de país basada en la recuperación de la identidad cultural, de la preexistencia colonial de naciones y pueblos indígenas, de conocimientos y saberes ancestrales. Asimismo, una política de soberanía internacional y de dignidad nacional; un nuevo modelo de desarrollo económico y de recuperación de la propiedad sobre los recursos naturales por parte del pueblo y el control estatal en toda la cadena productiva; la sustitución de la acumulación individual de capital por el desarrollo integral de la persona en equilibrio y armonía con la naturaleza y el medio ambiente en una convivencia civilizada. Implica también una unidad dual entre la parcialidad occidental y la parcialidad indígena y entre sistemas multicivilizatorios complementarios. (BURGOA, 2010, pp. 44-45)⁴³

O Constitucionalismo andino traçou como meta um Estado igualitário, comunitário e sustentável biologicamente. Para isso, investiu em uma reforma jurídica

⁴³ "A Reconstituição do Estado Plurinacional se inspira em um elemento axiológico forte: Viver Bem como princípio e como fim. A história comum de nossos povos latino-americanos leva esse valor filosófico essencial: Colômbia e Equador, por exemplo, com o Bem Viver. Essa concepção comporta em termos ideológicos uma visão nacional com base na recuperação da identidade cultural, pela preexistência colonial de nações e povos indígenas, de conhecimento e saberes ancestrais. Assim mesmo, uma política de soberania internacional e dignidade nacional; um novo modelo de desenvolvimento econômico e de recuperação da propriedade dos recursos naturais por parte do povo e controle do Estado em toda a cadeia de produção; a substituição da acumulação de capital individual para o desenvolvimento integral do povo em equilíbrio e harmonia com a natureza e o meio ambiente em uma convivência civilizada. Também se trata de uma unidade dual entre viés ocidental indígena e parcialidade e entre sistemas complementares multicivilizatorios" (tradução livre).

como leme de uma mudança estrutural completa. Acredita-se que um sistema judicial bem delineado é crucial para toda uma transformação social e econômica. Essa opção pode esconder diversas falhas, como, por exemplo, o risco de se cair no mesmo vazio positivo do neoconstitucionalismo.

A Constituinte boliviana de 2009 representou um marco na história de um país construído sobre saques, violência e opressão. Sua primeira Constituição, em 1826, se prestava ainda aos interesses coloniais dos espanhóis que aqui se radicaram. O território boliviano se dividia em departamentos dirigidos por *Prefectos* que agiam como delegados do governo, sem qualquer responsabilidade perante seus governados, despidos de legitimidade representativa. Não havia previsão legal de proteção ou reconhecimento aos povos indígenas, que ficavam à mercê do arbítrio irrestrito das Prefeituras (CLAVERO, 2009, p. 97).

*La Constitución de Bolivia de 2009 es la primera Constitución de las Américas que sienta bases para el acceso a derechos y poderes de todas y todos, adoptando com resolución una posición íntegra y congruentemente anticolonialista, la primera que rompe de una forma decidida con el tracto típicamente americano del colonialismo constitucional o constitucionalismo colonial desde los tiempos de la Independencia. Hay constituciones que proclaman sus posiciones anticoloniales elevando la defensa del derecho de libre determinación de todos los pueblos a principio inspirador de la política exterior, tal y como si no existieran en el interior de las propias fronteras pueblos aún sometidos a la condición colonial con el mismísimo derecho entonces a la libre determinación si de descolonización hablamos.*⁴⁴
(CLAVERO, 2009, p. 98).

O que Clavero (2009, p. 98) chama de "constitucionalismo emancipatório" enfrentou forte resistência das elites "nobres" e conservadoras da sociedade boliviana, que taxaram o movimento de "indigenista" em conotação pejorativa e apontaram os riscos de tamanha mudança promover a exclusão dos povos não indígenas que, apesar de minoria, contavam com as maiores regalias em detrimento dos povos originários. Sua efetivação contou com a força das demandas populares e o apoio do presidente Evo Morales.

⁴⁴ "A Constituição de 2009 da Bolívia é a primeira Constituição das Américas que estabelece padrões para o acesso aos direitos e poderes de todas e todos, adotando como resolução uma posição íntegra e congruentemente anti-colonialista, a primeira que rompe decisivamente com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde a época da Independência. Há constituições que proclamam suas posições anti-coloniais, aumentando a defesa do direito de autodeterminação de todos os povos a princípio orientador da política externa, como se houvesse dentro de suas próprias fronteiras povos ainda sob condição colonial com o mesmo direito, então, à auto-determinação se sobre descolonização falamos" (tradução livre).

Em que pese a robustez da insistência popular, a NCPE boliviana, aprovada em 25 de janeiro de 2009, não representa integralmente a mudança estrutural desejada, posto que, para sua concretização, fora necessário acordar com os setores conservadores da sociedade, cuja resistência se deu sob o argumento de “proteção da institucionalidade”.

Linera (2010, p. 11) afirma que a Bolívia nunca antes havia se visto como unidade política; era uma “parte” alheia ao resto da sociedade, um Estado rompido no qual a maioria da população – representada pelos povos originários e classes trabalhadoras – era marginalizada enquanto o domínio institucional do Estado jazia nas mãos de pequenos grupos de elite.

Independientemente de cual haya sido el régimen político prevaleciente, democrático o dictatorial, desde su fundación, la estructura estatal boliviana se caracterizó por la parcialidad, su patrimonialización e incompletitud hegemónica. El Estado siempre fue visto y utilizado como mecanismo de un bloque social minoritario para imponer, dominar, excluir y contener a la mayoría social. De ahí que se puede hablar que las clases dominantes tuvieron una visión “instrumental” del Estado y nunca pudieron construir hegemonía histórica.⁴⁵

Nesse dualismo, Linera (2010, p. 12) identifica a relação hostil permanente entre institucionalidade estatal e sociedade civil, marcada por breves momentos de estabilidade advindos de regimes autoritários ou de adormecimento social, este delimitado temporalmente por ele entre os anos de 1987 e 2000. Atribui culpa por esse liame à imposição do modelo de Estado europeu à América Latina.

A proposta da Assembleia Constituinte se impõe como exigência de incorporação da maioria da população ao Estado, uma vez que essa parcela da sociedade continuava a ser expoliada de seus bens, de seus direitos e de autodeterminação e autonomia. Foram espoliados de si mesmos.

Após a fuga do presidente Sánchez de Lozada para os Estados Unidos durante a guerra do gás, assumiu a presidência Evo Morales que procedeu ao cumprimento da chamada “agenda de outubro” com a nacionalização dos

⁴⁵ "Independientemente de qual tem sido o regime político vigente, se democrático ou ditatorial, desde a sua fundação, a estrutura estatal boliviana foi caracterizada pela parcialidade, patrimonização, e incomplitude hegemônica. O Estado sempre foi visto e usado como um mecanismo de bloco social minoritário, para impor, dominar, excluir e conter a maioria social. De lá, se pode dizer que as classes dominantes tinham uma visão 'instrumental do Estado e nunca poderia construir hegemonia histórica" (tradução livre).

hidrocarbonetos e a convocação da Assembleia Constituinte, inaugurada em Sucre em 6 de agosto de 2006 (SCHAVELZON, 2010, p. 2).

Para ilustrar o quadro de desigualdade social, Schavelzon (2010, p. 2) conta que

[...] pouco antes do desfile dos povos indígenas nas ruas da até então tranqüila cidade “Branca”, de arquitetura colonial, trabalhadores encarregados da segurança do ato pediram a umas mulheres camponesas com *pollera* (saia andina), manta e chapéu que se levantassem do chão onde esperavam porque por ele passariam os constituintes. Essas mulheres confundidas com público desavisado se levantaram, mas não para se retirar e sim para participar do percurso da marcha, pois eram elas mesmas as constituintes.

O presidente Evo Morales inovou quando eleito, pois passou a ser visto trajando roupas tradicionais, simples, fugindo ao modelo formal europeu de vestimenta. Até hoje, sua roupa presidencial é diferente, com motivos andinos.

O objetivo da renovação constitucional era justamente dar ênfase a novos atores sociais, se é que se pode chamar de “novos” os povos originários bolivianos, fundadores da região. Acabar com essa triste ironia é uma meta fundamental do Estado Plurinacional.

A oposição mais intensa ao projeto das organizações sociais e do MAS veio dos departamentos de Beni, Pando, Santa Cruz de La Sierra (o mais rico) e Tarija, local de reservas de hidrocarbonetos recém descobertas. Desses lugares saiu a maior parte dos constituintes opositores ao governo, que representaram meses de brigas e obstáculos à formulação da nova Constituição. Mesmo assim, foram criadas 21 comissões a fim de realizarem encontros temáticos em cada departamento, para aproximar o processo o máximo possível do povo e, assim, legitimá-lo. (SCHAVELZON, 2010, pp. 3-4)

Assevera Schavelzon (2010, pp. 4-5) que, para o MAS, o caráter Plurinacional do Estado era a peça mais importante do novo texto constitucional. O modelo estatal proposto seria uma contribuição daquela Assembleia ao constitucionalismo a nível mundial por combinar o social, o liberal e o comunitário; o melhor dos constitucionalismos francês de 1789, mexicano de 1917 e soviético de 1935, acrescido da diferencial contribuição do comunitário indígena.

O Estado Plurinacional procuraria superar também dois modelos de Estado no que diz respeito à questão étnica: o monoculturalismo da assimilação e “integração do indígena na vida nacional”, associado à revolução de 1952; e o multiculturalismo, de reconhecimento da diferença enquanto continue

subordinada, restringida, associado às reformas da década de 90 (SCHAVELZON, 2010, p. 5).

Um ponto importantíssimo para esse aspecto foi o artigo 5, que expressa o reconhecimento oficial das 36 línguas indígenas do país. Para não recair no mero e ineficaz reconhecimento formal das línguas, foi criado um inciso segundo que impõe ao Poder Público (governo Plurinacional e departamentos) a escolha de duas línguas oficiais, sendo uma delas o castelhano e a outra, uma língua indígena.

Artículo 5. I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.

II. El Gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deben utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y el otro se decidirá tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias, las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los demás gobiernos autónomos deben utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano.⁴⁶

A Plurinacionalidade é um tema controverso no que tange à sua natureza. Apesar de baseado na cultura originária indígena, não rompe com a herança européia hegemônica, mas a redefine em diversos aspectos. Segundo Schavelzon (2010, pp. 8-9) essa ideia alude a formas/sentidos políticos diversos, até conflitantes: “um sistema de tipo confederativo de povos indígenas [...]; um modelo inspirado na estrutura soviética de nações e na seqüência evolucionista de Engels e Morgan. Para outros, era um poder central hegemônico autoritário com ritualidade cerimonial indígena”.

Em 18 de março de 2009 fora promulgada a nova Constituição, ao mesmo tempo em que Evo assinava o Decreto Supremo nº. 0048, mudando o nome de “República da Bolívia” para “Estado Plurinacional da Bolívia”, cujo texto assim se expressava:

⁴⁶ "Artigo 5. I. As línguas oficiais do Estado castelhano e todos os idiomas das nações e dos povos indígenas originários campesinos, que são o aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré e zamuco. II. O governo plurinacional e os governos departamentais devem utilizar pelo menos duas línguas oficiais. Uma delas deve ser o castelhano, a outra vai ser decidida tendo em conta o uso, conveniência, circunstâncias, necessidades e preferências da população como um todo ou do território em causa. Os outros governos autônomos deve usar suas próprias línguas no seu território, e um deles deve ser o castelhano" (tradução livre).

*Artículo Único.- En cumplimiento de lo establecido por la Constitución Política del Estado, deberá ser utilizada en todos los actos públicos y privados, en las relaciones diplomáticas internacionales, así como la correspondencia oficial a nivel nacional e internacional, la siguiente denominación: ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA.*⁴⁷

“Depois de 2006, o cenário que se abre é o da ocupação inédita do ‘poder da escrita’ por parte do povo”, conforme atenta Schavelzon (2010, pp. 37-38) para a sensível tarefa de positivar direitos de sociedades que nunca tiveram lei escrita. Proceder-se a uma descolonização através das leis é uma atitude que ainda levanta questionamentos, tanto sobre sua efetividade quanto sobre possíveis intenções ambíguas: trata-se de conquistar as velhas instituições? “Trata-se de criar um novo direito de Estado? É possível a descolonização do Estado? O Estado Plurinacional poderá reverter o sentido do vetor da mestiçagem? Podemos falar de descolonização desde uma perspectiva mestiça ou não indígena?” (SCHAVELZON, 2010, pp. 38-39).

Para estender este processo, contudo, digamos novamente que é preciso aceitar a premissa da possibilidade de “*estatalidade*” indígena, que é o ensaio que encontramos na Bolívia a partir da estratégia adotada pelos camponeses, indígenas, pobres urbanos e outros aliados. Contra essa idéia, não estão apenas os setores conservadores que negavam o caráter indígena do MAS. Também havia crítica de setores indianistas que viam Evo Morales controlado por um “entorno brancóide” que impediria um governo verdadeiramente indígena. Também havia crítica de setores da esquerda não indígena que partiam da idéia de triunfo da mestiçagem na superação da identidade indígena, considerada, então, falsa. A política, as ciências sociais, o jornalismo e vários setores sociais (urbanos) criticavam um suposto “essencialismo”, “invenção de tradição”, “populismo”, que seriam suficientes para negar o caráter indígena dos que assim se reconheciam (SCHAVELZON, 2010, p. 38)

Em sua etnografia, Schavelzon disserta sobre cada decisão que norteou a Constituinte boliviana. Dentre os pontos mais importantes, convém citar o consenso sobre o conceito de “povo boliviano” que haveria de se dar sem vinculação à rastros classistas e hierarquizadores. Cita René Navarro, constituinte, que discursou sobre a luta de classes ser real, contemporânea: “[não] colocar classe social é desconhecer o momento político. As classes estão em tudo: no campo há classe social, luta de ricos e pobres. Como caracterizar os safreros, são camponeses? Trata-se de lutar entre classes,

⁴⁷ "Artigo único.- Em conformidade com as disposições da Constituição do Estado, deve ser utilizado em todos os atos públicos e privados, nas relações diplomáticas internacionais e correspondência oficial a nível nacional e internacional, o seguinte nome: ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA" (tradução livre).

não entre nações”. Não se adentrará a problemática sobre classes e estratificação social. Desse longo debate, se compôs o artigo 3º:

*Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.*⁴⁸

Em relação à jurisdição, o Estado Plurinacional da Bolívia somente reconhece a autonomia da jurisdição indígena em exercer sua soberania dentro de seus territórios (art. 191, II, NCPE) e a iguala, em termos, à jurisdição ordinária (art. 179, II, NCPE). Os órgãos jurídicos são compostos com a presença de representantes indígenas, sejam eles de jurisdição indígena originária, ordinária ou agroambiental. Em relação ao Tribunal Constitucional Plurinacional, órgão máximo da estrutura judiciária boliviana, onde são resolvidos conflitos de competência entre as diferentes jurisdições, assim versa seu presidente, Efen Choque Capuma:

*Conforme a este mandato del pueblo boliviano, el Tribunal Constitucional Plurinacional deja en el pasado una institucionalidad colonial y republicana que hasta hace poco se constituía en el vínculo jurídico que ocasionaba el surgimiento de las asimetrías e injusticias sociales del país. Esta vieja práctica jurídica marginó sistemáticamente a los pueblos indígena originario campesinos que, pese a constituirse en una mayoría poblacional de nuestro país, fue excluido y subsumido a un Estado monista y monocultural. De ahí que, enmarcado en los principios constitucionales, postulamos el reto de construir una institución que logre consolidar una justicia pronta, transparente con un pluralismo jurídico descolonizado que permita lograr el suma qamaña; sumaq kawsay; ñandereco; “vivir bien”.*⁴⁹

Tal Tribunal estipula que, dos sete magistrados titulares que o compõem, ao menos dois serão provenientes do sistema indígena originário campesino (Art. 13 da Ley nº. 027 de 2010 em complementação ao art. 197, NCPE). No entanto, apesar de

⁴⁸ "Artigo 3. A nação boliviana é composta pela totalidade das bolivianas e bolivianos, as nações e os povos indígenas nativos rurais e comunidades interculturais e afro-bolivianos, que em conjunto constituem o povo boliviano" (tradução livre).

⁴⁹ "No fim do mandato do povo boliviano, o Tribunal Constitucional Plurinacional deixado nas instituições coloniais e republicanas do passado que até recentemente constituídas do vínculo jurídico que causou o aumento das assimetrias e injustiças sociais no país. Esta velha prática jurídica margeou sistematicamente os povos indígenas nativos que, apesar de constituir uma maioria da população do nosso país foi excluído e subsumidos a um estado monista e monocultural. Assim, enquadrado em princípios constitucionais, postulamos o desafio de construir uma instituição que consiga consolidar uma linha de justiça, transparente com o pluralismo jurídico descolonizado que alcançaria a suma qamaña; Sumaq kawsay; ñandereco; 'viver bem'" (tradução livre). Disponível em: <<http://www.tcpbolivia.bo/tcp/content/bienvenida-al-portal-del-tribunal-constitucional-plurinacional>>. Acesso em: 08/05/2015.

representar um grande passo na direção do que idealiza o movimento constitucionalista andino, a jurisdição indígena ainda é submetida ao Tribunal Constitucional Plurinacional (art. 12, 11, Lei 027/2010). O que se chama de conflito de competência se refere ao que seria de jurisdição indígena em confronto com a jurisdição ordinária e agroambiental, sobre o qual poderá incidir qualquer das duas que o Tribunal julgar pertinente.

2.2 A Nova Constituição Política do Estado boliviano e os princípios ambientais

Toda sociedade, esteja ela hierarquizada na forma estatal ou não, é norteadada por princípios que expressam a visão e os objetivos sociais de cada coletividade. Pode-se dizer que os princípios são prévios às instituições formais e inerentes à cultura e aos costumes locais. A Bolívia teve seus princípios basilares e originários suprimidos por séculos por causa da instituição forçada dos costumes europeus. Todavia, a fundação do Estado Plurinacional da Bolívia propõe resgatar a identidade indígena como um todo e aplicá-la às instâncias de poder.

Al respecto, es fácil entender que las nuevas constituciones son esencialmente principistas. Los principios, tanto implícitos como explícitos, abundan en sus textos, en detrimento de las reglas que, aunque presentes, ocupan un lugar limitado a los casos concretos en que su presencia es necesaria para articular la voluntad constituyente. El efecto jurídico de los principios, principalmente como criterios de interpretación, es incuestionable y, en determinadas ocasiones se hace referencia expresa a ellos al determinar el razonamiento vinculante de los tribunales constitucionales con base en el tenor literal del texto, o en la constitución en su integralidad. El hecho de que las constituciones rijan sobre sociedades plurinacionales no obsta para que los principios clásicos convivan con nuevas fórmulas, simbióticas, que deben ser consideradas como verdaderas innovaciones del constitucionalismo. (PASTOR, s/a, p.15)⁵⁰

⁵⁰ "A este respeito, é fácil de compreender que as novas constituições são essencialmente princípios. Os princípios, tanto implícitos e explícitos, abundam em seus textos, em detrimento das regras que, embora presentes, ocupam um lugar limitado aos casos específicos em que a sua presença é necessária para articular a vontade constituinte. O efeito jurídico dos princípios, principalmente como critérios de interpretação, é inquestionável e, em certos casos, se faz referência expressa a eles ao determinar a ligação vinculante de tribunais constitucionais com base na redação do texto, ou na constituição em sua integralidade. O fato de que as constituições que regem sobre as sociedades plurinacionais não significa que os princípios clássicos coexistir com novas fórmulas, simbióticas, devem ser considerados como verdadeiras inovações do constitucionalismo" (tradução livre).

Presente expressamente na Constituição da Bolívia⁵¹, o *Vivir Bien* aparece junto ao princípio "*ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón)*", traduzido do quechua: "não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso, nem sejas ladrão", tríade de Tupak Katari, regras principais do governo inca (BURGOA, 2010, p. 45). Outros princípios também são listados no art. 8, I da NCPE:

*Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).*⁵²

É bom lembrar que o Constitucionalismo andino não promove uma ruptura com o modelo neoliberal, mas, antes, uma proposta complementar de aperfeiçoamento e adaptação à realidade latina, inclusive e primordialmente em relação ao entendimento definidor do novo Estado.

*Un caso ejemplar es el del art. 8 de la Constitución boliviana de 2009, que junto con los principios de las naciones y pueblos indígenas citados en el primer párrafo (vid. supra) incorpora a continuación algunos de los principios clásicos del constitucionalismo, con otros de nueva construcción: "El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien". (PASTOR, s/a, p.15, nota de rodapé n.º. 34).*⁵³

No mundo hodierno, sobram razões para se buscar um novo paradigma ideológico. Injustiças, violência, iniquidades, desigualdades... problemas de base cuja combinação com consumismo, elitismo, concentração de riquezas e mercantilização das relações humanas não se enxerga com facilidade.

⁵¹ Exemplo: *CAPÍTULO SEGUNDO. PRINCIPIOS, VALORES Y FINES DEL ESTADO. Artículo 8. I., NCPE.*

⁵² "Artigo 8. I. O Estado assume e promove como princípios éticos e morais da sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso, não seja ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) y qhapaj ñan (caminho da vida nobre)" (tradução livre).

⁵³ "Um caso exemplar é o do art. 8 da Constituição boliviana de 2009, que, juntamente com os princípios de nações e povos indígenas mencionados no primeiro parágrafo, incorporou a continuação de alguns dos princípios clássicos de constitucionalismo, com outros de construção nova: 'O Estado se sustenta nos valores da unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição de produtos e bens sociais, para viver bem'" (tradução livre).

Mas, apesar de parecer sólido, nenhum princípio se concretiza pela simples positivação ou pela mera crença em sua capacidade transformadora, é preciso criar meios de aplicação desses princípios e aliá-los à uma pré-disposição popular em fazê-los valer.

Nesse sentido, a organização judiciária do Estado Plurinacional conta não somente com a tradicional jurisdição ordinária, mas ainda, com jurisdição agroambiental, regida pelos arts. 186 a 189 da NCPE, com atribuições a saber:

Artículo 189. Son atribuciones del Tribunal Agroambiental, además de las señaladas por la ley:

1. Resolver los recursos de casación y nulidad en las acciones reales agrarias, forestales, ambientales, de aguas, derechos de uso y aprovechamiento de los recursos naturales renovables, hídricos, forestales y de la biodiversidad; demandas sobre actos que atenten contra la fauna, la flora, el agua y el medio ambiente; y demandas sobre prácticas que pongan en peligro el sistema ecológico y la conservación de especies o animales.

2. Conocer y resolver en única instancia las demandas de nulidad y anulabilidad de títulos ejecutoriales.

3. Conocer y resolver en única instancia los procesos contencioso administrativos que resulten de los contratos, negociaciones, autorizaciones, otorgación, distribución y redistribución de derechos de aprovechamiento de los recursos naturales renovables, y de los demás actos y resoluciones administrativas.

4. Organizar los juzgados agroambientales. (NCPE, Parte II).⁵⁴

⁵⁴ "Artigo 189. São atribuições do Tribunal Agroambiental, além das identificadas pela lei: 1. Resolver os recursos de cassação e nulidade nas ações reais agrárias, florestais, ambientais, de água, direitos de uso e aproveitamento dos recursos naturais renováveis, hídricos, florestais e da biodiversidade; demandas sobre atos que atentem contra a fauna, a flora, a água e o meio ambiente; e demandas sobre práticas que ponham em perigo o sistema ecológico e a conservação de espécies ou animais. 2. Conhecer e resolver em única instância as demandas de nulidade e anulabilidade de títulos executórios. 3. Conhecer e resolver em única instância os processos administrativos resultantes dos contratos, negociações, licenciamento, concessão, distribuição e redistribuição de direitos de utilização de recursos naturais renováveis, e outros atos e decisões administrativas. 4. Organizar os julgados agroambientais" (tradução livre).



Figura 2: Quadro organizacional da jurisdição boliviana

Fonte: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=305>>.

A partir deste quadro, pode-se observar três formas de controle plural de constitucionalidade. Os princípios regentes são citados na *Ley del Organo Judicial* n°. 025/10, quais sejam, "*plurinacionalidad, independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, idoneidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, armonía social, respeto a los derechos, cultura de la Paz*"⁵⁵.

A tutela do meio ambiente é um fim primordial do Estado boliviano e assim vem se revelando desde a década de 90. De lá para cá, foi percorrido um importante caminho nessa luta, com avanços legais que merecem ser citados.

- *Ley de Medio Ambiente* n°. 1333/92: tratava de regulamentos de gestão ambiental, poluição da água, atividades com substâncias perigosas, gestão de resíduos sólidos e prevenção e controle ambiental .
- *Ley Forestal* n°. 1700/96: através do Decreto Supremo n°. 0861, esse texto legal está sob revisão por ainda representar os conceitos e "espírito" do malfadado Decreto Supremo n°. 21060, promulgado durante o governo de Paz Estenssoro, que liquidou as empresas estatais entregando a administração do país nas mãos de transnacionais e permitiu o saqueamento de recursos naturais.

⁵⁵ "Plurinacionalidade, independência, imparcialidade, segurança jurídica, publicidade, adequação, velocidade, gratuidade, pluralismo jurídico, multiculturalismo, harmonia social, respeito pelos direitos humanos, cultura de paz". Disponível em: <<http://bolivia.infoleyes.com/shownorm.php?id=1839>>.

- *Ley del Servicio Nacional de Reforma Agraria* n°. 1715/96: criou a estrutura organizacional do Serviço Nacional de Reforma Agrária – SNRA e a Superintendência Agrária.. Conhecida como Lei INRA, foi regulamentada pelo Decreto Supremo n°. 25763/00.
- *Reglamento de aguas, Decreto Supremo* s/n de 08/09/1879: dispõe sobre domínio e aproveitamento das águas. Saliente-se que o direito à água é extremamente simbólico e importante na Bolívia, constante na NCPE em diversos momentos e gerido, em especial, pelos arts. 373 a 377.
- *Ley Marco de da Madre Tierra* n°. 300/12: lei deveras importante por estabelecer e regular os cuidados devidos com a natureza, questões de proteção e preservação dos recursos naturais.
- *Ley de Reconducción Comunitaria de la Reforma Agraria* n°. 3545/06: texto que modificou a lei 1715/96 em face da expiração do prazo de 10 anos para se concluir o processo de saneamento das propriedades agrárias com sucesso de apenas 28,33% das terras. Frente o resultado débil de 10 anos de aplicação da Lei Agrária de 1996, urgia-se pela adoção de medidas emergenciais e políticas de amparo ao processo agrário boliviano. (ARAMAYO, 2007, *online*)⁵⁶

O reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado como direito fundamental na Bolívia é, sem dúvida, um grande passo para a legislação boliviana de mérito ambiental. Tal direito fora aclamado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo em 1972, pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e pela Carta da Terra de 1997⁵⁷ e incorporado a diversas Constituições, incluindo-se a brasileira e a boliviana.

Apesar de demonstrar força em seus princípios e mostrar primeiros passos promissores, não se pode ainda precisar o impacto real de tais mudanças – de longo

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.cipca.org.bo/index.php/cipca-notas/cipca-notas-2007/444--sp-1848725135>>. Acesso em 01/06/2015.

⁵⁷ A Carta da Terra de 1997 foi uma compilação de princípios éticos fundamentais sobre meio ambiente a serem assumidos pela comunidade global a fim de se construir uma sociedade sustentável.

prazo, em sua maioria – na realidade social boliviana. Deve-se lembrar que há ainda grande resistência de parcela expressiva da população na nova cosmovisão adotada. Tais razões não diminuem a importância do movimento constitucionalista, mas explicitam que ainda se tem um longo caminho a trilhar na busca pela efetivação dos princípios apresentados.

3 O POSICIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito ambiental situa-se na interface do direito público com o direito privado e, pelo seu caráter multifacetado, pela sua necessária transdisciplinariedade e pelo seu escopo marcadamente holístico e intergeracional, apresenta-se como a mais promissora fronteira de estudos para a transformação jurídica das tradicionais categorias alicerçais do direito público e do direito privado, respectivamente, as liberdades públicas e os direitos subjetivos. (MOTA, 2008, p. 29)

Neste capítulo, será exposta a posição da legislação brasileira em relação a direitos ambientais. Em um primeiro momento, será feito um levantamento doutrinário conceitual para, posteriormente, serem minudenciadas as disposições legais constitucionais e infraconstitucionais.

Frise-se a importância de se compreender as bases doutrinárias do entendimento brasileiro a fim de se chegar ao cerne da pesquisa comparada aqui proposta: as diferentes concepções e valores constroem sistemas jurídicos inteiros. Toda a dinâmica social é construída sobre princípios, dentre os quais alguns são eleitos como potenciais diretrizes públicas, influenciando aspectos políticos, jurídicos, sociais, econômicos e administrativos.

3.1 O que é a natureza para o sistema jurídico brasileiro

Para se iniciar a compreensão do funcionamento do direito ambiental brasileiro, faz-se necessário entender um pouco sobre o desenvolvimento dessa conscientização no país, bem como os fundamentos jurídicos básicos que, apesar de serem frequente e exaustivamente expostos, ajudam a evidenciar as lacunas entre a letra da lei e sua efetivação.

Em relação ao tema, o conteúdo conceptual de termos como ‘garantias fundamentais’, ‘princípios’ e ‘bem comum’ são relevantes posto que denunciam tanto a ineficiência estatal em realizá-los quanto sua real fragilidade e a relativização à qual são diariamente submetidos.

3.1.1 Sobre o Direito Ambiental no mundo e sua influência na visão brasileira

A proteção ao meio ambiente no Brasil ganhou maior destaque jurídico no contexto do pós segunda guerra mundial, sendo constitucionalizado somente na Constituição Federal de 1988. Nas Constituições anteriores, não se encontra termos como "meio ambiente", "direito ambiental" ou "natureza" (relativamente a meio ambiente); nelas, tal tema é unicamente citado em artigos pontuais sobre competência legislativa (exemplos: Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, artigos 5º, XV, *l* e 15, III; Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, artigos 8º, XVII, *h-i* e 22, X). Apesar de tardia sua posituação constitucional, já haviam previsões ambientais na legislação infraconstitucional, como a Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Antes, em meados dos anos 50, chega ao Brasil a “Revolução verde” (nome dado aproximadamente 16 anos após sua criação), um “programa idealizado para aumentar a produção agrícola no mundo por meio de melhorias genéticas em sementes, uso intensivo de insumos industriais, mecanização e redução do custo de manejo”, fortemente apoiada no exterior pela FAO – *Food and Agriculture Organization*⁵⁸, órgão das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura e pelo Banco Mundial (da qual o Brasil faz parte), com o objetivo de erradicar a fome do mundo (LONDRES, 2011, pp. 17-18). Seu propagador, o agrônomo norte-americano Norman Ernest Borlaug, considerado o “pai” do movimento, foi honrado com o Prêmio Nobel da Paz em 1970 por tamanho ímpeto e dedicação em solucionar o problema da escassez de alimentos no planeta derivado do vertiginoso crescimento populacional das últimas décadas (KISS, *online*)⁵⁹. Entretanto, ao mesmo tempo em que foi louvado, o projeto Revolução Verde foi e continua sendo alvo de severas críticas, pois a grande e desmedida expansão agrícola não solucionou a má distribuição de alimentos, enfraqueceu o pequeno produtor rural e causou agressões das mais diversas ao meio ambiente.

Havia pressão no contexto internacional – ainda embrionária – devida à necessidade de se proceder a um comprometimento a nível global com o futuro do planeta no que tange à gestão dos recursos naturais. Essa conscientização fora inserida no país mais fortemente através de convenções e tratados internacionais prévios à

⁵⁸ "Organização para Alimentação e Agricultura".

⁵⁹ KISS, Janice. *A segunda onda*. Entrevista de Norman E. Borlaug à revista Globo Rural. Disponível em: <<http://revistagloborural.globo.com/GloboRural/0,6993,EEC691085-2344,00.html>>. Acesso em 19/04/2015.

Constituição de 1988, como a Declaração de Estocolmo de 1972, um documento essencialmente teórico que reduziu a termo os princípios cridos como basilares para se alcançar um entendimento homogêneo. Da carta de Estocolmo saíra a inspiração para alguns dos princípios adotados no Brasil como regentes da legislação ambiental nacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo "foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas a concentrar-se sobre questões de meio ambiente" (LAGO, 2013, pp.13-14), convocada em face da crescente preocupação com a herança deixada pelas revoluções industriais e pela política desenvolvimentista e exploratória pregada pelo capitalismo hegemônico.

Em um período de Guerra Fria (1945-1991), questionava-se os modelos estatais socialistas e capitalistas e buscava-se soluções para os problemas sociais e econômicos deixados. Dentre tais problemas, destaca-se os impactos ambientais de algumas medidas tomadas à época. Foi durante a Guerra do Vietnã (1959-1975), por exemplo, que se utilizou um dos compostos químicos mais letais já usados: o chamado "agente laranja", herbicida usado para desfolhar matas e, assim, dificultar a camuflagem dos vietcongues nas selvas. Sem qualquer consciência ecológica – ou sem qualquer preocupação com os efeitos do composto na saúde humana e nos ecossistemas – o "agente laranja" fora pulverizado durante 10 anos (de 1961 a 1971) sobre o território vietnamita, principalmente por aviões norte americanos, causando desenvolvimento celular doentio, ou seja, carcinomas (câncer), malformação fetal, síndrome de Down, paralisia cerebral⁶⁰, etc, doenças que deixaram consequências até os dias de hoje. O impacto foi tão devastador que foi criada em 2003 a VAVA⁶¹ (*Vietnam Association of Victims of Agent Orange/Dioxin* ou Associação Vietnamita das Vítimas do Agente Laranja/Dioxin, em tradução livre). O nome comercial de um dos derivados dessa mistura é Tordon, que já causou mortes no estado do Rio de Janeiro pelo seu uso inconsequente. Em 1999, os deputados José Janene e Dr. Rosinha elaboraram os Projetos de Lei nº. 1.388 e nº. 713⁶² com a intenção de proibir o uso do ácido 2,4-D⁶³, uma das substâncias utilizadas na mistura, em produtos no Brasil.

⁶⁰ Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/agente-laranja-o-legado-fatidico-dos-eua-no-vietna-1631.html>>. Acesso em: 17/04/2015.

⁶¹ Acesso em 17 de abril de 2015. Disponível em: <<http://vava.org.vn/agent-orange-a-deadly-legacy/?lang=en>>. Acesso em 20/11/2014

⁶² Projeto de Lei nº. 713/99. Comissão de Seguridade Social e Família. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/287841.pdf>>. Acesso em: 08/05/2015.

Não se pode ignorar as bruscas mudanças ocorridas no século XX relativas à Revolução Industrial e ao crescimento vertiginoso do modelo fordista de produção, um dos grandes responsáveis pela intensificação do consumo linear. O consumismo mais forte gerou maior descarte e mais poluição para a qual não havia planejamento.

Internacionalmente, muitos foram os movimentos de pesquisa e preocupação com os rumos tomados pela humanidade. Escritores como Rachel Carson, expuseram ao mundo a situação ambiental crítica vivida e propuseram novas formas de se entender a relação entre homem e natureza fora dos padrões consumeristas exploratórios. Rachel publicou nos Estados Unidos o livro *Primavera Silenciosa (Silent Spring)* em 1962, na qual ela detalha os efeitos adversos da utilização de agrotóxicos, debate sobre as implicações das atividades humanas sobre o meio ambiente e o custo dessas ações impensadas para a sociedade. A autora enfatiza, também, a necessidade de o homem aprender a conviver com a natureza, sem subjugar-la:

O "contrôle da Natureza" é frase concebida e espírito de arrogância, nascida na idade ainda neandertalense da Biologia e da Filosofia, quando se pressupunha que a Natureza existia para a conveniência do Homem. Os conceitos e as práticas da entomologia aplicada datam, em sua maior parte, da Idade da Pedra da ciência. É nossa alarmante infelicidade o fato de uma ciência tão primitiva se haver equipado com as armas mais modernas e terríveis, e de, ao voltar tais armas contra os insetos, havê-las voltado também contra a Terra. (CARSON, p. 305)

A nossa atitude em face da natureza, é a de levá-la à submissão. Nós teríamos uma possibilidade mais favorável de sobrevivência, se nos acomodássemos a este planeta, e se o contemplássemos com um sentido de aprêço e de reconhecimento, ao invés de o fazer céptica e ditatorialmente. (WHITE, E. B. apud CARSON, 1994, pág. 6).

Importa frisar que tais colocações nos remetem superficialmente ao que defende o *vivir bien*: convivência equilibrada e harmoniosa entre o homem e seu meio para que haja sustentação da vida. Entretanto, o princípio originário questiona essencialmente a vinculação da proteção ambiental ao modelo liberal unívoco vigente.

Hodiernamente, a teoria ambiental na qual se funda o direito brasileiro demonstra não se apegado nem a ideologias românticas nem a interesses palpáveis de sustentabilidade. Apesar de contar com vasta legislação regulamentadora e de se ater a diversos detalhes importantes, a lei permanece falha e insuficiente tanto para fazer

⁶³ *Manual de Vigilância da Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos*. Organização Pan-Americana da Saúde, Brasília, 1996. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro2.pdf>>. Acesso em: 08/05/2015.

cessar os danos exagerados, quanto para evitar que novos danos sejam causados, fato que instiga o presente estudo acerca da força motriz da legislação: o arcabouço principiológico que a motiva.

3.1.2 Teoria Geral das Garantias Fundamentais

Apesar de essencialmente dogmático, é importante ressaltar o debate doutrinário sobre as diferenças entre “direito fundamental” (cunho declaratório) e “garantia fundamental” (cunho assecuratório). Rui Barbosa foi um dos intelectuais que defenderam a diferenciação dos termos, que são costumeiramente utilizados como sinônimos (BARBOSA apud BONAVIDES, 2004, p. 530):

A confusão, que irrefletidamente se faz muitas vezes entre *direitos* e *garantias*, desvia-se sensivelmente do rigor científico, que deve presidir à interpretação dos textos, e adultera o sentido natural das palavras. *Direito* é a faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não praticar certos atos. *Garantia* ou *segurança* de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentados de ocorrência mais ou menos fácil.

De forma objetiva e sucinta, assim difere o doutrinador Jorge Miranda:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se*. (MIRANDA apud BONAVIDES, 2004, p. 528).

Pode-se, então, entender que as garantias são os instrumentos com os quais se garante o exercício dos direitos aludidos. Estes têm por características teóricas, dentre outras, serem universais – direcionados a todos os seres humanos, indistintamente –, limitados – ou relativos, concebendo-se o prevalecimento de um direito fundamental sobre outro apenas em caso de conflito –, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Teoricamente, são os direitos fundamentais considerados as bases sustentadoras do Estado Democrático de Direito brasileiro, estando inseridos em normas de aplicação imediata e – ainda teoricamente –, somente se pode conceber uma violação a algum deles em caso de conflito, o que também já foi previsto pelo legislador constitucional, cabendo seu julgamento ao próprio estudo do texto constitucional aplicável ou ao magistrado, relevando a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos.

Entretanto, a crítica que é feita, conforme já apresentada anteriormente, reside justamente no esvaziamento da bela teoria, que fez sobrar somente a letra da lei que, sozinha, não possui força transformadora.

Historicamente, o Estado brasileiro foi paulatinamente reconhecendo os direitos fundamentais e positivando-os constitucionalmente. A Carta Magna de 1824, ainda no Brasil império, trazia a figura do chamado Poder Moderador (BATISSACO, p. 61), poder este que concentrava arbítrio total nas mãos do Monarca sobre os três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, deixando de lado as garantias individuais do povo. Já a Constituição de 1891⁶⁴, apesar de não trazer o termo “direito fundamental” em seu texto, trazia tacitamente as garantias à liberdade e segurança individual (BONAVIDES, 2004, p. 529).

Esse crescimento gradativo deu origem à tradicional análise das garantias fundamentais sob a ótica de gerações ou dimensões cumulativas, que não se sobrepõem ou anulam, mas se complementam. Tradicionalmente, classificam-se os direitos individuais em três gerações; porém, há autores que consideram quatro e até cinco delas.

Em uma breve explicação, os direitos de primeira geração abrangem direitos políticos e civis como a vida, voto, liberdade de imprensa e de propriedade. Têm como titular o indivíduo e são considerados direitos de defesa do mesmo, oponíveis ao Estado e, por isso, colocados na categoria de *status negativus* por Georg Jellinek. Já os direitos de segunda geração remetem-se aos âmbitos social, econômico e cultural, assim como os direitos coletivos. Sua eficácia tornou-se alvo de críticas e dúvidas porque exigia uma prestação estatal como *conditio sine quanon*, que poderia ser negada por limitação natural ou escassez de recursos e meios; entretanto, tal questionamento foi afastado pela

⁶⁴ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, art. 72: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. § 2º - Todos são iguais perante a lei. [...]”.

instituição do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sendo eles hoje tão concretizáveis quanto os direitos de 1ª geração (BONAVIDES, 2004, p. 562-565).

Ao fim do século XX, em um contexto de desigualdade de desenvolvimento entre nações, surgem os direitos de terceira geração, priorizando a coletividade em detrimento do indivíduo. Dentre eles, pode-se citar o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e à comunicação. Bonavides conceitua ainda uma quarta geração, que abarcaria a democracia, a informação e o pluralismo (BONAVIDES, 2004, 569-571). Há doutrinadores que defendem a 5ª e até mesmo a 6ª geração, direcionadas aos direitos inerentes à tecnologia digital ou mesmo ao direito à paz.

3.1.3 Princípios Gerais do chamado Direito Ambiental

Todo o sistema jurídico é embasado por princípios, quer estejam eles positivados ou não. São alicerces do entendimento jurídico e político geral do Estado que definem objetivos a serem alcançados, que evidenciam fins desejados. O nicho ambiental não é diferente: o entendimento judicial brasileiro fora formado através de princípios cuja função é nortear tanto o arbítrio do legislador quanto a ação do Estado.

Há, no Brasil, uma abundância de princípios, muitos dos quais sem qualquer utilidade prática ou relevância concreta para a sociedade⁶⁵. Nesse ínterim, propõe-se uma observação dos princípios brasileiros que melhor se relacionam aos princípios de proteção ambiental bolivianos previamente analisados.

Não se adentrará aqui na discussão teórica acerca da normatização dos princípios ou se fará qualquer aprofundamento em obras icônicas como as de Ronald Dworkin ou Robert Alexy. Inicialmente, para efeitos deste estudo, concebe-se o termo genérico ‘princípio’ consoante entendimento do doutrinador José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 168):

[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem

⁶⁵ Para melhor entendimento do tema: STRECK, Lênio Luiz. O panprincipiologismo e o problema da fragilidade da discussão da teoria da norma em terrae brasilis. In **Juris Poiesis**. Revista do curso de direito da universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2012, ano 15, nº. 15, jan-dez, pp. 337-354.

imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de DWORKIN: *applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (ZAGREBELSKY); a convivência de regras é antinômica. Os princípios coexistem; as regras antinômicas excluem-se;

(2) — consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à «lógica do tudo ou nada»), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos;

(3) — em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas «exigências» ou «standards» que, em «primeira linha» {prima facie}, devem ser realizados; as regras contêm «fixações normativas» definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias;

(4) — os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).

Considerando-se que o princípio emana da história, da identidade e da dinâmica social, crê-se que ele existe independentemente da norma; sua existência e peso não necessitam de positivação. Defende-se neste trabalho que os princípios possuem uma função social de conscientização, podendo ser instrumentos eficazes de consolidação ideológica e consequente melhoria na efetivação de normas, não meras diretrizes flexíveis de acordo com os mais diversos interesses. Assim, tem-se como objetivo secundário demonstrar o verdadeiro peso de princípios garantidores da proteção ao meio ambiente, que não deve ser relativizado de forma tão bárbara, especialmente perante exigências do modelo econômico neoliberal vigente.

Isso posto, adentra-se o mérito dos princípios que revelam os fins almejados pelo que se tem por Direito Ambiental ou Direito do Meio Ambiente.

3.1.3.1 Princípio do direito ao meio ambiente equilibrado

Este princípio remonta aos direitos individuais, dentre eles a vida. O meio ambiente equilibrado é necessário para perpetuação da vida no planeta, especialmente se entendermos que o homem é parte integrante da natureza, não somente um mero explorador/expectador. Assim diz Peters (2014, p. 21):

No paradigma vigente o homem tem valor a partir de suas conquistas, de suas descobertas, de sua capacidade de desbravar, quando então é chamado de pioneiro, de bandeirante, virtude maior de toda a modernidade. O homem

assim se colocou fora da natureza, como se esta fosse sua maior inimiga e necessitasse ser domada

A humanidade é também natureza, é parte integrante do que se chama de 'meio ambiente'. Portanto, esse princípio é mais que um direito, é um dever coletivo.

3.1.3.2 Princípio do direito à sadia qualidade de vida

A ciência comprova a indispensabilidade de um meio sadio à manutenção da saúde humana e ao que se tem por 'qualidade de vida', conceito esse ainda pouco definido. O direito à qualidade de vida, diretamente ligado ao direito à saúde (melhor explorados à diante), depende de fatores como higiene, boa alimentação, abrigo, possibilidades de crescimento e aprendizado e até mesmo felicidade.

A 'qualidade de vida' dialoga com o 'bem comum', sendo aquele elemento fundamental deste. São dois conceitos abrangentes e relativos, sobre os quais pouco se debruça para dar-lhes definição e concretude. Enquanto forem objetivos genéricos do Estado – quiméricos, talvez –, não se poderá mensurar o quanto foram ou não alcançados. Pode-se, entretanto, avaliar o crescimento nacional em áreas incontestes, como educação e saúde, áreas não somente visadas em nível abstrato principiológico, mas positivadas pela legislação vigente.

Este princípio em muito se confunde com o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado. Um se justifica pelo outro, ambos andam juntos em dependência pois, sem um meio ambiente equilibrado, não é possível haver sadia qualidade de vida. Isto nos remete ao que fora inicialmente dito sobre haver na doutrina brasileira uma quantidade incontável de princípios, muitos redundantes e sem real função dentro da legislação.

3.1.3.3 Princípio da precaução

Tal princípio fora aprimorado na legislação através da Lei nº. 6.938/81, ou Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, considerada pioneira na América Latina por positar a precaução de cunho ambiental. A inspiração adveio do direito Alemão e

se faz presente na legislação brasileira desde a década de 70 (MACHADO, 2010, p.70-71).

Não se precisava ter ido tão longe para se concluir que a sucessiva "correção" de erros com a natureza causa um desgaste enorme e é, portanto, insuficiente como método. É necessário precaver, antever os riscos e evitá-los através de recursos eficientes. Infelizmente, os riscos não podem ser extintos, mas devem ser minimizados, reduzindo-se a "extensão, [a] frequência ou [a] incerteza do dano" (MACHADO, 2010, p. 71).

Este princípio encontra-se sacramentado na Declaração da Conferência Rio 92 sob a égide do Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

3.1.3.4 Princípio da prevenção

Pode ser resumido como o "dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente" (MACHADO, 2010, p. 93). Todavia, é um dos princípios de maior relevância para este estudo.

Este princípio vincula, obrigatoriamente, uma atuação eficiente do Poder Público e da sociedade civil, aliados a uma legislação forte que intervenha na exploração econômica de particulares. Sem essa tríade, permanecer-se-á lutando contra os frutos sem conseguir cortar a raiz dos problemas.

Diversos documentos internacionais declaram a necessidade da prevenção: Convenção de Basiléia, de 1989, Convenção da Diversidade Biológica, de 1993, Tratado de Maastricht, de 1992, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, etc. Na decisão de 25 de setembro de 1997 da Corte Internacional de Justiça no processo do Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia), assim foi dito:

The Court is mindful that, in the field of environmental protection, vigilance and prevention are required on account of the often irreversible character of

*damage to the environment and of the limitations inherent in the very mechanism of reparation of this type of damage.*⁶⁶

O mesmo extrato traduzido por Paulo Affonso L. Machado:

A Corte não perde de vista que, no domínio da proteção do meio ambiente, a vigilância e a prevenção impõem-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos prejuízos causados ao meio ambiente e dos limites inerentes aos mecanismos de reparação desse tipo de dano.

Para prevenir, é preciso ter informação. Paulo Affonso elenca cinco itens, ou passos, para aplicação do princípio da prevenção (2010, p. 94) mas, por serem demasiadamente complexos e técnicos, provavelmente voltados à pesquisa e informação para políticas públicas, não se adequam ao objetivo desta pesquisa. Antes, elege-se como itens imprescindíveis à aplicação desse princípio a conscientização ambiental através de políticas de inclusão social, ações afirmativas junto aos ensinos fundamental e médio e utilização de meios de descentralização da sociedade para que as demandas sejam ouvidas em núcleos comunitários menores, dando a todos a oportunidade de se fazer ouvir e ajudar-se mutuamente.

3.1.3.5 Princípio da participação

O direito ao meio ambiente equilibrado e sadio é considerado um direito difuso, ou seja, que a todos se endereça e é, portanto, de responsabilidade coletiva, daí sua proteção ser legalmente atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos municípios, tanto na seara administrativa através da competência comum (CRFB/88 art. 23, VI e VII), quanto na seara legislativa, pela competência concorrente (CRFB/88, 24, VI e VII c/c art. 30, II). (NOVELINO, 2011, p. 885).

Além da responsabilidade estatal na gestão ambiental, é também de responsabilidade dos cidadãos a conservação do meio ambiente, pois, sem esforços conjuntos, impossível seria se conseguir qualquer avanço no mérito.

No atual momento do país, urge o povo por maior participação, pela possibilidade direta de influenciar as tomadas de decisão pelos Poderes constituídos. Na seara ambiental, o pleito não é diferente. Entretanto, não há na legislação previsão

⁶⁶ International Court of Justice, 1997. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 17/05/2015.

específica de instrumento de participação popular para fins de gestão ambiental. No enfraquecimento da confiança em partidos e autoridades políticas, tem-se a atuação de associações ambientais e ONGs especificamente na batalha pelo meio ambiente (Como a ONG MAE, Greenpeace), que têm consolidado o status de representantes da sociedade civil nos espaços políticos, coletando informações e reclamações da sociedade civil e pleiteando-as junto ao Poder Público (MACHADO, 2010, pp. 101-104).

Como exemplo de ação bem sucedida em cooperação com uma ONG, tem-se a Ação Cautelar nº. 1998.34.00.027681-8 e a Ação Civil Pública nº. 1998.34.00.027682-0, movidas pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em litisconsórcio com a Associação Civil Greenpeace e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA contra a "autorização para qualquer pedido de plantio da soja transgênica (*Round up Ready*), antes que se [procedesse] à devida regulamentação da matéria e a prévio Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA"⁶⁷. Tal conquista fora suprimida pelo advento da Lei 11.105 de 2005, que permite e regulamenta o uso de organismos geneticamente modificados – OGMs. Embora seja uma luta sem previsão de término, importa frisar a ação de tais organizações e seus frutos, sendo bons exemplos de concretização do referido princípio.

Saliente-se, ainda, a utilização de instrumentos como Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e Mandado de Injunção, que de modo geral buscam dentre suas destinações a defesa do meio ambiente.

3.1.3.6 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público

Este princípio incumbe o Poder Público da administração dos bens naturais de seu país, em âmbito legislativo, administrativo e mesmo criminal, bem como reflete a necessária postura dos Estados a nível internacional de cooperação.

Os limites dessa administração é que nem sempre são claros. Para melhor desempenho das funções estatais, estas são concedidas a empresas públicas através de concessão ou permissão, e as atividades de supervisão e regulamentação desses serviços são atribuídas às chamadas agências reguladoras. Ainda que a prestação de um serviço

⁶⁷ Disponível em: <http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/judicial_19990810.pdf>. Acesso em: 23/04/2015.

saia da ingerência direta do Poder Público, a legislação determina – de forma vaga e abrangente, a obrigação do Cedente em "preservar o meio ambiente" (Lei nº. 8.987/95, art. 29, X, sobre concessões e permissões).

Importa explicar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e, portanto, bem de responsabilidade comum do povo, pelo que a incumbência ao Estado da administração dos bens naturais não os torna sua propriedade. A natureza não perde as características de direito difuso e transindividual, mas age a Administração Pública unicamente como gestora ou gerente (MACHADO, 2010, p. 111), não como proprietária. Segundo Machado (2010, p. 111), essa gestão se pauta em três pilares: eficiência, democracia e prestação de contas⁶⁸. Assinala:

Os Estados passam a ter responsabilidade em exercer um controle que dê bons resultados, e deve ser responsáveis pela ineficiência na implementação de sua legislação. A co-responsabilidade dos Estados deverá atingir seus agentes políticos e funcionários, para evitar que os custos da ineficiência ou das infrações recaiam sobre a população contribuinte, e não sobre os autores dos danos ambientais. A democracia na gestão ambiental abre espaço para a efetividade da participação.

Nesse sentido foi concebida a Teoria da Governança Ambiental, com base nas discussões da Rio 92, que sugere uma gestão compartilhada da natureza entre sociedade civil e Poder Público. Essa teoria soa bastante abstrata a princípio, mas prevê a "real implementação [de] novos instrumentos jurídico-institucionais de gestão" (MACHADO, 2010, p. 112).

Nessa mesma obra, são citadas as palavras do professor Gerard Monediaire (apud MACHADO, 2010, p. 112) sobre a possibilidade de dois tipos diferentes de governança. O primeiro se remeteria ao reforço do liberalismo econômico pela retirada do Estado e a segunda, ao funcionamento contraprodutivo dos sistemas institucionais modernos na definição de políticas territoriais coerentes. Parece arriscado diminuir a ingerência estatal na gestão ambiental da mesma forma que o é no âmbito econômico liberal. Entretanto, cre-se ser possível aumentar a participação popular sem que se diminua o peso das decisões do Estado.

⁶⁸ Prestação de contas remete ao termo inglês *accountability*, de mesmo significado, especialmente usado no Direito Administrativo. Sobre este, não se adentrará a discussão sobre seu conceito, uso ou origem.

3.1.3.7 Princípio da reparação

Preconiza a legislação brasileira a responsabilidade objetiva ambiental (como se verá adiante mais detalhadamente), que obriga a reparação do dano ambiental causado. Entretanto, essa medida está longe de ser ideal. Ao se tratar de bens naturais, torna-se impossível retornar o ecossistema afetado ao chamado *status quo ante*, o que faz a medida perder seu objetivo precípuo.

Não se idealiza aqui um mundo onde não haja lesões ao meio ambiente, haja vista o próprio crescimento urbano e tecnológico implicar impactos ambientais. Objetiva-se, sim, trazer esclarecimentos que possam diminuir substancialmente tais danos, priorizando verdadeiramente medidas prévias, como estudos de impacto ambiental, e invertendo-se a escala de relevância, colocando-se o interesse financeiro abaixo dos interesses transindividuais ambientais.

3.2 O chamado bem comum

Desde 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ainda em vigor, foi instituído o Estado Democrático de Direito, regido por princípios assecuratórios como o da constitucionalidade, dos direitos fundamentais, da igualdade, e da segurança jurídica.

Desde então, pode-se conceituar o Estado brasileiro como sendo uma nação gerida politicamente por objetivos comuns, regrada por normas jurídicas sob o princípio da divisão de poderes, tutelada por um poder soberano, este que se submete à Constituição, que representa os interesses do povo e que por ele é constituído (MOURA, 2000). Tecnicamente, tal descrição se adequa à ideologia por trás das palavras, entretanto, não denuncia as falhas da praxis, não retrata as decisões tomadas que ferem barbaramente a divisão de poderes ou mesmo a urgência popular por uma ressignificação democrática⁶⁹ que assombra as bases da antiga – e deturpada – política no Brasil, dentre outros problemas vividos que fogem à poesia do texto constitucional.

O Estado Democrático de Direito foi adotado pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 1º. A forma que hoje possui ganhou diversas

⁶⁹ Sobre o tema, vide FEITOSA, Heloísa C.; NETTO, Mariana C. **Os novos rumos da democracia representativa em face da suposta crise de representatividade**. 3º Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito, 2013, Niterói: PPGSD-UFF, ISSN 2236-8736, n. 3, v. 1, pp. 1-15.

influências nacionais e internacionais, desde antes da revolução Francesa até o fenômeno da globalização e seu conceito passou por diversas mutações até ser moldado no formato em vigor, consistente na limitação do poder estatal às leis e garantias fundamentais, e no exercício da democracia e de seus valores, visando garantir ao poder constituinte – o povo – justiça, liberdade, solidariedade e bem estar em sentido amplo.

Nesta forma de Estado, a voz popular deve ganhar relevante peso, pois expressa a pluralidade de necessidades e anseios do povo. Por ter como pedra angular a democracia, suas leis devem expressar a vontade do povo como um todo, não os caprichos ou objetivos particulares de ditadores, militares, líderes religiosos, partidos políticos ou qualquer segmento específico da sociedade de forma dissociada do todo.

Dessa forma, o Estado tem a difícil missão de garantir ao povo tudo aquilo que é bom para todos, indistintamente, conforme preceitua o artigo 3º da CRFB/88, materializado em segurança, saúde, educação, acesso à Justiça, infraestrutura e qualidade nos serviços adquiridos enquanto consumidor, dentre tantos outros direitos.

Os objetivos do Estado são, portanto, a ordem e a defesa social, que podem ser resumidos no chamado ‘bem estar social’, o bem público ou “bem comum”, como é popularmente chamado, tendo como elementos precípuos o povo, o território e o poder político. Esta é, verdadeiramente, a função precípua do Estado brasileiro: garantir o bem comum. Para Darcy Azambuja (1993, p. 19), a defesa do bem comum é o que motiva a formação de um Estado soberano:

Comecemos por acentuar os traços e atributos fundamentais do Estado. É uma sociedade *natural*, no sentido de que decorre naturalmente do fato de os homens viverem *necessariamente* em sociedade e aspirarem *naturalmente* realizar o bem geral que lhes é próprio, isto é, o bem público. Por isso, e para isso, a sociedade se organiza em Estado.

Até este ponto, torna-se claro compreender que o chamado ‘bem comum’ é o objetivo primordial de um Estado Democrático de Direito como o Brasil, mas ardil se torna sua conceituação, posto que demasiadamente abrangente.

Segundo a Carta Encíclica *Pacem in Terris*⁷⁰, datada de 1963, e elaborada pelo Papa João XXIII: "O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana". Tal documento foi elaborado em um contexto global de guerras, objetivando

⁷⁰ Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_jxxiii_enc_11041963_pacem_po.html>. Acesso em: 25/03/2015.

alertar o povo de que a Paz seria a melhor solução e lembrando aos Estados soberanos de seu papel de protetor do povo. Apesar de não possuir valor jurídico, mas moral e social, ele conceitua sucinta e infalivelmente o que seria o tão almejado “bem comum”.

Dentro desse contexto, Norberto Bobbio (1986, p. 106) chama a atenção para a distinção entre bem individual e bem público, alertando a sociedade de que os interesses gerais devem se sobrepor àqueles simplesmente individuais:

Enquanto o bem público é um bem de todos por estarem unidos, o bem comum é dos indivíduos por serem membros de um Estado; trata-se de um valor comum que os indivíduos podem perseguir somente em conjunto, na concórdia. Além disso, com relação ao bem individual, o Bem comum não é um simples somatório destes bens; não é tampouco a negação deles; ele coloca-se unicamente como sua própria verdade ou síntese harmoniosa, tendo como ponto de partida a distinção entre indivíduo, subordinado à comunidade, e a pessoa que permanece o verdadeiro e último fim. Toda atividade do Estado, quer política quer econômica, deve ter como objetivo criar uma situação que possibilite aos cidadãos desenvolverem suas qualidades como pessoas; cabe aos indivíduos, singularmente impotentes, buscar solidariamente em conjunto este fim comum.

Portanto, com base nos argumentos até então apresentados, é válido supor que o bem comum é o conjunto das necessidades indispensáveis ao bem viver de todas as partes constituintes do Estado, ou seja, seus cidadãos, de forma a atingir cada um, sobrepondo-se estes aos interesses meramente individuais. Se considerarmos que o Estado brasileiro, bem como os demais Estados latino-americanos, é plural, formado por diversas nuances culturais, étnicas e sociais e que, conseqüentemente, cada uma dessas vozes possui necessidades diferentes, entende-se que se trata de uma tarefa complexa que apenas subsiste perante ações públicas de inclusão e participação social. O bem comum precisa atingir individualmente a todos, entretantes em uma esfera nacional.

Certamente, há de se pensar em bem estar humano considerando o meio em que este vive, pois não seria razoável, por exemplo, garantir o acesso do cidadão a medicamentos bons em preços baixos se sua casa está localizada à beira de um rio poluído que enche durante as chuvas. As pestes trazidas por esse rio podem acarretar danos maiores à sua saúde do que qualquer remédio poderia solucionar. Considerando o foco do presente estudo, o meio ambiente torna-se foco indelegável e imprescindível da tutela Estatal, e parte inegável do almejado “bem comum”.

Neste diapasão, o ordenamento brasileiro vem absorvendo influências das mais diversas, especialmente em nível internacional, por convenções e tratados sobre meio ambiente e sustentabilidade. Por manter essa constante renovação, Antonio Herman Benjamin (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, prefácio) afirma que o Estado brasileiro hodierno poderia ser compreendido como uma evolução “verde” de um Estado Democrático e Social de Direito, mais apropriadamente, como ele mesmo denomina, um Estado Socioambiental, tamanha a importância dessa esfera. Entretanto, perante a atual situação brasileira de danos constantes à natureza, seja em relação à disposição e uso de pesticidas, à políticas de manejo de resíduos sólidos, ao tratamento de água e esgoto, ao desmatamento ou a qualquer outro tema sensível, os pequenos avanços conseguidos não são suficientes para dar ao Brasil tal título.

A CRFB/88 é considerada um marco legal para o direito ambiental brasileiro no que diz respeito à previsão de pontos cruciais para o desenvolvimento ambiental do país, como exemplificado no seu artigo 225, objetivando conduzir doutrinadores, legisladores e aplicadores do Direito a desenvolverem uma consciência ambiental a ser refletida em seus atos jurídicos e civis. Após ela, a legislação ambiental nacional foi sendo enriquecida com o advento de leis específicas, como, por exemplo, a Lei nº. 9.605/98, sobre crimes ambientais, e a Lei nº. 7.802/89, a Lei Federal de Agrotóxicos.

O referido art. 225 da CRFB/88 em seu §1º traz um rol exemplificativo de deveres do Estado, tais como “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (inciso V) e “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (inciso VI).

A ‘conscientização ecológica’, prevista pelo legislador de 1988, vem gradativamente ganhando espaço pelo mundo, tornando-se alvo de ações positivas da Organização das Nações Unidas (ONU) e de diversas organizações não-governamentais como a SOS Mata Atlântica e a ONG MAE (Organização Não-Governamental Meio Ambiente Equilibrado), provando ser o meio ambiente um bem público de suma importância para o desenvolvimento global, e sua preservação um dever inegável do Estado.

3.2.1 Direito a vida e a relação com a dignidade

Em relação ao bem comum, importante se torna versar sobre o direito à vida. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, chamado popularmente de “artigo das garantias”, traz sem seu caput, a defesa do citado direito. Este pode ser considerado um bem de tutela prioritária para o Estado, pois sem vida não há como fazer valer qualquer outro direito humano. Essa garantia possui algumas vertentes teóricas. Em um contexto socioambiental, pode-se visualizá-las como: i - a manutenção da natureza (e todos os seres dela participantes) enquanto ser uno vivente ou elemento dotado de vida, independentemente das sociedades humanas ou ii - um enfoque exclusivo sobre a vida humana, abrangendo questões como qualidade de vida e meio ambiente saudável em relação à sua aptidão para o desenvolvimento humano em suas diversas áreas.

Nessa segunda linha, o entendimento mais moderno, com raízes no direito ambiental, deu ao princípio basilar à vida uma nova conotação, mais completa, afirmando que não basta o homem ter o direito a viver, mas deve fazê-lo em um ambiente sadio, com qualidade de vida, ou, como bem expresso na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, os seres humanos “têm direito a uma vida saudável”⁷¹. Tal direito, em sintonia com a posição predominante da doutrina e jurisprudência, ganhou *status* de garantia fundamental do indivíduo e da sociedade em geral pela Constituição de 1988. Mais um direito fundamental que luta para ser concretizado.

A dignidade faz parte do que se chama de “mínimo existencial socioambiental”. Esse mínimo compreende a base para uma vida saudável, aquilo que não pode jamais ser retirado do homem sem violar-lhe seus direitos naturais e a ele inerentes. Nesse sentido, assim dispõe Ingo W. Sarlet (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 90):

Dessa compreensão, pode-se conceber a exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.

⁷¹ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Brasil, 1992.

Para acompanhar a evolução ou regressão dos países membros no quesito “qualidade de vida”, a ONU anualmente os classifica em um ranking que mede o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo por base não a dimensão econômica, mas um conjunto de três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. Cada país membro faz seu IDH local, comparando municípios, estados ou regiões, com base nas mesmas áreas. De forma a tornar o índice mais realista, pesquisadoras da Nicarágua pleitearam a inclusão de um quarto fator ao seu IDH nacional: o meio ambiente. Conscientes da importância deste para a sobrevivência humana, afirmam as especialistas Elisa Martínez, Lilliam Jarquín e María Fernanda Sánchez, no artigo *Incorporación de la dimensión ambiental como una innovación al INDH*, na *Revista Latinoamericana de Desarrollo Humano*: “Ao compreendermos que o meio ambiente e o ser humano formam uma unidade indissolúvel, compreendemos também que o meio ambiente é um fator determinante para o desenvolvimento humano” (tradução livre). Nos três fatores principais, certamente há influência do meio, posto que problemas ambientais podem afetar a saúde e mesmo o PIB local de uma nação, entretanto, torna-se mais claro destacá-lo como um quarto fator para que a questão ambiental não passe despercebida⁷².

Em harmoniosa concordância com o raciocínio apresentado, assim dispõe a Proclamação nº. 1 da Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, de 1972:

O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

O referido diploma deu base à Rio-92 e uma série de outros tratados internacionais que estipulam metas e negociam a possibilidade de aplicação de medidas protetivas e/ou de contenção de danos ambientais, estimulando a visão crítica dos governantes, incentivando a união global contra a degradação do meio natural e, conseqüentemente, do homem.

⁷² Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Brasil. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/meio_ambiente/reportagens/index.php?id01=3559&lay=mam>. Acesso em: 05/06/2014.

Ainda que quimERICAMENTE, não é possível conceber uma vida sem dignidade. Conceitua-se o adjetivo ‘digno’, dentre outros significados, como “merecido”, “brioso”, “honrado”. À abstração de significância moral ou religiosa, a vida é um dom ou atributo imerecido, independente de vontade própria daquele que a ganhou, pois não há o que se possa fazer para consegui-la, apenas para mantê-la, e é justamente com vistas à manutenção desse atributo inerente ao homem que o povo atribui ao Estado poder para ajudá-lo na árdua tarefa de alcançar ou se manter uma vida com mínima qualidade, tarefa essa estritamente dependente do equilíbrio do meio ambiente.

Cabe aos cidadãos a construção de um ambiente saudável e digno da mesma forma que cabe aos órgãos o funcionamento do corpo humano: cada um tem sua função indelegável e vitalícia; se um para de funcionar, há grandes chances de os demais serem prejudicados, um a um, até a completa paralisação da unidade humana. No entanto, se o membro falho se recupera, há esperança na retomada da caminhada. Essa ilustração deixa clara a importância da conscientização ambiental da sociedade, que é o maior causador dos desastres ambientais que a ela mesma atingem de formas drásticas.

3.2.2 Direito à saúde.

Sendo a vida o bem de tutela primordial do Estado, certamente a saúde não fica de fora da esfera dessa proteção. Esse direito está previsto na CRFB/88, em seu art. 6º como um direito social, bem como na Seção II, do capítulo “Da seguridade social”, inserido no Título VIII do referido diploma legal, seção essa inteiramente dedicada à tutela da saúde.

O art. 196 da CRFB/88 vem esclarecer ser a manutenção da saúde um “dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. No contexto do presente trabalho, é possível afirmar que uma forma eficiente de se garantir saúde ao homem jaz nas políticas públicas vinculadas ao direito ambiental nas cidades, como saneamento, gestão de águas, restrição ao uso de pesticidas, etc. O direito à saúde, juntamente com o direito à dignidade e o direito à vida, formam o que se chama de sadia qualidade de vida, em concordância com o *caput* do art. 225 da CRFB/88.

CONCLUSÃO

A intenção inicial desta pesquisa apontava para a comprovação de que um Estado forte precisa necessariamente de um embasamento ideológico que o motive e, nesse sentido, o Bem Viver se mostrou um passo importantíssimo para a revitalização da questão indígena boliviana, tão afinada com a reestruturação estatal proposta pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano.

A proposta de resgate do papel do cidadão como ator social, como agente e não mero observador, promete trazer renovo especial para a questão ambiental geral em geral, até então tida como cerne do movimento. Pode-se notar que a cosmovisão resgatada relaciona todos os atos essenciais da vida cotidiana ao vínculo com a natureza, à convivência personificada com aquela.

Observando o modelo da Bolívia, conclui-se que o apoio e a ingerência popular direta são fundamentais ao bom funcionamento da máquina estatal e correta aplicação das normas legais. É necessário que sejam reduzidos os incentivos fiscais às atividades exploradoras de grande impacto e criados meios coercitivos que garantam o respeito às normas ambientais, ao mesmo tempo em que se trabalhe com políticas de ensino e inclusão social. Os alvos do Poder Público devem ser sempre claros, mirados para a tutela do bem estar do homem e da melhoria de suas necessidades básicas, não somente para a Bolívia, mas em geral em todos os Estados, inclusive – e urgentemente – ao Brasil.

Estando ainda mais localizada no âmbito das ideias do que na praxis, a convivência harmônica, sustentável e ideal com o meio ambiente representa uma promessa, um passo na direção de um possível grande mudança, que já enfrenta incontáveis percalços no caminho à concretização, essencialmente de mérito econômico.

Apesar de ainda se encontrar em situação sensível, a legislação boliviana está sob densa modificação no caminho para a reconstrução de uma coletividade, para a edificação de consciência e prática de Estado, Sociedade e País nos quais caibam todos. É crucial para o desenvolvimento de um novo paradigma forte o bastante para se tornar uma alternativa ao modelo hegemônico em vigor a utilização de uma nova linguagem, um novo imaginário, novas políticas, nova pedagogia, nova ética e novo processo de individualização.

Em se tratando de eficiência legal, é necessário ter em mente que esta não depende unicamente da perfeita letra da lei, nem de sua execução idônea isoladamente. Pelo ponto de vista ao qual esta pesquisa se filia, é necessário somar-se a esses elementos uma participação substancial popular, que somente será alcançada se houverem meios de conscientização aliados a instrumentos de ingerência popular nas decisões estatais.

Há verdadeiramente um demérito em relação ao tema no senso popular e baixa relevância da proteção ambiental para a Administração Pública. Afirma-se isso com base no quadro atual brasileiro, no qual a exploração ilegal de recursos ambientais caiu no panorama do incoformismo conformado: é de conhecimento geral, mas que logo se esquece. Dados do Imazon (Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia), por exemplo, denunciam que a exploração ilegal de madeira no Pará e no Mato Grosso, os dois maiores estados produtores/exportadores de madeira nativa da Amazônia, foi, respectivamente, de 78% e 54% no período de agosto de 2011 e julho de 2012.⁷³ Ainda, de acordo com o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a mata nativa brasileira mais devastada é a Mata Atlântica, que conta com menos 88% da sua cobertura original nos dias de hoje.

Não somente a falta de efetividade da lei, ou o que acontece ilegalmente, mas, também, crítica-se os incentivos dados pelo governo a grandes empresas extrativistas/exploradoras e o peso da chamada bancada ruralista no Congresso Nacional, representando interesses meramente econômicos que encontram espaço no modelo estatal brasileiro.

A legislação brasileira que tutela o meio ambiente foi considerada inovadora à época de sua entrada em vigor e, de uma forma geral, até hoje o faz com um nível de rigor razoável. No entanto, o atual cenário de crescimento agrícola e populacional urge por medidas diferenciadas. As falhas fundamentais da lei, os elos mais frágeis encontram-se na fiscalização insuficiente, na falta de esclarecimento, conscientização e engajamento do povo e na ausência de políticas incentivadoras de métodos sustentáveis de prevenção de danos e castradoras de posturas lesivas. Infelizmente, o que se observa é que tais medidas não parecem interessantes ao mercado liberal, pelo que o interesse econômico prevalece.

⁷³ Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Madeira-ilegal-e-os-desafios-da-gestao-ambiental/>>. Acesso em 21/04/2015.

A legislação boliviana guarda similitudes com a legislação brasileira, inclusive pelo fato de que esta estava, realmente, à frente de seu tempo quando de sua proclamação. Princípios relativos à precaução ambiental e a direitos fundamentais, como dignidade e saúde, podem ser observados em ambas as Cartas Magnas. Em verdade, suas respectivas peculiaridades se adequam às divergentes demandas sociais de acordo com o arcabouço histórico particular.

A população brasileira se encontra em meio à intensa difusão de ideologias em contraponto às necessidades reais e impostas pelo modelo consumerista adotado, em ruptura ideológica ante questões que deveriam ser pensadas coletivamente. Contra um modelo ideológico consolidado é preciso se proceder ao seu enfraquecimento com políticas de conscientização desde o ensino primário, reforçadas por instrumentos de inclusão ativa do cidadão aos processos decisórios dos Poderes intuídos.

Importa lembrar que humanidade e natureza são partes componentes de um mesmo todo. Não se precisa ir muito longe para descobrir que a vida não pode ser mantida sem o aparato natural que nos rodeia. É preciso maturidade, responsabilidade e alteridade para que o homem alcance o entendimento de que o sistema que nos impele à competitividade todos os dias está errado, que a acumulação de riquezas precisa ser relativizada e que, em pouco tempo, não haverá mais riquezas para se explorar. O equilíbrio é a chave para sustentar qualquer coletividade.

Conclui-se, enfim, que o exemplo teórico boliviano guarda preciosas lições que servem não somente à América Latina, mas ao mundo. Certamente uma mudança tão drástica quanto a refundação de um Estado e a reestruturação de toda uma identidade nacional não se coaduna em tão pouco tempo. Seja sob a alcunha quéchuwa de *Vivir Bien* ou por qualquer outro termo, é preciso se encontrar o ponto de equilíbrio entre a utilização necessária de recursos naturais e respeito ao seu período de renovação. A natureza se renova, só precisa de paciência, presente esse que a ganância não consegue dar.

La humanidad necesita la ética del buen vivir para equilibrar la naturaleza y la cultura. No más educación para enseñarles a nuestros hijos que el crecimiento económico es la única forma de medir el crecimiento de la economía de un país, cuando con ese crecimiento de manera irracional lo que estamos haciendo es destruir la naturaleza, sobreexplotarla y mañana no tendremos la capacidad de devolverle el equilibrio. Se nos dice que debemos vender las minas, el petróleo, el gas. Y el día que se terminen, ¿qué tendrán las futuras generaciones si hemos depredado la naturaleza?
Necesitamos el equilibrio entre la cultura y la naturaleza, convivir en armonía. Esa es nuestra tarea: reconstruir el pensamiento y reconstruir lo que

fuimos, lejos de las fronteras, lejos del armamentismo, lejos de las amenazas y lejos de la acumulación y el consumismo.

El Buen Vivir es nuestra tarea: reconstruir el pensamiento y reconstruir lo que fuimos, lejos de las fronteras, lejos del armamentismo, lejos de las amenazas y lejos de la acumulación y el consumismo. (QUISPE, 2010, p. 9)

Como disse Simón Y. Huarachi (*online*), “[deixemos] de pensar do ponto de vista de uma vertente social, do monopensamento e do monismo jurídico legal. Vejamos que existem outros horizontes e outros códigos jurídicos, que podem muito bem servir para a humanidade”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo Una lectura desde la Constitución de Montecristi**. Equador: FES-ILDIS - Fundación Friedrich Ebert, 2010.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais: uma aproximação latino-americano. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 5 , nº. 20, pp. 156-183, out. - dez. 2004.

ALVES, Marina Vitório. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista SJRJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, pp. 133-145, ago. 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo. 1993, pág. 19.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº. 11. Brasília, maio - agosto 2013, pp. 89-117.

BATISSACO, Aldemir Maia. **História**. Guia prático. 3ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, pág. 61.

BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

_____. **Cidadania, alienação e fetichismo constitucional**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1891.pdf>.

_____; VAL, Eduardo Manuel (org.). O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs, 2014.

BELOTTI, Francesca. Entre bien común y buen vivir. Afinidades a distancia. **Derecho y Sociedad en América Latina**: un debate sobre los estudios jurídicos críticos. Disponible em http://www.flacsoandes.edu.ec/iconos/images/pdfs/%C3%8Dconos48/I48_3doss_belotti.pdf.

BERNAL, Andrés Botero. Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina. **Revista Seqüência**, n.º. 59, dez. 2009, pp. 271-298.

BETHELL, Leslie. **Historia de América Latina**. XII - Política y sociedad desde 1930. Cambridge University Press. Tradução: Jordi Beltan. 1997.

BOBBIO, Norberto, et. al. **Dicionário de Política**. vol. I, 11ª ed. Brasília: UNB, 1986.

BOFF, Leonardo. **Ecología**. Grito de la Tierra, Grito de los Pobres.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRETÓN, Víctor; CORTEZ, David; GARCÍA, Fernando. En busca del sumak kawsay Presentación del Dossier. **ÍCONOS. Revista de Ciencias Sociales**, n.º. 48, jan. 2014, Quito: Clacso, pp. 9-24.

BURGOA, Rebeca E. Delgado. Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. **Bolivia**. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos elementares para su desarrollo normativo. Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. 2010, pp. 39-56.

CAMARGO. Alfredo José Cavalcanti Jordão de. **Bolivia**: a criação de um novo país - A Ascensão do Poder Político Autóctone das Civilizações pré-colombianas a Evo Morales. Brasília: FUNAG, 2006.

CARDONE, Rachel. Contributo da ação popular para o exercício da cidadania ambiental. **Ensaio crítico sobre cidadania e meio ambiente**. Caxias do Sul: Educs, 2012, pp. 115-132.

CARRASCAL, Giovanni J. Herrera. El espacio público como uno de los componentes del medio ambiente urbano. Análisis de su protección judicial vía acciones populares. **Temas de derecho ambiental: una mirada desde lo público**. Universidad del Rosario. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2012, pp. 279-322.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Melhoramentos. 1994.

CHACON, Vamireh. **O livro na rua**. Brasília: Thesaurus, 2010.

CHUMACERO R., Juan Pablo. **Territorios Indígena Originario Campesinos en Bolivia**. Entre la Loma Santa y la Pachamama. Informe 2010. La Paz: Fundación Tierra.

CLAVERO, Bartolomé. **Bolivia: entre constitucionalismo colonial y constitucionalismo emancipatorio**. 2009.

COSTA, Sergio. **Dois Atlânticos: teoria social, anti-racismo e cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

DALMAU, Rubén Martínez. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina**. 2008.

_____. El ejercicio del Poder Constituyente en el nuevo Constitucionalismo. **Revista General de Derecho Público Comparado**, nº. 11, 2012.

DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la liberación**. Bogotá: Nueva América Editorial, 1996.

ESPINOZA, Joselo Falquez. Problemas jurídicos ambientales que se presentan en el centro de la ciudad de guayaquil y su incidencia en el medio. **Revista Jurídica Online**. Guayaquil/Equador, 23ª ed., tomo 1, 2007, pp. 271-344.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, pp. 139-160.

FALBO, Ricardo Nery. Reflexões Epistemológicas sobre o Direito e a Prática da Pesquisa Jurídica. **Revista Direito e Praxis**, v. 3, 2012, p. 194-228.

FLEURY, Sônia. **Estado sem cidadãos**. Seguridade social na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.

GALLEGOS, René Ramírez. Socialismo del *sumak kawsay* o biosocialismo republicano. **Los nuevos retos de América Latina**. Socialismo y Sumak Kawsay, 1ª ed., Quito: SENPLADES – Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo, 2010, pp. 55-76 .

GARGARELLA, Roberto. El nacimiento del "constitucionalismo popular". **Revista de libros de la Fundación Caja Madrid**, nº 112, abr. 2006.

GISBERT, Carlos Diego Mesa; SILES, Juan Ignacio (ed.). **El Libro Azul: el problema marítimo boliviano**. La Paz, 2004.

GOMES, Suzana dos Santos. Ecologia e responsabilidade humana. **Horizonte**, Belo Horizonte, 1º sem. 2004, v. 2, nº. 4, p. 137-144.

GUDYNAS, Eduardo. **La ecología política del giro biocêntrico en la nueva Constitución de Ecuador**. Disponível em <<http://res.uniandes.edu.co/view.php/576/>>.

_____. Reformas constitucionais na América do Sul: avanços com tensões persistentes. **Democracia Viva**, jan. 2009, nº. 41, pp. 72-75.

GUIMARÃES, Cesar; DOMINGUES, José Maurício; MANEIRO, María. **Bolívia**. A História sem fim. Observatório Político Sul-Americano IUPERJ/UCAM, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HIDALGO-CAPITÁN, Antonio Luis; CUBILLO-GUEVARA, Ana Patricia. Seis debates abiertos sobre el *sumak kawsay*. **Derecho y Sociedad en América Latina**: un debate sobre los estudios jurídicos críticos, pp. - .

HOUTART, François. La crisis del modelo de desarrollo y la filosofía del *sumak kawsay*. **Los nuevos retos de América Latina**. Socialismo y Sumak Kawsay. SENPLADES, 1ª ed., Quito, 2010, pp. - .

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília; FUNAG, 2013.

LARREA, Ana María. La disputa de sentidos por el Buen Vivir como proceso contrahegemónico. **Los nuevos retos de América Latina**. Socialismo y Sumak Kawsay, 1ª ed., Quito: SENPLADES – Secretaría Nacional de Planificación y Desarrollo, 2010.

LINERA, Álvaro García. Empate catastrófico y punto de bifurcación. **Crítica y Emancipación**. Dissertação na Escola de Pensamento Comuna. Ano 1, n. 1, jun. 2008, pp. 23-33.

_____. Del Estado aparente al Estado integral. **Miradas**. Nuevo Texto Constitucional. La Paz, 2010.

MACEDO, Ronaldo Porto. Derecho social, medio ambiente y desarrollo. Reflexiones en torno a un caso exitoso. **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, pp. 323-348.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen vivir/Vivir bien**. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales. Peru: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

MELO, Milena Petters; WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo Latino-Americano - Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 25-46.

MONCAYO S., Héctor-León. **Las nuevas constituciones en América Latina**. Algunas reflexiones de contexto.

MOTA, Maurício (Org.). **Fundamentos teóricos do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2008.

MOURA, Carmen de Carvalho e Souza. **Do Estado: uma análise de sua evolução e o papel inevitável da informática em seu processo de adequação aos tempos atuais**. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1763/do-estado-uma-analise-de-sua-evolucao-e-o-papel-inevitavel-da-informatica-em-seu-processo-de-adequacao-aos-tempos-atuais>>.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Método. 2011.

PABÓN, Silvia Escobar de. **Ajuste y liberalización, las causas del conflicto social**. Año IV, n. 12, 2003, pp. 47-55.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 7, v. 10, jan - jun 2012, pp.345-364.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?**

Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>.

_____; _____. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. 1ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010-a, pp. 9-44.

_____; _____. Los Procesos Constituyentes Latinoamericanos y el Nuevo Paradigma Constitucional. **Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla**. 25ª ed. 2010-b, pp. 7-29.

PELLEGRINO, Gabriela; PRADO, Maria Ligia. **História da América Latina**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

PETERS, Edson Luiz. **Temas de direito ambiental**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, pp. 107-130.

_____. Raza, etnia, nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. Roland Forgues (editor), **José Carlos Mariátegui y Europa**. La otra cara del descubrimiento. Lima, 1992.

RECASENS, Andreu Viola. Discursos “pachamamistas” versus políticas desarrollistas: el debate sobre el *sumak kawsay* en los Andes. **Íconos: Revista de Ciencias Sociales**. Ecuador: Flacso, n. 48, 2014, pp. 55-72.

ROCHA, Maurício Santoro. **Bolivia: de 1952 ao Século XXI**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2006.

RODRÍGUEZ, Gloria Amparo. La consagración de los derechos ambientales en las constituciones políticas de Colombia, Ecuador y Bolivia. **Temas de derecho ambiental: una mirada desde lo público**. Universidad del Rosario. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2012.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**. El estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

SBARDELOTTO, Moisés. O bem-viver como perspectiva ecobiótica e cosmogônica. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos - IHU On-Line**.

STEFANONI, Pablo. ¿Y quién no querría “vivir bien”? Encrucijadas del proceso de cambio boliviano. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf> acessado em 10.07.2013. 17p.

STRECK, Lênio Luiz. O panprincipiologismo e a refundação positivista. **Constituição & Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. 1ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2011, pp. 221-242.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. O papel do Direito Comparado na globalização. **Direito, Estado e Sociedade**. v. 9, n. 16, jan/jul 2000, pp. 150-158.

UGALDE, Silvia Vega. El orden de género en el *sumak kawsay* y el *suma qamaña*. Un vistazo a los debates actuales en Bolivia y Ecuador. **ÍCONOS. Revista de Ciencias Sociales**, nº. 48, jan. 2014, Quito: Clacso, pp. 73-91. Disponível em <http://www.flacsoandes.edu.ec/iconos/images/pdfs/%C3%8Dconos48/I48_5doss_vega.pdf>.

UPRIMNY, Rodrigo. **Las transformaciones constitucionales recientes en América latina:**

tendencias y desafíos. Disponível em: <
<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/242.pdf>>.

VALADARES, Heloísa de Carvalho Feitosa. **Democracia e capitalismo:** entre a tensão e a contradição. Um olhar acerca da suposta crise de representatividade contemporânea. 2014.

VASAPOLLO, Luciano; HENRICH, Ivonne Farah (coord.). **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** Bolívia, 2011.

VILLEGAS, Mauricio García; RODRÍGUEZ, César A. (org.). **Derecho y Sociedad en América Latina:** un debate sobre los estudios jurídicos críticos. Bogotá: Ediciones Antropos, 2003.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e (des) colonialidade.** Perspectivas críticas e políticas. 2009.

_____. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa.** Bogotá, n.9, julio-diciembre 2008, pp.131-152.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: nuevo marco emancipatorio en América Latina. **Derecho y Sociedad en América Latina: un debate sobre los estudios jurídicos críticos,** VILLEGAS, Mauricio García; RODRÍGUEZ, César A. (org.), 2003, pp. 247-260.

_____; MELO, Milena Petters (org.). **Constitucionalismo Latino-Americano.** Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **La Pachamama y el humano**. Disponible en <<http://www.elcomahueonline.com.ar/wp-content/uploads/2012/03/La-Pachamama-y-el-humano.pdf>>.

Sites Pesquisados

<http://www.venezuelaaldia.com/2014/02/por-que-estallo-el-caracazo/>

<http://www.ncpe.org.bo/>

<http://www.gobernabilidad.org.bo>

<http://www.sbda.org.bo/>

bolivialegal.com

<http://silep.vicepresidencia.gob.bo/SILEP/codigosnal>

<http://www.ine.gob.bo>

<http://www.planificacion.gob.bo/>

<http://www.transparencialegislativa.org/>

<http://magistratura.organojudicial.gob.bo/>

<http://www.tcpbolivia.bo/tcp/>

<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=305>

<http://www.masipsp.com.bo/>

<http://www.tribunalagroambiental.bo/>

<http://www.mpambiental.org/?acao=legislacao&pagina=2>